

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 44/2018
31 de outubro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
PORTARIA Nº 876, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 76)	7
Segurança e Saúde no Trabalho - Altera a NR-17 - Ergonomia quanto aos métodos de medição e os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho e dá outras providências.....	7
PORTARIA Nº 877, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 76)	8
Segurança e Saúde no Trabalho - Alterada a NR-06 - Equipamento de Proteção Individual (EPI) para promover adaptação do EPI detentor de Certificado de Aprovação (CA) para pessoas com deficiência.	8
RESOLUÇÃO Nº 5.832, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 89)	8
Regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros.	8
1.02 SIMPLES NACIONAL	10
PORTARIA Nº 67, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 27)	10
Altera a Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTESSINAC-P).	10
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 4)	10
Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.	10
DECRETO Nº 9.537, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 3)	11
Institui o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências.	11
DECRETO Nº 9.538, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 4)	13
Altera o Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a sistemática de cálculo e atualização do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.	13
DECRETO Nº 9.539, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 4)	13
Altera o Decreto nº 9.290, de 21 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer a sistemática de cálculo e apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.	13
DECRETO Nº 9.540, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 2)	14
Dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.....	14
DECRETO Nº 9.541, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 3)	17
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, firmado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.	17
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 36)	20
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos e efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.	20
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 82)	22
Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.	22
RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 6)	23
Consolida as resoluções que alteram a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.....	23
RESOLUÇÃO-RDC Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 56)	26
Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).	26
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 829, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 102)	27
Altera a Resolução Normativa nº 337, de 11 de novembro de 2008, aprova as Regras de Comercialização e dá outras providências.	27



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.890, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 126)....	28
Determina, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pelas empresas Macleods Pharmaceuticals Limited, Jubilant Generics Limited, Mylan Laboratories Limited e Alembic Pharmaceuticals Limited, que utilizam para a produção deste insumo farmacêutico ativo intermediários provenientes da empresa Zhejiang Huahai Pharmaceutical Co., Ltd., localizada em Chuannan, Duqiao, China-317 016 Linhai, Zhejiang Province.	28
RESOLUÇÃO Nº 5.831, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 88).....	29
Regulamenta o Estabelecimento, a Revisão e a Apuração das Metas de Produção e das Metas de Segurança das Concessionárias que exploram a Infraestrutura e o Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas.	29
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 16).....	34
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.685, de 19 de janeiro de 2017, que estabelece normas sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a ser elaborada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados situados no Distrito Federal.	34
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.840, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17).....	35
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.371, de 28 de junho de 2013, que estabelece normas sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a ser elaborada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados situados no Estado de Pernambuco.	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.841, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38).....	36
Altera as Instruções Normativas SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001, nº 241, de 6 de novembro de 2002, nº 266, de 23 de dezembro de 2002, nº 357, de 2 de setembro de 2003, e nº 369, de 28 de novembro de 2003. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, e tendo em vista o disposto nos arts. 233, 372, 418, 470 e 498 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:.....	36
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 39).....	37
Adequa a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	37
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 39).....	38
Adequa a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 56, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38).....	42
Divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	42
ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38).....	44
Altera o Ato Cotepe/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	44
PORTARIA Nº 58, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 46).....	44
Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 78, de 23 de outubro de 2018.	44
PORTARIA Nº 447, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 35).....	45
Tributos e Contribuições Federais - Cobrança Administrativa - Prazos - O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 447/2018, estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.	45
CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 39).....	45
Altera o anexo único do Convênio ICMS 19/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.	45
CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 40).....	47
Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018. .	47
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 41).....	48
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.....	48



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	49
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	49
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	49
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	49
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	50
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	50
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	50
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	51
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	51
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.279, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)	51
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	52
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	52
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	52
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	52
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	53
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	53
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	53
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	53
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)	54



ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>54</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>54</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>55</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>55</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>55</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>56</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	56
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>56</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	56
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	56
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	56
<i>RESOLUÇÃO CONJUNTA 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 24/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 13) 56</i>	<i>56</i>
Dispõe sobre o cadastramento de entidades paulistas de cultura, sem fins lucrativos, para recebimento de créditos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo	56
<i>RESOLUÇÃO SF 112, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 25/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>57</i>
Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de setembro de 2017 a agosto de 2018	57
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	57
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	57
<i>PORTARIA SF Nº 296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018 - DOC-SP de 23/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 12).....</i>	<i>57</i>
Dispõe sobre o expediente de trabalho na Secretaria Municipal da Fazenda - SF nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, e determina a compensação das horas não trabalhadas no recesso compensado, na forma que especifica.	58
3.02 SOLUÇÃO CONSULTA	58
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 22, DE 05 DE JULHO DE 2018</i>	<i>58</i>
ISS, item 17.06 da lista de serviços constantes do artigo 1 - o da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviços 02498. inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	58
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2018.....</i>	<i>59</i>
ISS. Subitem 10.08 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Responsabilidade do tomador do serviço.	59
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2018.....</i>	<i>60</i>
ISS. Correlação entre CNAE e código de serviço. Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.	60
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2018.....</i>	<i>61</i>
ISS. Subitens 1.02, 1.07 e 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 2666 - Programação; 2917 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 6009 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	61
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2018.....</i>	<i>61</i>
ISS. Subitens 1.02, 1.07 e 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 2666 - Programação; 2917 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 6009 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	61



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</i>	62
ISS. Denúncia Espontânea. Prazo para emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.....	62
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 35, DE 22 DE AGOSTO DE 2018</i>	63
ISS. O MOMENTO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E INDEPENDENTE DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS.	63
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2018</i>	64
ISS. Subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02917. Serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Cronograma a que se refere o artigo 6º, II, "c", do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.	64
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018</i>	65
ISS. Correspondência entre serviços previstos pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e pela Lei Complementar Federal no 116, de 31 de julho de.....	65
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018</i>	65
ISS. Subitem 8.02 da lista de serviços do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Emissão de NFS-e. Retenção de ISS sobre serviços prestados por profissionais autônomos e pessoas físicas estabelecidos ou domiciliados em outros municípios.	65
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 42, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018</i>	67
ISS. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios. Correlação entre CNAE e código de serviço. Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.	67
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 43, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018</i>	67
ISS. Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM. Retenção do ISS pelo tomador do serviço. Sociedade uniprofissional. Subitem 17.13 da lista de serviços do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.	67

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 68

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	68
<i>Exercite habilidades para competir com robôs no futuro</i>	<i>68</i>
<i>Receita Federal abre consulta pública sobre a instituição de Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Pró-Conformidade.....</i>	<i>71</i>
<i>Publicada Nota Orientativa nº 09/2018</i>	<i>71</i>
<i>DCTFWeb:.....</i>	<i>72</i>
<i>Enviar dados bancários de cliente para e-mail pessoal é motivo para justa causa.</i>	<i>78</i>
<i>Receita Federal alerta para o prazo final de quitação dos valores da entrada do Parcelamento Especial do Simples Nacional.....</i>	<i>79</i>
<i>Autônomos e intermitentes na reforma trabalhista</i>	<i>80</i>
<i>Perguntas e respostas sobre mudança na regra da fórmula para aposentadoria</i>	<i>81</i>
<i>Novo perfil de procuração para acesso à EFD-REINF.....</i>	<i>83</i>
<i>Mais sobre doação sem imposto.....</i>	<i>83</i>
<i>Mentir no currículo pode dar demissão por justa causa.</i>	<i>85</i>
<i>Os desafios da reforma trabalhista no Judiciário.....</i>	<i>87</i>
<i>Proteção de dados: hambúrguer com ou sem CPF?.....</i>	<i>88</i>
<i>Ter mais de uma carreira ajuda a viver bem por mais tempo.</i>	<i>89</i>
<i>Vendedor comissionista vai receber horas extras por trabalho além da jornada.....</i>	<i>91</i>
<i>A atuação do sindicato como substituto processual e autor de ação coletiva.</i>	<i>92</i>
<i>Enviar dados bancários de cliente para e-mail pessoal é motivo para justa causa</i>	<i>93</i>
<i>Contabilista pode manusear dados próprios e de seus clientes no sistema da Sefaz/SP.....</i>	<i>94</i>
<i>Publicada Nota Orientativa nº 09/2018, sobre eventos de tabela de empresas que passaram do segundo para o terceiro grupo de obrigadas.....</i>	<i>95</i>
<i>Autorização especial permitirá que as empresas optantes pelo Simples e entidades sem fins lucrativos continuem enviando, alterando ou excluindo os eventos de tabelas antes da nova obrigatoriedade, que se iniciará em janeiro de 2019. A liberação de envio desses eventos ocorrerá a partir de 29/10/2018</i>	<i>95</i>
<i>A Nota Orientativa (NO) nº 09/2018, de 18/10/2018, veio esclarecer a situação das empresas optantes pelo Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos quanto ao envio dos eventos de tabelas, após as alterações no cronograma trazidas pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 05, de 02 de outubro de 2018.</i>	<i>95</i>



Com a Resolução nº 05/2018, foi criado um terceiro grupo de obrigadas, sendo que tais empresas e entidades foram enquadradas em tal grupo, cuja obrigatoriedade do envio de eventos de tabelas foi definido para 10 de janeiro de 2019. 96

Todavia, diversos empregadores já haviam transmitido seus eventos de tabela, seguindo o calendário anterior. A NO nº 09/2018 esclarece que será permitido que as empresas que foram transferidas para o terceiro grupo continuem enviando, alterando ou excluindo tais eventos - de forma facultativa - antes da nova obrigatoriedade, que se iniciará em janeiro de 2019..... 96

A Nota orienta que, embora seja permitido o envio dos eventos de tabela, a data de início da obrigatoriedade para o terceiro grupo, considerada para qualquer efeito e regra do sistema, permanecerá dia 10/01/2019. . 96

Denúncias de fraude em urnas serão registradas on-line..... 96

Aposentadoria automática por idade no INSS já chega a 17,3% do total de pedidos 97

Receita vai dar tratamento 'VIP' para empresas que pagam impostos em dia..... 98

Parecer Normativo COSIT nº 1, de 11 de outubro de 2018 99

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 99

4.02 COMUNICADOS 118

CONSULTORIA JURIDICA..... 118

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 118

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS 119

FUTEBOL..... 119

4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES..... 119

5.00 ASSUNTOS DE APOIO 120

5.01 CURSOS CEPAC..... 120

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS..... 122

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook..... 122

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS..... 122

Às Terças Feiras:..... 122

GRUPO IFRS..... 122

Às Quintas Feiras:..... 122

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 876, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 76)

Segurança e Saúde no Trabalho - Altera a NR-17 - Ergonomia quanto aos métodos de medição e os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei nº 13.502, de 01 de



novembro de 2017 e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do item 17.5.3.3 da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte forma:

"17.5.3.3 Os métodos de medição e os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são os estabelecidos na Norma de Higiene Ocupacional nº 11 (NHO 11) da Fundacentro - Avaliação dos Níveis de Iluminamento em Ambientes de Trabalho Internos."

Art. 2º - Revogar os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5 da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23 de novembro de 1990.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

PORTARIA Nº 877, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 76)

Segurança e Saúde no Trabalho - Alterada a NR-06 - Equipamento de Proteção Individual (EPI) para promover adaptação do EPI detentor de Certificado de Aprovação (CA) para pessoas com deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017 e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Alterar a alínea "I" do item 6.8.1 e acrescentar o item 6.9.3.2 na Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamento de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela redação dada pela Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte forma:

"6.8.1

.....

"I) promover adaptação do EPI detentor de Certificado de Aprovação para pessoas com deficiência".

.....

6.9.3.2 A adaptação do Equipamento de Proteção Individual para uso pela pessoa com deficiência feita pelo fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

RESOLUÇÃO Nº 5.832, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 89)

Regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 299, de 11 de outubro de 2018, no que consta do Processo nº 50500.202324/2017-74; e CONSIDERANDO que a minuta de regulamentação foi submetida à



Audiência Pública nº 005/2018, realizada entre o período de 30 de maio de 2018 e 16 de julho de 2018, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, resolve:

Art. 1º - Regularizar a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros.

Art. 2º - Para efeito de prova de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial, perante à ANTT, deverão ser verificados os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da empresa;

III - certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal e da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal relativa à sede da empresa;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho;

VII - certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANTT; e

VIII - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa.

Art. 3º - A ANTT deverá obter as certidões referentes aos incisos I, II, V, VI, e VII diretamente na base de dados oficial da Administração Pública Federal, após o protocolo das demais certidões apresentadas pelas empresas permissionárias.

Art. 4º - As empresas deverão encaminhar à ANTT as certidões referentes aos incisos III, IV e VIII, em original ou cópia simples.

Parágrafo único - Para atendimento do inciso III, as empresas deverão encaminhar todas as certidões referentes aos Estados onde a empresa atua na prestação de serviço regular de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros, e dos Estados em que estão registrados os veículos cadastrados na ANTT.

Art. 5º - As empresas deverão encaminhar à ANTT a documentação relacionada no art. 4º, anualmente, com prazo final até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 1º - A ANTT poderá, a qualquer momento, consultar ou solicitar às empresas os documentos citados no art. 4º e outros que se façam necessários para a apuração de sua regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial.

§ 2º - Em caso de documentação apresentada de forma incompleta ou certidão vencida, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS notificará a empresa para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei, em regulamentos da ANTT ou em contrato de permissão.

§ 3º - Para fins de análise da documentação referida no caput, serão consideradas regulares as certidões válidas na data de seu respectivo protocolo.

§ 4º - Será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, a certidão que não apresentar data ou prazo de validade impresso no documento.

Art. 6º - Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput do art. 5º, a empresa será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial, sem prejuízo de eventual notificação para saneamento da irregularidade, bem como da aplicação de demais sanções previstas em lei, nos regulamentos emitidos pela ANTT ou no Contrato de Permissão.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR Diretor- Geral



1.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 27)

Altera a Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTESSINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 151 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 e também as disposições constantes da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e da Portaria SRF/Cotec nº 13, de 17 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - O item 2.14. do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, publicada no DOU de 23 de julho de 2013, p. 19 a 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.14.

2.14.4.

2.14.4.1 - Usuários Externos:

a) servidores efetivos do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado;

b) Procuradores da Fazenda Nacional, para fins de consulta de autos de infração lavrados e respectivos anexos, autorizados por seu chefe imediato.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SILAS SANTIAGO - Secretário-Executivo

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 4)

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 07/09/2018.

**DECRETO Nº 9.537, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 3)**

Institui o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 12, da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA :

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro- Industrialização, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - O Repetro-Industrialização permite à empresa importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 1º - Aplica-se o Repetro-Industrialização às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem destinados ao processo produtivo dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 2º - O disposto no caput aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/Pasep- Importação;

IV - contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - Cofins-Importação;

V - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

VI - contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º - Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o caput, fica suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 2º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 2º.

§ 4º - As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 5º - O disposto no caput não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a permanência definitiva da mercadoria no País, quando se tratar de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados.



Art. 3º - As empresas que atendam aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderão operar no Repetro-Industrialização, mediante habilitação.

Parágrafo único - A habilitação de que trata o caput será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do Repetro-Industrialização será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, nos termos da regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá prorrogar o prazo de que trata o caput, em casos excepcionais, devidamente justificados, nos termos da regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A empresa habilitada a operar no Repetro- Industrialização responderá pela custódia e guarda das mercadorias, na condição de fiel depositária, a partir do desembaraço aduaneiro ou da emissão da nota fiscal eletrônica.

Art. 5º - Efetivada a destinação do produto final, a suspensão do pagamento de tributos federais de que tratam o caput e o § 3º do art. 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à:

- a) contribuição para o PIS/Pasep;
- b) Cofins;
- c) contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

Art. 6º - Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos tributos suspensos, de que trata o inciso IV do § 4º do art. 2º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º - Os resíduos oriundos do processo produtivo que se prestarem à utilização econômica poderão ser destinados ao mercado interno e, neste caso, estarão sujeitos ao recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Art. 8º - A aquisição do produto final será realizada com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 1º - Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 2º - A empresa habilitada que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não destinar o produto final no prazo de três anos, contado a partir da data de aquisição constante da nota fiscal eletrônica, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída e os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá prorrogar, por até doze meses, o prazo de que trata o § 2º, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 9º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma de cálculo e a data do pagamento dos tributos de que tratam os art. 5º, art. 6º e art. 8º.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá expedir normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 11 - A suspensão de tributos de que trata este Decreto aplicase aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2040.

Art. 12 - O Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -



Parágrafo único - Opcionalmente, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os bens de que trata o caput poderão, entre 1º de janeiro de 2018 e 30 de junho de 2019, migrar para as novas regras do Repetro dispostas neste Decreto." (NR)

Art. 13 - Ficam revogados os § 3º e § 4º do art. 461-A do Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

DECRETO Nº 9.538, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 4)

Altera o Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a sistemática de cálculo e atualização do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, de que trata o art. 1ºD da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I - FNE - Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto

DECRETO Nº 9.539, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 4)

Altera o Decreto nº 9.290, de 21 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer a sistemática de cálculo e apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 9.290, de 21 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I - vinte e cinco centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2018;

II - duzentos e vinte e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2019;

III - vinte centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2020;



IV - cento e setenta e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2021;

V - quinze centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2022; e

VI - cento e vinte e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2023 e seguintes.

....." (NR)

"Art. 4º - Para fins da apropriação mensal, o banco administrador deverá observar o limite a que se refere o § 4º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, de maneira a apropriar, em cada mês de referência, o menor valor apurado entre os seguintes, descontado do montante apropriado até o mês anterior:

....." (NR)

Art. 2º - O Anexo ao Decreto nº 9.290, de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º - Fica revogada a alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 2º do Decreto nº 9.290, de 2018.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

CÁLCULO DA TAXA MENSAL DE QUE TRATA O ART. 2º:

(1) $VTA_m = (BC \times \frac{TA}{12}) / (1 + \frac{TA}{12})$; onde:

VTA_m = valor da taxa de administração relativa ao mês de referência, calculada "por dentro";

BC = base de cálculo da taxa de administração, apurada mensalmente conforme metodologia (3);

TA = percentual correspondente à taxa de administração em termos anuais, na forma unitária (exemplo: 3% a.a. = 0,03).

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (BC) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:

(2) $PL_m = PL_{ub} + TTN + CRC - CRD$; onde:

PL_m = patrimônio líquido ao final do mês de referência;

PL_{ub} = patrimônio líquido no último balanço semestral ou anual;

TTN = saldo das transferências do Tesouro Nacional ao final do mês de referência;

CRC = saldo das contas de resultado credoras ao final do mês de referência;

CRD = saldo das contas de resultado devedoras ao final do mês de referência, excluída a despesa relativa à taxa de administração do mês em apuração.

(3) $BC = PL_m - VR - SMD_{PRONAF} - SMD_{Disp}$; onde:

VR = valores repassados ao banco administrador na forma estabelecida no art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

SMD_{PRONAF} = saldos médios diários das operações contratadas na forma estabelecida no art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

SMD_{Disp} = saldos médios diários dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO SOBRE AS DISPONIBILIDADES DE QUE TRATA O ART. 3º:

(4) $RD_m = SMD_{Disp} * TMD$; onde:

RD_m = Remuneração mensal sobre as disponibilidades, correspondente à remuneração de que trata o art. 3º;

SMD_{Disp} = saldos médios diários dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

DECRETO Nº 9.540, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 2)

Dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 86 a 93 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos arts. 18 e 21 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos arts. 5º e 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, decreta:

Art. 1º - O Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Sipaer, instituído pelo Decreto nº 69.565, de 19 de novembro de 1971, tem por objetivo planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos.

§ 1º - As atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos abrangem também a investigação de incidentes aeronáuticos e as ocorrências de solo.

§ 2º - As definições de acidente aeronáutico e de incidente aeronáutico são aquelas estabelecidas no Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

§ 3º - A definição de ocorrência de solo é aquela estabelecida pelo Sipaer.

§ 4º - A investigação e a prevenção têm a finalidade de reduzir a probabilidade de lesões às pessoas ou de danos aos bens decorrentes de acidentes ou incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo e não têm o propósito de atribuir culpa ou responsabilização no âmbito administrativo, civil ou penal.

§ 5º - A investigação e a prevenção serão realizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, neste Decreto e nas normas do Sipaer.

§ 6º - No âmbito da aviação civil, as atividades de prevenção, de competência da autoridade de investigação Sipaer, ficarão limitadas às investigações de acidentes e incidentes aeronáuticos e às tarefas relacionadas com a gestão dos sistemas de reporte voluntários, as quais observarão o disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 1946, e em seus Anexos.

Art. 2º - Compõem o Sipaer:

I - o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Cenipa do Comando da Aeronáutica e as unidades a ele subordinadas;

II - a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;

III - o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Decea do Comando da Aeronáutica;

IV - a Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo - Asocea do Comando da Aeronáutica;

V - as organizações militares e civis, públicas e privadas:

a) que operam aeronaves;

b) prestadoras de serviços de manutenção de aeronaves, motores e componentes aeronáuticos;

c) provedoras de serviços de navegação aérea;

d) operadoras de aeródromo; e

e) organizações de projeto e de produção de produtos aeronáuticos;

VI - o Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e os órgãos e as entidades que o integram; e

VII - as pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, a manutenção, a operação e a circulação de aeronaves e com as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica.

Parágrafo único - Os órgãos, as entidades, as organizações e as pessoas a que se refere o caput são denominados Elos-Sipaer.

Art. 3º - O Cenipa é o órgão central do Sipaer, competindo-lhe:

I - exercer a autoridade aeronáutica militar no âmbito do Sipaer;

II - normatizar as atividades do Sipaer;

III - definir diretrizes para prevenção e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo no âmbito do Sipaer;



IV - elaborar, organizar, padronizar, atualizar, divulgar e coordenar a aplicação das normas, dos procedimentos operacionais e dos manuais de orientação técnica no âmbito do Sipaer;

V - monitorar e avaliar, quanto ao aspecto técnico, as atividades de prevenção e investigação no âmbito do Sipaer;

VI - exercer a função de autoridade de investigação Sipaer e instaurar investigações no âmbito do Sipaer;

VII - decidir pela não instauração ou pela interrupção das investigações em andamento no âmbito do Sipaer nas seguintes hipóteses:

a) se for constatado ato ilícito doloso relacionado à causalidade do sinistro; ou

b) se a investigação não trazer proveito à prevenção de novos acidentes ou incidentes aeronáuticos, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente.

VIII - emitir credencial do Sipaer;

IX - capacitar profissionais para atuar no âmbito Sipaer e certificar instituições de ensino para capacitação de profissionais para esse fim;

X - representar o País como autoridade de investigação Sipaer em eventos internacionais relacionados com o âmbito de sua competência;

XI - participar, na condição de autoridade de investigação Sipaer, das investigações de acidentes e incidentes aeronáuticos conduzidas por outros países;

XII - notificar os órgãos competentes de outros países e a Organização da Aviação Civil Internacional - Oaci sobre a ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos;

XIII - gerenciar os sistemas obrigatórios e voluntários de notificação de ocorrências e os sistemas de reporte voluntário previstos nas normas do Sipaer;

XIV - analisar propostas de recomendação de segurança operacional recebidas;

XV - emitir, divulgar, acompanhar e controlar as recomendações de segurança operacional.

§ 1º - As competências previstas nos incisos VI e VII poderão ser exercidas diretamente pelas organizações subordinadas ao Cenipa.

§ 2º - No caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo com aeronave das Forças Armadas brasileiras, as competências previstas nos incisos VI, VII, XIV e XV serão exercidas pelo Comando Militar ao qual pertencer a aeronave.

§ 3º - No caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo com aeronave militar estrangeira, as competências previstas nos incisos VI, VII e XIV e XV serão exercidas pelo Comando da Aeronáutica ou, caso haja disposição contrária em acordo internacional, pela autoridade designada para esse fim.

§ 4º - As recomendações de segurança operacional, a que se refere o inciso XV, são medidas de caráter preventivo ou corretivo, oriundas de investigação Sipaer ou de atividade de prevenção, e têm o objetivo de impedir acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo, ou de mitigar as suas consequências, e não constituem presunção de culpa ou responsabilização no âmbito administrativo, civil ou penal.

§ 5º - As recomendações de segurança operacional que tenham como objeto uma atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica regulada pela Anac serão destinadas àquela Agência, que as avaliará e, se julgar pertinente, adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

§ 6º - O destinatário de recomendação de segurança operacional comunicará ao Cenipa as ações que pretende adotar em decorrência da recomendação recebida, observado o disposto nos protocolos estabelecidos em norma do Sipaer.

Art. 4º - Cabe aos Elos-Sipaer:

I - cumprir e dar cumprimento às normas do Sipaer;

II - colaborar para o aperfeiçoamento do Sipaer;

III - atuar em prol da prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;

IV - compartilhar informações para a consecução das atividades de prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo; e



V - coordenar, no âmbito de seu órgão ou de sua entidade, as ações necessárias à obtenção de dados, informações, documentos e outros elementos necessários à execução de investigação Sipaer.

Art. 5º - As comissões de investigação Sipaer terão sua constituição, seu funcionamento e suas atribuições gerais definidas em norma do Sipaer.

§ 1º - A comissão de investigação Sipaer poderá solicitar o apoio técnico e operacional de organizações militares ou civis especializadas, sem que esse apoio interfira no curso ou na conclusão de suas atividades.

§ 2º - A comissão de investigação Sipaer, por meio de requerimento, poderá autorizar a participação de técnico, na condição de observador, na forma estabelecida em norma do Sipaer.

§ 3º - A Anac poderá solicitar à autoridade de investigação Sipaer a participação de seu representante nas ocorrências de seu interesse, com vistas à prevenção de novas ocorrências aeronáuticas, vedada a participação daquele representante para fins de imputação de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Art. 6º - A autoridade pública que tiver conhecimento ou intervier em acidente aeronáutico tem o dever de comunicá-lo imediatamente ao Cenipa ou às unidades a ele subordinadas e de adotar as medidas necessárias para a preservação dos restos da aeronave e dos itens por ela transportados até a chegada ou a autorização expressa da autoridade de investigação Sipaer.

Art. 7º - O Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CNPAA tem a finalidade de reunir representantes de entidades nacionais envolvidas, direta ou indiretamente, com a atividade aérea, a fim de elaborar estudos, em âmbito nacional, em proveito do desenvolvimento seguro e harmônico da aviação.

Parágrafo único - O CNPAA é coordenado pelo Cenipa e a sua constituição e o seu funcionamento são os estabelecidos em ato aprovado por seus membros.

Art. 8º - No caso de acidente aeronáutico, a prioridade de embarque prevista no § 5º do art. 88-G da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, implicará na garantia do transporte da autoridade de investigação Sipaer, inclusive na cabine de comando, ou mediante a preterição de embarque de passageiro.

Art. 9º - Fica revogado o Decreto nº 87.249, de 7 de junho de 1982.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Joaquim Silva e Luna

Valter Casimiro Silveira

DECRETO Nº 9.541, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 3)

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, firmado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa foi firmado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012;

considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 25 de maio de 2017; e



considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de março de 2018, nos termos do seu Artigo 10; decreta:

Art. 1º - Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, firmado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput art. 49 da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O

GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO EM DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia

(doravante denominados "Partes"),

Partilhando do entendimento comum de que a cooperação mutuamente benéfica em defesa fortalece as relações amigáveis e a confiança mútua entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e prosperidade internacionais;

Acordam o que segue:

Artigo 1º

Objetivos do Acordo e Princípios de Cooperação

1. O propósito do presente Acordo será o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa entre as Partes com base na reciprocidade e no interesse comum.

2. Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo os princípios de soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 2º

Áreas de Cooperação

As Partes desenvolverão a cooperação nas seguintes áreas prioritárias:

a) intercâmbio de opiniões e informações sobre aspectos político-militares da segurança global e regional, bem como o fortalecimento da confiança mútua e da transparência;

b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e à proteção jurídica do pessoal militar;

c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina militar, história militar, cultura militar, topografia e hidrografia;

d) intercâmbio de experiências e conhecimento em atividades de manutenção da paz, e cooperação em operações de paz sob a égide das Nações Unidas;

e) cooperação nas atividades de busca e resgate marítimo;

f) intercâmbio de experiências em educação e formação do pessoal militar;

g) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa;

h) outras áreas de cooperação em defesa mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo 3º

Formas da Cooperação

A cooperação bilateral em defesa entre as Partes nas áreas referidas no Artigo 2º do presente Acordo poderá ser realizada sob as seguintes formas:



- a) reciprocidade de visitas de delegações civis e militares;
- b) intercâmbio de experiências e realização de consultas;
- c) participação efetiva em exercícios militares e (ou) participação na qualidade de observadores, a convite da outra Parte, bem como a realização de exercícios e treinamentos conjuntos;
- d) reuniões de trabalho de peritos militares e especialistas;
- e) intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes de instituições de ensino militar;
- f) participação em cursos práticos e teóricos, seminários e conferências, por entendimento mútuo entre as Partes;
- g) visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- h) realização de eventos desportivos e culturais;
- i) outras formas de cooperação em defesa mutuamente acordadas entre as Partes.

Artigo 4º

Órgãos Autorizados e Grupos de Trabalho

1. Os órgãos das Partes autorizados a implementar o presente Acordo são:

- a) pela Parte brasileira - o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
- b) pela Parte russa - o Ministério da Defesa da Federação da Rússia.

2. Os órgãos competentes das Partes poderão criar grupos de trabalho para a coordenação e a preparação de atividades de cooperação em defesa. A composição e os procedimentos de funcionamento de tais grupos de trabalho serão definidos pelos órgãos competentes das Partes.

Artigo 5º

Obrigações Financeiras

1. Cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas atividades realizadas no âmbito deste Acordo, salvo se acertado de outra forma entre as Partes.

2. A realização de atividades ao abrigo deste Acordo dependerá da disponibilidade financeira das Partes.

Artigo 6º

Proteção de Informação Classificada

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo, serão determinados por um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia.

2. As Partes notificarão uma a outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as legislações nacionais dos Estados Partes.

Artigo 7º

Introdução de Emendas

O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo entre as Partes, a ser acordado sob a forma de protocolos a parte, e por escrito, que entrarão em vigor em conformidade com o Artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 8º

Solução de Controvérsias

Controvérsias que possam surgir entre as Partes na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes ou, se necessário, por via diplomática.

Artigo 9º

Implementação do Acordo

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes celebrarão entendimentos específicos e desenvolverão programas nas áreas de cooperação mencionadas no Artigo 2º do presente Acordo.



2. As Partes realizarão a cooperação no âmbito do presente Acordo em conformidade com as legislações da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia.

Artigo 10º

Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento, por via diplomática, da última notificação escrita obre o cumprimento pelas Partes dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo terá duração indeterminada. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo por notificação escrita a outra Parte, por via diplomática. Nesse caso, o Acordo cessará seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data de recebimento da notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do presente Acordo e não finalizados no momento da sua denúncia, salvo se acertado de outra forma entre as Partes.

Feito em Moscou, no dia 14 de dezembro de 2012, em dois originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim - Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Serguei Shoigu - Ministro da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 36)

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos e efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 309ª reunião extraordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2018, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º - Ficam autorizados os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único - Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO



**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 26/10/2018
(nº 207, Seção 1, pág. 82)**

Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O visto temporário com prazo de estada inferior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido ao imigrante que venha ao país para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos ou outros bens produzidos no todo ou em parte, em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 1º - Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional;

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

§ 2º - Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - comprovação da aquisição por empresa estrangeira de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos no todo ou em parte, em território nacional;

II - comprovação do vínculo mantido entre o imigrante e a empresa estrangeira;

III - plano de treinamento simplificado, especificando as qualificações profissionais do imigrante, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado e o tempo de duração;

IV - declaração da empresa brasileira que produz a máquina, o equipamento ou outros bens no todo ou em parte, em território nacional, de que a remuneração do imigrante provirá de fonte no exterior;

Art. 2º - O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia para fins de trabalho, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 38, § 2º e do art. 147, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao país para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos ou outros bens produzidos no todo ou em parte, em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 1º - Para solicitar a autorização de residência prévia de que trata o art. 2º, o imigrante deverá apresentar os documentos previstos no § 2º do art. 1º e outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º - O prazo da residência prevista no caput será de até 1 (um) ano, não renovável.

Art. 3º - Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no § 2º do art. 1º e outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.



Parágrafo único - O prazo da residência prevista no caput será de até 1 (um) ano, não renovável.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 6)

Consolida as resoluções que alteram a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista deliberação em sua 161ª reunião, realizada em 23 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, e na Resolução nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Para fins de consolidação normativa, o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme o anexo.

§ 1º - As alíquotas correspondentes aos códigos da Nomenclatura do Comum do Mercosul constantes do anexo desta resolução ficam assinaladas no Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, com o sinal gráfico "#".

§ 2º - Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços estabelecer os critérios de alocação das quotas de importação dos produtos contemplados quando for o caso.

Art. 2º - Ficam revogadas as seguintes resoluções:

- I - 2, de 19 de fevereiro de 2002;
- II - 30, de 4 de dezembro de 2002;
- III - 34, de 18 de dezembro de 2002;
- IV - 12, de 15 de abril de 2003;
- V - 27, de 4 de setembro de 2003;
- VI - 40, de 19 de dezembro de 2003;
- VII - 4, de 13 de fevereiro de 2004;
- VIII - 13, de 21 de maio de 2004;
- IX - 22, de 20 de julho de 2004;
- X - 5, de 3 de março de 2005;
- XI - 26, de 11 de agosto de 2005;
- XII - 4, de 22 de fevereiro de 2006;
- XIII - 23, de 8 de agosto de 2006;
- XIV - 7, de 1º de março de 2007;
- XV - 20, de 27 de junho de 2007;
- XVI - 40, de 27 de setembro de 2007;
- XVII - 71, de 20 de dezembro de 2007;
- XVIII - 8, de 29 de janeiro de 2008;
- XIX - 23, de 6 de maio de 2008;
- XX - 28, de 13 de maio de 2008;
- XXI - 55, de 11 de setembro de 2008;
- XXII - 17, de 26 de março de 2009;
- XXIII - 28, de 4 de junho de 2009;
- XXIV - 29, de 5 de junho de 2009;
- XXV - 37, de 18 de junho de 2009;



XXVI - 47, de 31 de agosto de 2009;
XXVII - 82, de 15 de dezembro de 2009;
XXVIII - 1, de 19 de janeiro de 2010;
XXIX - 13, de 11 de fevereiro de 2010;
XXX - 21, de 23 de abril de 2010;
XXXI - 28, de 29 de abril de 2010;
XXXII - 36, de 26 de maio de 2010;
XXXIII - 39, de 2 de junho de 2010;
XXXIV - 42, de 17 de junho de 2010;
XXXV - 59, de 17 de agosto de 2010;
XXXVI - 70, de 14 de setembro de 2010;
XXXVII - 73, de 5 de outubro de 2010;
XXXVIII - 81, de 17 de novembro de 2010;
XXXIX - 84, de 8 de dezembro de 2010;
XL - 87, de 14 de dezembro de 2010;
XLI - 2, de 19 de janeiro de 2011;
XLII - 7, de 17 de fevereiro de 2011;
XLIII - 18, de 12 de março de 2011;
XLIV - 22, de 7 de abril de 2011;
XLV - 27, de 5 de maio de 2011;
XLVI - 65, de 14 de setembro de 2011;
XLVII - 67, de 20 de setembro de 2011;
XLVIII - 69, de 20 de setembro de 2011;
XLIX - 79, de 5 de outubro de 2011;
L - 15, de 29 de fevereiro de 2012;
LI - 29, de 25 de abril de 2012;
LII - 40, de 19 de junho de 2012;
LIII - 43, de 5 de junho de 2012;
LIV - 62, de 23 de agosto de 2012;
LV - 83, de 13 de novembro de 2012;
LVI - 11, de 6 de fevereiro de 2012;
LVII - 13, de 27 de fevereiro de 2012;
LVIII - 23, de 3 de abril de 2013;
LIX - 26, de 9 de abril de 2013;
LX - 37, de 29 de maio de 2013;
LXI - 47, de 20 de junho de 2013;
LXII - 53, de 18 de julho de 2013;
LXIII - 55, de 22 de julho de 2013;
LXIV - 64, de 26 de agosto de 2013;
LXV - 65, de 9 de setembro de 2013;
LXVI - 86, de 4 de outubro de 2013;
LXVII - 90, de 29 de outubro de 2013;
LXVIII - 102, de 3 de dezembro de 2013;
LXIX - 125, de 26 de dezembro de 2013;
LXX - 6, de 18 de fevereiro de 2014;
LXXI - 21, de 13 de março de 2014;
LXXII - 36, de 28 de abril de 2014;
LXXIII - 42, de 20 de junho de 2014;
LXXIV - 54, de 4 de julho de 2014;
LXXV - 61, de 5 de agosto de 2014;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



LXXVI - 78, de 4 de setembro de 2014;
LXXVII - 86, de 18 de setembro de 2014;
LXXVIII - 87, de 26 de setembro de 2014;
LXXIX - 112, de 21 de novembro de 2014;
LXXX - 17, de 31 de março de 2015;
LXXXI - 18, de 31 de março de 2015;
LXXXII - 50, de 26 de maio de 2015;
LXXXIII - 51, de 26 de maio de 2015;
LXXXIV - 96, de 26 de outubro de 2015;
LXXXV - 97, de 26 de outubro de 2015;
LXXXVI - 109, de 11 de novembro de 2015;
LXXXVII - 15, de 18 de fevereiro de 2016;
LXXXVIII - 27, de 24 de março de 2016;
LXXXIX - 28, de 24 de março de 2016;
XC - 31, de 31 de março de 2016;
XCI - 39, de 20 de abril de 2016;
XCII - 40, de 20 de abril de 2016;
XCIII - 42, de 5 de maio de 2016;
XCIV - 58, de 23 de junho de 2016;
XCV - 59, de 23 de junho de 2016;
XCVI - 82, de 27 de setembro de 2016;
XCVII - 83, de 27 de setembro de 2016;
XCVIII - 92, de 29 de setembro de 2016;
XCIX - 95, de 10 de outubro de 2016;
C - 98, de 10 de outubro de 2016;
CI - 100, de 31 de outubro de 2016;
CII - 109, de 8 de novembro de 2016;
CIII - 123, de 23 de novembro de 2016;
CIV - 14, de 17 de fevereiro de 2017;
CV - 15, de 17 de fevereiro de 2017;
CVI - 59, de 11 de agosto de 2017; e
CVII - 86, de 10 de novembro de 2017;
CVIII - 4, de 5 de fevereiro de 2018;
CIX - 16, de 7 de março de 2018;
CX - 26, de 24 de abril de 2018; e
CXI - 36, de 4 de junho de 2018;

Art. 3º - Ficam revogadas as seguintes resoluções em razão da consolidação operada por esta Resolução, preservados todos os seus efeitos segundo as condições estipuladas no anexo:

I - 137, de 28 de dezembro de 2016;
II - 55, de 20 de julho de 2017;
III - 57, de 2 de agosto de 2017;
IV - 72, de 29 de agosto de 2017;
V - 98, de 21 de dezembro de 2017;
VI - 1, de 15 de janeiro de 2018;
VII - 9, de 28 de fevereiro de 2018;
VIII - 21, de 27 de março de 2018;
IX - 46, de 3 de julho de 2018;
X - 49, de 23 de julho de 2018;
XI - 51, de 3 de agosto de 2018;
XII - 63, de 10 de setembro de 2018; e



XIII - 77, de 17 de outubro de 2018.

Art. 4º - Ficam preservados os efeitos das portarias emitidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em relação às quotas de importação de que tratam as resoluções discriminadas nos incisos IV, V, IX, XI, XII do art. 3º.

Parágrafo único - As alocações já realizadas de acordo com as portarias referidas no caput deste artigo devem ser deduzidas das quotas discriminadas no anexo.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO-RDC Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 56)

Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de outubro de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º - Ficam incluídas as DCB relacionadas no Anexo I, à lista de DCB aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012, e suas atualizações.

Art. 2º - Fica alterada a DCB relacionada no Anexo II, mantendo-se o número DCB, mediante a revogação daquela a ela correspondente, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 8 de julho de 2014.

Art. 3º - Fica excluída da lista de DCB a denominação relacionada no Anexo III, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 4º - As justificativas para as alterações ou exclusões de denominações da lista de DCB são apresentadas nos Anexos II e III.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

WILLIAM DIB



ANEXO I - DENOMINAÇÕES INCLuíDAS À LISTA DE DCB

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
1	11703	fremanezumabe	1655501-53-3
2	11704	lanadelumabe	1426055-14-2
3	11705	pegvaliase	1585984-95-7
4	11706	polatuzumabe vedotina	1313206-42-6
5	11707	celulose microcristalina silicificada	[Ref. 10]
6	11708	diestearato de alumínio	300-92-5
7	11709	polacrilina potássica	65405-55-2
8	11710	poli-isobutileno	9003-27-4
9	11711	ácido fumárico siponimode	1234627-85-0
10	11712	cloridrato de migalastate	75172-81-5
11	11713	delamanide	681492-22-8
12	11714	entrectinibe	1108743-60-7
13	11715	glasdegibe	1095173-27-5
14	11716	migalastate	108147-54-2
15	11717	roxadustate	808118-40-3
16	11718	siponimode	1230487-00-9
17	11719	tosilato de talazoparibe	1373431-65-2
18	11720	tetraidrofurano	109-99-9
19	11721	<i>Dicksonia sellowiana</i> Hook.	[Ref. 9]
20	11722	<i>Withania somnifera</i> (L.) Dunal	[Ref. 9]

ANEXO II - DENOMINAÇÃO DA LISTA DE DCB QUE SOFREU ALTERAÇÃO

De:			Para:			Justificativa
Nº DCB	DCB	Nº CAS	Nº DCB	DCB	Nº CAS	
11046	<i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck	[Ref. 6]	11046	<i>Citrus x limon</i> (L.) Osbeck	[Ref. 6]	Adequação de nomenclatura

ANEXO III - DENOMINAÇÃO EXCLUÍDA DA LISTA DE DCB

Nº DCB	DCB	Nº CAS	Justificativa
10230	Cascara sagrada	[Ref. 8]	Sinônimo da DCB nº 10501

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 829, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 102)

Altera a Resolução Normativa nº 337, de 11 de novembro de 2008, aprova as Regras de Comercialização e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 3º -A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.005381/2017-65, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração na Resolução Normativa nº 337, de 11 de novembro de 2008 e as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, na forma dos módulos do Anexo I.

Art. 2º - O art. 8º, 10, 16 e 17 da Resolução Normativa nº 337, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

Parágrafo único - O percentual de que trata o caput deverá ser determinado mensalmente pela CCEE." (NR)

"Art. 10 -



Parágrafo único - Extraordinariamente, em situação de identificação de déficit na CONER para cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, a CCEE poderá realizar cobrança do EER em data distinta daquela prevista no cronograma de que trata o caput." (NR)

"Art. 16 -"

V - garantias de participação e de fiel cumprimento executadas, conforme Portaria MME nº 514/2011.

....." (NR)

"Art. 17 - A gestão da CONER realizada pela CCEE deverá garantir as obrigações financeiras elencadas abaixo:

....." (NR)

Art. 3º - Até a implementação das Regras de Comercialização no Sistema de Contabilização e Liquidação aprovadas por esta Resolução, a CCEE deverá operacionalizar a gestão do saldo da CONER por Mecanismo Auxiliar de Cálculo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.890, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 126)

Determina, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pelas empresas Macleods Pharmaceuticals Limited, Jubilant Generics Limited, Mylan Laboratories Limited e Alembic Pharmaceuticals Limited, que utilizam para a produção deste insumo farmacêutico ativo intermediários provenientes da empresa Zhejiang Huahai Pharmaceutical Co., Ltd., localizada em Chuannan, Duqiao, China-317 016 Linhai, Zhejiang Province.

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando os achados de inspeção conjunta conduzida pela European Medicines Agency (EMA) e pelo European Directorate for the Quality of Medicines & HealthCare - EDQM, na empresa Zhejiang Huahai Pharmaceutical Co., Ltd., cujas deficiências estão ligadas à presença da impureza tóxica N-nitrosodimetilamina (NDMA), constituindo risco crítico para a saúde pública, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pelas empresas Macleods Pharmaceuticals Limited, Jubilant Generics Limited, Mylan Laboratories Limited e Alembic Pharmaceuticals Limited, que utilizam para a produção deste insumo farmacêutico ativo, intermediários provenientes da empresa Zhejiang Huahai Pharmaceutical Co., Ltd., localizada em Chuannan, Duqiao, China- 317 016 Linhai, Zhejiang Province.

Art. 2º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da fabricação, manipulação, distribuição, comercialização e uso de medicamentos e produtos oficinais e magistrais, contendo o insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pelas empresas citadas no Art. 1º, que utilizam para a produção deste insumo farmacêutico ativo, intermediários provenientes da empresa Zhejiang Huahai Pharmaceutical Co., Ltd., localizada em Chuannan, Duqiao, China-317 016 Linhai, Zhejiang Province.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MARIÂNGELA TÔRCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 5.831, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 88)

Regulamenta o Estabelecimento, a Revisão e a Apuração das Metas de Produção e das Metas de Segurança das Concessionárias que exploram a Infraestrutura e o Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 20, II, "a" e pelo art. 24, IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com o disposto no art. 11, VIII do Regimento Interno da ANTT, aprovado mediante a Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018, fundamentada no Voto DWE - 114, de 17 de outubro de 2018, e no que consta dos Processos nos 50500.071841/2015-23, 50500.109123/2015-37 e 50500.504069/2017-00, resolve:

Art. 1º - Regular o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança das concessionárias que exploram a infraestrutura e o serviço público de transporte ferroviário de cargas, fiscalizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Parágrafo único - Para fins desta Resolução, as subconcessionárias serão referenciadas pela expressão concessionária, observando-se, no que couber, o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeito de interpretação e aplicação desta Resolução, considera-se:

I - corredor ferroviário: conjunto de 2 (dois) ou mais trechos ferroviários adjacentes, para o qual será estabelecida meta de produção;

II - fluxo: origem e destino definidos para realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico;

III - índice de acidentes ferroviários: valor calculado a partir da divisão do número total de acidentes imputados à concessionária pelo somatório das distâncias percorridas (em milhões de quilômetros) por todos os seus trens, num determinado período;

IV - meta de produção: valor anual de referência da produção de transporte ferroviário de cargas, em tonelada quilômetro útil - TKU, para cada trecho ou corredor ferroviário, e para cada concessão;

V - meta de segurança: valor anual de referência do índice de acidentes ferroviários, para cada concessão;

VI - transporte ferroviário de carga própria: transporte, realizado por concessionária, de carga para consumo próprio ou por ela produzida.

VII - trecho ferroviário: segmento da malha ferroviária delimitado por:

a) pátios em que se realizam operações de carga e/ou descarga;

b) pátios limítrofes da ferrovia;

c) pátios que permitam a mudança de direção; ou d) pátios que permitam a interconexão das malhas de diferentes concessionárias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DAS METAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - As metas de produção e as metas de segurança serão estabelecidas pela ANTT para cada concessão, com base em processo de pactuação com a concessionária, nos termos desta Resolução, e terão vigência para um período de 5 (cinco) anos.



Art. 4º - A concessionária apresentara à ANTT, até o primeiro dia útil do mês de julho do último ano com meta estabelecida, propostas de metas de produção e de segurança.

§ 1º - As propostas de metas de produção e de segurança deverão ser apresentadas de forma individualizada, por concessão.

§ 2º - As propostas de metas de produção e segurança deverão estar devidamente fundamentadas e acompanhadas de documentos probatórios.

Art. 5º - A ANTT poderá promover Processo de Participação e Controle Social - PPCS, nos termos da legislação vigente, no âmbito do processo de estabelecimento de metas de produção e de metas de segurança.

Art. 6º - As metas de produção e as metas de segurança serão estabelecidas com base nas informações apresentadas pelas concessionárias, em fontes internas da ANTT ou em fontes externas, inclusive valores referenciais internacionais.

Art. 7º - Os processos administrativos relativos ao estabelecimento das metas serão públicos, exceto em suas informações de caráter restrito ou sigiloso, nos termos da legislação e da regulamentação específica da ANTT.

Art. 8º - O transporte de carga própria da concessionária não comporá suas respectivas metas de produção.

Art. 9º - O transporte ferroviário realizado em regime de compartilhamento por direito de passagem ou tráfego mútuo comporá as metas de produção da concessionária detentora dos direitos de exploração da infraestrutura ferroviária.

Art. 10 - Os trechos ferroviários poderão ser consolidados em corredores ferroviários, a critério da ANTT, com base nos polos significativos de carga e descarga, na densidade de tráfego, dentre outros aspectos, com vistas a garantir a eficiência no desenvolvimento do transporte ferroviário.

Seção II

Da Pactuação das Metas de Produção

Art. 11 - O processo de pactuação de metas de produção inicia-se com a apresentação à ANTT pela concessionária de proposta contendo os seguintes documentos:

I - Estudo de Mercado com estimativas de demanda por transporte ferroviário de cargas na área de influência da concessionária nos próximos 5 (cinco) anos;

II - Plano de Negócios que indique os fluxos de transporte ferroviário, considerando:

a) os contratos de transporte ferroviário de carga celebrados;

b) o transporte ferroviário de carga própria;

c) os Contratos Operacionais Específicos celebrados para transporte ferroviário de carga;

d) as projeções de demanda por transporte ferroviário de carga.

§ 1º - Os volumes contratados deverão ser discriminados no Plano de Negócios.

§ 2º - Os casos com volumes apresentados no Plano de Negócios divergentes dos volumes contratados deverão estar devidamente fundamentados e acompanhados de documentos probatórios.

Seção III

Da Pactuação das Metas de Segurança

Art. 12 - O processo de pactuação de metas de segurança inicia-se com a apresentação à ANTT pela concessionária de proposta contendo Estudo de Segurança Operacional, que contemple:

I - histórico e tendência dos acidentes e do índice de acidentes desde 2006; e

II - programas e ações que serão adotados com vistas à melhoria da segurança da operação ferroviária.

Seção IV

Da Publicação das Metas

Art. 13 - As metas serão estabelecidas por decisão da ANTT, a ser publicada no Diário Oficial da União.



Parágrafo único - A decisão será específica para cada concessão ferroviária e contemplará todo o quinquênio.

Art. 14 - Caberá Pedido de Reconsideração no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de publicação da decisão que estabeleceu as metas.

Parágrafo único - A competência para julgamento do Pedido de Reconsideração será da Diretoria Colegiada da ANTT, cuja decisão será terminativa na esfera administrativa.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DAS METAS

Art. 15 - As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º - O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º - O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º - As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16 - A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º - O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º - A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DAS METAS

Seção I

Da Apuração das Metas de Produção

Art. 17 - A apuração do cumprimento das metas de produção será realizada de acordo com as seguintes disposições:

I - a apuração será anual, por trecho ou corredor ferroviário, considerado sempre o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo exercício, e por meio do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF da ANTT ou outro que vier a substituí-lo;

II - a produção de transporte ferroviário de carga realizada pela concessionária, em sua malha ferroviária, será computada e atribuída integralmente a ela própria; e

III - a produção de transporte ferroviário de carga, realizada em regime de direito de passagem ou tráfego mútuo, será computada e atribuída integralmente à concessionária detentora dos direitos de exploração da infraestrutura ferroviária.

Art. 18 - A meta anual de produção será considerada cumprida quando, cumulativamente, forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - produção de transporte realizada superior à meta estabelecida em 90% ou mais dos trechos ou corredores ferroviários;

II - produção de transporte total realizada igual ou superior a 95% da produção de transporte total estabelecida.

§ 1º - No cálculo do percentual de trechos a que se refere o inciso I, não serão consideradas as casas decimais.

§ 2º - Será considerado um limite inferior de tolerância de 5% (cinco por cento) para cada trecho ou corredor ferroviário.

§ 3º - Na análise da produção de transporte total, serão adotadas as seguintes premissas:

I - a produção de transporte total estabelecida corresponderá à soma das metas estabelecidas para cada um dos trechos ou corredores ferroviários;



II - a produção de transporte total realizada corresponderá à soma da produção realizada em cada um dos trechos ou corredores ferroviários.

Seção II

Da Apuração das Metas de Segurança

Art. 19 - A apuração do cumprimento das metas de segurança será realizada de acordo com as seguintes disposições:

I - a apuração será anual, considerado sempre o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo exercício, e por meio do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF da ANTT ou outro que vier a substituí-lo;

II - o índice anual de acidentes obtido pela concessionária;

III - os acidentes ferroviários serão computados e atribuídos à concessionária que lhes tiver dado causa, cujas apurações ocorrerão nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE DAS METAS

Art. 20 - A ANTT publicará em seu sítio eletrônico as metas de produção e acidentes estabelecidas, revisadas e definitivamente apuradas administrativamente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 - A prática das seguintes condutas por parte das concessionárias ferroviárias infringe as disposições desta Resolução e configura cometimento de infração administrativa:

I - apresentar à ANTT proposta de Metas de Produção ou proposta de Metas de Segurança fora do prazo;

II - apresentar, fora do prazo estabelecido nesta Resolução ou em ato da Unidade Organizacional competente, retificações, complementações, informações ou documentos requisitados;

III - omitir informação que deveria constar ou inserir informação falsa ou diversa da que devia ser escrita ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos aos documentos ou informações tratadas nesta Resolução;

IV - descumprir a meta anual de produção; e

V - descumprir a meta anual de segurança.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 22 - O cometimento de qualquer infração administrativa prevista no art. 21 desta Resolução sujeitará a concessionária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente que for aplicável, em especial aquela referente ao Transporte Ferroviário de Cargas - TFC:

I - para a infração prevista no inc. I do art. 21 desta Resolução, a penalidade será de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso;

II - para a infração prevista no inc. II do art. 21 desta Resolução, a penalidade será de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), acrescida de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia de atraso;

III - para a infração prevista no inc. III do art. 21 desta Resolução, a penalidade será de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

IV - para a infração administrativa prevista no inc. IV do art. 21 desta Resolução, a penalidade administrativa será de multa, cujo valor será calculado nos termos do Anexo I desta Resolução; e

V - para a infração administrativa prevista no inc. V do art. 21 desta Resolução, a penalidade administrativa será de multa, cujo valor será calculado nos termos do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Os valores das penalidades administrativas de multa, aos quais se referem os inc. I, II, e III deste artigo, serão majorados em 30% (trinta por cento) caso a concessionária incorra em reincidência administrativa.



§ 2º - Os valores das penalidades administrativas de multa, aos quais se referem os incisos IV e V deste artigo, serão calculados com base nas demonstrações contábeis oficiais da concessionária referentes ao exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

§ 3º - O valor de cada multa será limitado ao valor máximo previsto na legislação vigente que for aplicável, em especial aquele previsto na Lei nº 10.233/2001, art. 78-F.

§ 4º - Os valores das multas definidos nos incisos I a III serão reajustados anualmente, no mês de publicação desta Resolução, observando-se a variação acumulada do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Do Processo Administrativo Simplificado - Pas

Art. 23 - O cometimento por parte da concessionária de qualquer infração administrativa prevista no art. 21 desta Resolução será objeto de apuração pela ANTT, por meio de Processo Administrativo Simplificado - PAS, regido pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 24 - O cometimento de 02 (duas) ou mais infrações ensejará a aplicação das penalidades correspondentes e de forma independente.

Art. 25 - As defesas e os recursos administrativos apresentados pelas concessionárias no curso do PAS serão analisados levando-se em consideração, cumulativamente, a imprevisibilidade ou a inevitabilidade dos eventos, o nexo de causalidade entre a ocorrência de cada evento e o descumprimento das metas e, no caso de descumprimento de metas de produção, a quantificação da produção de transporte frustrada em razão da ocorrência de cada evento.

Art. 26 - A comprovação por parte da concessionária, no curso do PAS, de que um determinado evento que prejudicou a produção de transporte não poderia ser previsto e evitado ensejará, para fins de apuração do cumprimento das metas de produção, que a produção de transporte frustrada em razão da ocorrência desse evento seja acrescentada à produção efetivamente realizada.

Seção II

Do Processo Administrativo Ordinário - Pao

Art. 27 - A ANTT poderá instaurar de ofício Processo Administrativo Ordinário - PAO, que terá por objeto a declaração de caducidade da concessão ferroviária, no caso de aplicação de penalidade administrativa de forma definitiva pelo cometimento das infrações previstas nos inc. IV e V do art. 21 desta Resolução, cumulativamente, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O cômputo do número de infrações para fins de instauração do PAO não está restrito ao período de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e nº 3.696, de 2011 após o exaurimento dos efeitos a que se referem os incisos do art. 29 desta Resolução.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada imediatamente a todos os processos administrativos instaurados no âmbito da ANTT, excetuados os seguintes casos:

- I - os processos administrativos que tenham por objeto o ajuste de metas de produção por trecho ferroviário ou de metas de segurança, instaurados durante a vigência da Resolução ANTT nº 3.696, de 2011, continuarão a ser regidos por aquela Resolução até as suas respectivas conclusões; e
- II - a aplicação de penalidade por descumprimento das metas de produção e de segurança até o exercício de 2018 ocorrerá nos termos das Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e 3.696, de 2011.

MARIO RODRIGUES JUNIOR Diretor- Geral

ANEXO I



O valor da penalidade pelo descumprimento das metas de produção será calculado da seguinte forma:

Nos casos em que for estabelecida meta de produção para um único trecho ou corredor ferroviário:

$V = R \times K \times \{ 1 - [(P / M) - 0,7] / 0,3 \}$, se P for maior ou igual a $0,7 \times M$

$V = R \times K$, nos demais casos

Nos casos em que forem estabelecidas metas de produção para mais de um trecho ou corredor ferroviário:

$V = R \times K \times \{ 2 - [(P / M) - 0,7] / 0,3 - [(NC / N) - 0,3] / 0,7 \} / 2$, se cumulativamente P for maior ou igual a $0,7 \times M$ e NC for maior ou igual a $0,3 \times NC$

$V = R \times K$, nos demais casos

Onde:

V é o valor da penalidade;

R é o valor da receita bruta de transporte obtida pela concessionária no exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração;

K é o fator de reincidência, que assumirá os valores 0,0100, 0,0133, 0,0167 e 0,0200 na primeira inadimplência e nas três reincidências subsequentes, respectivamente;

M é definido pelo somatório da produção estabelecida para cada trecho ou corredor ferroviário, em TKU;

P é definido pelo somatório da produção de transporte realizada em cada trecho ou corredor ferroviário, em TKU, limitado ao valor de M;

N é o número de trechos ou corredores ferroviários com meta de produção estabelecida;

NC é o número de trechos ou corredores ferroviários com meta de produção cumprida;

O valor da penalidade pelo descumprimento das metas de segurança será calculado da seguinte forma:

$V = R \times K \times \{ [(IAF / MS) - 1] / 0,7 \}$, se IAF for menor ou igual a $1,7 \times MS$

$V = R \times K$, nos demais casos

Onde:

V é o valor da penalidade;

R é o valor da receita bruta de transporte obtida pela concessionária no exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração;

K é o fator de reincidência, que assumirá os valores 0,0100, 0,0133, 0,0167 e 0,0200 na primeira inadimplência e nas três reincidências subsequentes, respectivamente;

IAF é o índice de acidentes ferroviários obtido pela concessionária;

MS é a meta de segurança.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 16)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.685, de 19 de janeiro de 2017, que estabelece normas sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a ser elaborada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados situados no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 453 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e no Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.685, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 5º - O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte do IPI de acordo com as especificações do leiaute previstas no art. 8º e a legislação específica do Distrito Federal, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o 1º (primeiro) e o último dia do mês.

....." (NR)

"Art. 8º - Para a geração do arquivo digital da EFD com os registros da escrituração fiscal, o contribuinte deverá observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído por Ato Cotepe/ICMS, as orientações do Guia Prático da EFD publicado no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e as demais instruções normativas da RFB.

....." (NR)

"Art. 12 - O arquivo digital da EFD deve ser transmitido ao ambiente nacional do Sped até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto, observada a legislação específica do Distrito Federal" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.840, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.371, de 28 de junho de 2013, que estabelece normas sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a ser elaborada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados situados no Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 453 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e no Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.371, de 28 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....

§ 2º -

V - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

....." (NR)

"Art. 5º - O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte do IPI de acordo com as especificações do leiaute previstas no art. 8º e a legislação específica do Estado de Pernambuco, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o 1º (primeiro) e o último dia do mês.

....." (NR)

"Art. 8º - Para a geração do arquivo digital da EFD com os registros da escrituração fiscal, o contribuinte deverá observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído por Ato Cotepe/ICMS, as orientações do Guia Prático da EFD publicado no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e as demais instruções normativas da RFB.

....." (NR)



"Art. 12 - O arquivo digital da EFD deverá ser transmitido ao ambiente nacional do SPED até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto, observada a legislação específica do Estado de Pernambuco.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.841, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38)

Altera as Instruções Normativas SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001, nº 241, de 6 de novembro de 2002, nº 266, de 23 de dezembro de 2002, nº 357, de 2 de setembro de 2003, e nº 369, de 28 de novembro de 2003. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, e tendo em vista o disposto nos arts. 233, 372, 418, 470 e 498 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - O regime poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ao estabelecido no art. 8º, pelo titular da unidade da RFB responsável pela análise fiscal da declaração de admissão no Repex.

....." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 -

§ 2º - No caso de indeferimento da aplicação do regime, o interessado poderá apresentar recurso ao titular da unidade da RFB responsável pela análise fiscal da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.

§ 3º - Da decisão denegatória do titular da unidade a que se refere o § 2º caberá recurso à respectiva SRRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.

....." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

§ 5º - O despacho aduaneiro para consumo ou para admissão no novo regime dar-se-á mediante registro de declaração na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o recinto em que a mercadoria admitida no regime está armazenada.

....." (NR)

"Art. 14 -

§ 1º - O despacho aduaneiro para admissão no regime de loja franca dar-se-á mediante registro de declaração na unidade da RFB que jurisdiciona o recinto em que a mercadoria admitida no regime está armazenada, a qual deverá ser transferida, após o desembaraço aduaneiro, para a unidade da



RFB que jurisdiciona o recinto alfandegado de funcionamento da loja franca de destino, com base em DTT.

....." (NR)

Art. 4º - A Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração poderá, em casos justificados, dispensar a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial." (NR)

Art. 5º - A Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
§ 3º - Os despachos aduaneiros de exportação e de importação dar-se-ão mediante o registro das respectivas declarações na mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e desembaraçados em sequência.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 1º, o despacho aduaneiro de exportação e o subsequente despacho de admissão em loja franca dar-se-ão mediante o registro das respectivas declarações no recinto alfandegado administrado pela empresa beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, consignatária das mercadorias de origem nacional exportadas, destinadas ao regime." (NR)

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 39)

Adequa a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 11, de 28 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º - A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º - Fica alterada a descrição do código de classificação 8408.90.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato declaratório Executivo.

Art. 3º - Ficam criados os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato declaratório Executivo e incluídos na Tipi com as descrições e as alíquotas correspondentes.

Art. 4º - Fica suprimido da Tipi o código de classificação 0210.99.00.

Art. 5º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
8408.90.10	Fotocopiadoras, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0210.99	Outros	
0210.99.1	Carrões de aves de poço 01.05	
0210.99.11	De galos e de galinhas	0
0210.99.19	Outros	0

0220.99.90	Carrões de espécies outras	0
0220.99.90	Carrões de espécie cavalar	0
0220.99.90	Infundidos ornamentais	0
0220.99.90	Outros	0
2923.19.94	2,2,4-Dimetilimidazóis	0
2923.19.99	Outros	0
3003.90.24	Edredões	0
3004.90.14	Manteleiros	0
8532.21.20	Produtos para montagem por inserção (PEIP - Pin Through Hole)	10
8532.24.20	Produtos para montagem por inserção (PEIP - Pin Through Hole)	10
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através de coroa, do tipo utilizado em motorcompressores herméticos de refrigeração	15

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 39)

Adequa a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 10, de 22 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º - A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO
0406.10.10	Miscelânea
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis (var. botrytis L.)
Capítulo 10 Nota 1 B)	B) O presente Capítulo não compreende os grãos descaçados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descaçado, branqueado, polido, branizado (glaciado*), parboilizado (vaporizado*) ou quebrado (em trincas*) inclui-se na posição 10.06
1001.11.00	- Para sementeira (sementeira)
1001.91.00	- Para sementeira (sementeira)
1002.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1003.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1004.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1005.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou branizado (glaciado*)
1007.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1008.21	- Para sementeira (sementeira)
Capítulo 12 Nota 3	3- Consideram-se "sementes para sementeira (sementeira)" na aceção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagem, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie Vicia faba) e de brenhaço.
Capítulo 12 Nota 3 1º parágrafo	Excluem-se, pelo contrário, desta posição, os mesmos destinados à sementeira (sementeira):
1201.10.00	- Para sementeira (sementeira)
1202.30.00	- Para sementeira (sementeira)
1202.21.00	- Para sementeira (sementeira)
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (sementeira).
1302.32	- Produtos macilaginosos e espessantes de alfarroba de sementes de alfarroba ou de sementes de gervil, mesmo modificados
1302.32.20	De sementes de gervil
Capítulo 15 Nota 1 g)	e) Os ácidos gordos (gordos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos refinados e outros produtos de Seção VI.
15.11	Óleo de amêndoa (palmeira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1604.13	- Sardinha (Sardinella) e sardinha* e anchova (sardinha*)
Capítulo 27 Nota de subposições 5	5- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "hidroxi" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.
2715.20.00	Misturas heterogêneas à base de pó de sílica ou de betume sintético, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de lama de alcatrão mineral (por exemplo, misturas betuminosas e asfálticas)
Capítulo 28 Nota 3 c)	c) A grafina artificial (posição 38.01), os produtos sintéticos apresentados como cargas para aparelhos existentes ou em grande ou bomba existentes da posição 38.13, os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinotérreos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24.
Capítulo 28 Nota 3 h)	h) Os elementos de ótica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinotérreos (posição 90.01).



Capítulo 28 Nota 8	8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, depósitos, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.
2803.00	Carvão (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)
2803.00.1	Negros de fumo
28.05	Metais alcalinos ou alcalinotérreos; metais de terras raras, escleróis e lítio, mesmo misturados ou ligados entre si, metálicos.
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalinotérreos
2907.13.00	- Octilfenol, nonilfenol e suas isômeros, sais destes produtos
2924.19.94	- Diacetilamidas de ácidos graxos (gorduras) de C ₁₇ a C ₂₄
2930.80	- Aldicarb (ISO), captão (ISO) e metamidifós (ISO)
30.05	Pastas (outras), gases, soluções e artigos análogos (por exemplo, curativos (pencas), esparadrapos, sinapiões), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.
Capítulo 32 Nota 1 e)	c) As mátiqes de anilão e outras mátiqes betulinosas (posição 27.15).
32.14	Mátiqes de vidrosoiro, cimentos de resina e outras mátiqes, incluídos utilizados em pinturas, incluídos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.
3214.10	- Mátiqes de vidrosoiro, cimentos de resina e outras mátiqes, incluídos utilizados em pinturas
3214.10.10	Mátiqes de vidrosoiro, cimentos de resina e outras mátiqes
3603.00	Fóscris e pastilhas, de segurança, corólis (corólis) detonantes, escorvas e cápsulas fulminantes, inflamadores, detonadores elétricos.
3603.00.20	Corólis (corólis) detonantes
3603.00.30	Escorvas
3603.00.50	Inflamadores
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletroestático
Capítulo 38 Nota 1 a)	a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinotérreos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g.
Capítulo 38 Nota 7	7.- Na aceção da posição 38.26, o termo "hidrossel" designa os éteres monoalquílicos de ácidos graxos (gorduras), do tipo utilizado como combustível ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gorduras)
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gorduras)
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gorduras)
3818.00	Elementos químicos depósitos, próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos depósitos, próprios para utilização em eletrônica.
38.23	Ácidos graxos (gorduras) monocarboxílicos industriais; ácidos graxos de refinação; ácidos graxos (gorduras) industriais.
3823.1	- Ácidos graxos (gorduras) monocarboxílicos industriais; ácidos graxos de refinação
3823.13.00	- Ácidos graxos (gorduras) de tall oil
3823.20	- Ácidos graxos (gorduras) industriais
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gorduras) industriais; misturas e preparações contendo ácidos graxos (gorduras) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.21	Ácidos graxos (gorduras) diméricos; preparações contendo ácidos graxos (gorduras) diméricos
3824.99.24	Fóscris de ácidos graxos (gorduras) de C ₁₇ a C ₂₄ do ácido maleílico e suas misturas; éteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₇ a C ₂₄ saturados com glicol
3908.90.30	Óbjetos por solidificação de ácidos graxos (gorduras) diméricos ou triméricos com estireno
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm ² , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos
3926.90.10	Armadaz (arilhas)
4005.10	- Borracha silicônica de negro de fumo ou de sílica
40.06	Outras formas (por exemplo, varais, tubos perfis) e artigos (por exemplo, discos, serrilhas (arilhas), de borracha não vulcanizada)
Capítulo 42 Nota 2 g)	g) As abotoaduras (botões de punho), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17).
Capítulo 42 Nota 3 A) a)	a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impregnados, com alças (pegos), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23).
42.02	Batas (acas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de tocador e as maletas e pastas de documentos e para estalantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes, sacos de viagem, sacos isolantes para alimentos e bebidas, bolsas de tocador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarrinhas, latas, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para fones ou para joias, capas para pé-de-artes, estojos para ourivararia e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstruído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibras vulcanizadas ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4202.1	- Bata (acas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de tocador e as maletas e pastas de documentos e para estalantes, e artigos semelhantes
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegos)
4407.93.00	- De bendo (leão) (Accep.)
4418.40.00	- Armadilhas (coifagens) para concreto (betão*)
48.22	Cartões, bolinas, cartões e artigos semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
Capítulo 51 Nota 1 b)	b) "Pelos finos", os pelos de alpaca, lhama (lama), vicuña, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (molair), cabra do Tibete, cabra de Casserina ou semelhantes (exceto cabras corinas), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, rato-da-barba (estria*) e não-alicados.
Capítulo 59 Nota 7 b)	b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltro, sem fim ou com dispositivos de uso, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de filocimento), os discos para polir, lixas, armadas (arilhas) e outros partes de máquinas ou aparelhos.
Capítulo 68 Nota 2	2.- Na aceção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzo, sílica, dolomita, estratita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes
Capítulo 71 Nota 9 a)	a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, broches, pendentes, alfinetes e prendedores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitão, medalhas e insígnias religiosas ou outras).
7117.11.00	- Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes
Seção XV Nota 2	Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de um geral acima definidas.
2º parágrafo	
Capítulo 72 Nota 1 a)	As ligas de ferro-carbono praticamente inusitadas de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:
1º parágrafo	
Capítulo 72 Nota 1 b)	As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganeço e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).
1º parágrafo	
Capítulo 72 Nota de subposições 1 e)	e) Aço silicomanganeço
7202.1	- Ferro-silicó-manganeço
7202.2	- Ferro-silício
7202.30.00	- Ferro-silicó-manganeço
7202.4	- Ferro-sênio
7202.50.00	- Ferro-silicó-sênio
7202.60.00	- Ferro-silício
7202.70.00	- Ferro-silício
7202.80.00	- Ferro-silicó-sênio e ferro-silicó-manganeço (ferro-silicó-sênio)
7202.91.00	- Ferro-titânio e ferro-silicó-titânio
7202.92.00	- Ferro-vanádio
7202.93.00	- Ferro-níobio
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-cobalto
7210.61.00	- Revestidos de ligas de alumínio-cobalto
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumínio-silício



7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flexão máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm
7227.20.00	- De aço silício-manganês
7228.20.00	- Ferro de aço silício-manganês
7229.20.00	- De aço silício-manganês
7306.40.00	- Material para arremates, para armações (cofragem) ou para escomentários
73.18	Parafusos, pinos ou parafusos, porcas, tix-furados, parafusos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
7318.15.00	- Outros manufatos e pinos ou parafusos, mesmo com as porcas e arruelas (arruelas)
7318.21.00	- Arruelas (arruelas) de pressão e outros arruelas (arruelas) de segurança
7318.22.00	- Outros arruelas (arruelas)
73.21	Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fôrnilha, fogões de cozinha (incluindo os que possuem ser utilizados acessorariamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiros, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
Capítulo 74 Nota 1 a) Título	a) Cobre refinado (afinado)
Capítulo 74 Nota 1 b) 1º parágrafo	As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), em que o cobre predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:
Capítulo 74 Nota 1 b) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
Capítulo 74 Nota de subposição 1 a) Título	a) Liga à base de cobre-zinco (latão)
Capítulo 74 Nota de subposição 1 a) 2º item	- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver liga à base de cobre-zinco (maillachert));
Capítulo 74 Nota de subposição 1 c) Título	c) Liga à base de cobre-níquel-zinco (maillachert)
Capítulo 74 Nota de subposição 1 c) 1º parágrafo	Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver liga à base de cobre-zinco (latão)).
Capítulo 74 Nota de subposição 1 d) Título	d) Liga à base de cobre-níquel
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado), átomos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica
74.03	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre em formas brutas
7403.1	- Cobre refinado (afinado)
7403.21.00	- À base de cobre-zinco (latão)
7407.10	- De cobre refinado (afinado)
7407.21	- À base de cobre-zinco (latão)
7408.1	- De cobre refinado (afinado)
7408.21.00	- À base de cobre-zinco (latão)
7408.22.00	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillachert)
7409.1	- De cobre refinado (afinado)
7409.2	- De liga à base de cobre-zinco (latão)
7409.40	- De liga à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillachert)
7410.11	- De cobre refinado (afinado)
7410.21	- De cobre refinado (afinado)
7411.10	- De cobre refinado (afinado)
7411.21	- À base de cobre-zinco (latão)
7411.22	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillachert)
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado)
74.15	Tachas, pregos, porrecojes, escrupais e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre
7415.21.00	- Arruelas (arruelas) (incluindo as de pressão)
Capítulo 75 Nota 1 e) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
Capítulo 76 Nota 1 e) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
7616.10.00	- Tachas, pregos, escrupais, parafusos, pinos ou parafusos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (arruelas) e artigos semelhantes
Capítulo 78 Nota 1 e) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
Capítulo 78 Nota de subposição 1. Título	1.- Neste Capítulo consideram-se "chumbo refinado (afinado)":
7801.10	- Chumbo refinado (afinado)
Capítulo 79 Nota 1 e) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
Capítulo 80 Nota 1 e) 1º parágrafo	Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilataes, cônicos ou providos de flanges, arns, anéis
8202.99.10	Reas, não dilataes, para serrar metais
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, punçionar, roscar (incluindo starcoar), furar, escarar, mandar, hachar, fresar, tornear, apunhalar), incluindo as fitas de entrançamento ou de extrusão, para moer, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem
8207.40	- Ferramentas de rosca (incluindo starcoar) interior ou exteriormente
8207.60.00	- Ferramentas para serrar, moer ou alisar
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de aquecer e de cozinha, e espátulas (corta-papéis)), utensílios e artigos de utensílios de manicuro ou de polimento (incluindo as fitas para unhas)



8214.10.00	- Espátulas (corta-papéis), alfinetes, agulhas, apontadores de lápis (apara-lápis*) e suas lâminas
8304.00.00	Classificadoras (fichários) cujas de classificação, porta-copias, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de notas contábeis, incluindo os móveis de escritório da posição 94.03
8413.11.00	- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagem
8414.60.00	- Corfas aspirantes (Exaustores*) com diâmetro horizontal máxima não superior a 120 cm
8445.13.00	- Bancas de estriamento (fusos)
8467.21.00	- Furadeiras (perfuradoras) de todos os tipos, incluindo as rotativas
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (carbetas)) e manivelas, mancais (chamascas) e "treonos", engrenagens e rodas de fricção, eixos de eixos ou de rolões, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (torques*) , volantes e polias, incluindo as polias para cademas, embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
8483.10	- Árvores (eixos) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (carbetas)) e manivelas
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusivamente ou principalmente na fabricação de boules ou wafers de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (CRT*) plana, máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo, partes e acessórios
Capítulo 85 Nota 5 a)	a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash EPROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências
Capítulo 85 Nota 9 b) 1º)	1º) Os circuitos integrados monocilíndricos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutores, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício dopado, arsenito de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável
Capítulo 85 Nota 9 b) 4º) 3. a)	3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e fazer a transação destas em sinais elétricos, quando ocorrem variações de propriedades elétricas ou um deslocamento da estrutura mecânica. As "quantidades físicas ou químicas" referem-se a fenômenos tais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes cabedares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (largura*)) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.17 ou 85.28
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (largura*)) (WAN))
8517.62	- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação e roteamento
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (grin-discos*)
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvanizados para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37
8523.51	- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores
8528.72.00	- Outros, a cores
8539.21	- Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)
8540.11.00	- A cores
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos, tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (CRT*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm
Seção XVII Nota 2 a)	a) As juntas, arnelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
Capítulo 86 Nota 3 a)	a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e guilhermes;
8714.20.00	- De caixas de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade
Capítulo 90 Nota 7 a)	a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que tem por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
9018.13.00	- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32
9026.10	- Para medida ou controle da vazão (do caudal) ou do nível dos líquidos
9026.10.1	Para medida ou controle da vazão (do caudal)
Capítulo 95 Nota 1 m)	m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raio infravermelho para controle remoto (posição 85.43);
9507.20.00	- Anéis, mesmo montados em caixas

ATO COTEPE/ICMS Nº 56, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38)

Divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, torna público:

Art. 1º - Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias, beneficiárias de redução de base de cálculo, na forma do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012.

§ 1º - As empresas relacionadas no Anexo Único deste ato são aquelas já relacionadas nos Atos Cotepe/ICMS 32/13, de 23 de agosto de 2013 e 31/14, de 16 de julho de 2014, com cadastra atualizado, e as indicadas nos Boletins do Exército nº 26, de 30 de junho de 2017, e nº 11, de 16 de março de 2018, encaminhados pelos ofícios nº 11-AEST/DCT e nº 5 AEST/DCT respectivamente, pelo Ministério da Defesa na forma do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12;



§ 2º - As Unidades Federadas envolvidas manifestaram-se favoravelmente em relação aos Boletins do Exército nº 26 de 2017 e nº 11 de 2018, na forma dos §§ 3º e 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, conforme conteúdo do Processo SEI nº 12004.101087/2017-37.

Art. 2º - Ficam revogados os Atos Cotepe/ICMS 32/13 e 31/14.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

AMAZONAS																											
1	EMPRESA: HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.273.580/0001-16 IE: 06.200.073-NL END: AV. D. J. JURISDIA 2539, TARUMA MANAUS-AM - CEP 69041-010																										
ESPIRITO SANTO																											
1	EMPRESA: GEOCONTROL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 04.967.131/0001-01 IE: 082.194.77-7 END: AV ANÍSIO FERNANDES COELHO, 378 - JARDIM DA PENHA VITÓRIA - ES CEP 29060-670																										
MINAS GERAIS																											
1	EMPRESA: FAMTEC CONFORMADORA DE TUBOS LTDA CNPJ: 04.388.292/0001-41 IE: 846.1231509.00-92 END: AV JORGE SACHS, 1100, BAIRRO DIST IND SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG CEP 32920-000	2	EMPRESA: PROTOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 01.067.207/0001-46 IE: 067.962708.00-46 END: RUA C. 601, BAIRRO JARDIM PIEMONT BETIM - MG CEP: 32689-330																								
RIO DE JANEIRO																											
1	EMPRESA: ARES AEROSPAICIAL E DEFESA S.A CNPJ: 13.966.391/0001-52 IE: 80.169.337 END: EST. SÃO MATEUS, 293, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA DUQUE DE CAXIAS - RJ CEP 25215-283																										
RIO GRANDE DO SUL																											
1	EMPRESA: KMW DO BRASIL SISTEMAS DE DEFESA LTDA CNPJ: 12.488.158/0001-31 IE: 109/0365435 END: R. RODOVIA BR 287, 15001 - BOCA DO MONTE SANTA MARIA - RS, CEP 97170-000	2	EMPRESA: AEL SISTEMAS S.A CNPJ: 88.031.539/0001-59 IE: 096/0757317 END: AV SERTÓRIO Nº 4400, VILA FLORESTA PORTO ALEGRE - RS CEP 91.040-620																								
SÃO PAULO																											
1	EMPRESA: AVIBRAS DIVISÃO AEREA E NAVAL S.A CNPJ: 00.435.091/0001-98 IE: 392.115.336.117 END: ROD DOS TAMOIOS, KM 14, ESTRADA DO VARADOURO 1200, JACAREÍ - SP CEP 12315-020	2	EMPRESA: AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPECIAL S.A CNPJ: 60.181.468/0005-85 IE: 392.028.949.113 END: ROD DOS TAMOIOS, KM 14, ESTRADA DO VARADOURO 1200, JACAREÍ - SP CEP: 12315-020	3	EMPRESA: AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPECIAL S.A CNPJ: 60.181.468/0001-51 IE: 645.007.593.117 END: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3305, BAIRRO: PO MARTINS SERERI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP CEP: 12227-000	4	EMPRESA: BOSCHI REACTH LTDA CNPJ: 72.908.817/0001-73 IE: 190.151.101.114 END: AV TEGOLA, 888, UNIDADE 10 A-14, BAIRRO PONTE ALTA ARBAIA - SP CEP 12952-820	5	EMPRESA: ELFER INDÚSTRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTD CNPJ: 00.677.174/0001-93 IE: 528.046.774.117 END: AV JULIO DE PAULA CLARO, 1001, BAIRRO: FEITAL PINDAMONHANGABA - SP CEP: 12441-400	6	EMPRESA: INBRA-TEXTIL IND. E COM. DE TECIDOS TÉCNICOS LIDA CNPJ: 04.729.192/0001-22 IE: 442.193.380.117 END: AV PAPA JOÃO XXIII, 4947, BAIRRO: SERTÃOZINHO MAUÁ - SP CEP 09370-800	7	EMPRESA: INBRADEFESA IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LIDA CNPJ: 13.206.463/0001-56 IE: 442.163.435.116 END: AV PAPA JOÃO XXIII, 5153 - LT 03, CJ 02, BAIRRO: SERTÃOZINHO MAUÁ - SP CEP 09370-800	8	EMPRESA: INBRAFILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LIDA CNPJ: 51.155.705/0001-57 IE: 442.026.190.110 END: AV PAPA JOÃO XXIII, 5153 - LT 03, CJ 04, BAIRRO: SERTÃOZINHO MAUÁ - SP CEP 09370-800	9	EMPRESA: INBRATERRESTRE IND. E COM. DE MAT. DE SEGURANÇA LIDA CNPJ: 12.887.936/0001-65 IE: 442.124.722.114 END: AV PAPA JOÃO XXIII, 4925, BAIRRO: SERTÃOZINHO MAUÁ - SP CEP 09370-800	10	EMPRESA: MAGNO PEÇAS IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIDA CNPJ: 68.265.834/0001-62 IE: 286.296.234.119 END: AV 7 DE SETEMBRO, 1290, BAIRRO CENTRO DIADEMA - SP CEP: 09912-010	11	EMPRESA: RF COM SISTEMAS LTDA CNPJ: 00.259.058/0001-10 IE: 645.220.539.119 END: RUA CARLOS MARCONDES, 501 JARDIM LIMOEIRO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12241-421	12	EMPRESA: SCANIA LATIN AMERICA LTDA CNPJ: 59.104.901/0001-76 IE: 633.010.727.112 END: AV. JOSÉ ODORIZZI, 151 V. EURO SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP CEP 09810-902	13	EMPRESA: SPECTRA TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LIDA CNPJ: 59.933.705/0001-04 IE: 112.873.041.115 END: RUA DR. SILVA LEME 10, 60 E 80, BAIRRO BELENZINHO SÃO PAULO-SP - CEP 03047-020	14	EMPRESA: WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LIDA CNPJ: 08.779.349/0001-85 IE: 671.223.986.110 END: ROD ANHANGUERA, KM 106, BAIRRO JARDIM SÃO JUDAS TADEU SUMARÉ - SP CEP 13180-901

**ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 25/10/2018 (nº 206, Seção 1, pág. 38)**

Altera o Ato Cotepe/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 289ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2018, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Ato Cotepe/ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2018.001, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "680E3F64C31370FDA2F8D40F0F33B75E", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do Confaz (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único - Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.01, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "A0BD6B3CADD5CFE1E1F6DD0BAA220DE6", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - 'Message Digest 5'."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 46)

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 78, de 23 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 78, de 23 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - O inciso XCIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XCIV - Resolução CAMEX nº 78, de 23 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras	0%	4.500.000 doses	24/10/2018 a 23/10/2019
	Ex 002 - Contra a Hepatite A			

....." (NR)



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 447, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 35)

Tributos e Contribuições Federais - Cobrança Administrativa - Prazos - O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 447/2018, estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 2º - Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º - No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º - Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º - Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Deverão ser expressamente revogados ou alterados, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos normativos da RFB e da PGFN que disponham de forma diversa da presente Portaria.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 39)

Altera o anexo único do Convênio ICMS 19/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 309ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Fica alterado o anexo único do Convênio ICMS 19/18, de 03 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO
8536.70.00	SC/APC FAST CONNECTOR - CONECTOR DE FIBRA DE OPTICA DE MONTAGEM MANUAL
8536.70.00	SC/UPC FAST CONNECTOR - CONECTOR DE FIBRA DE OPTICA DE MONTAGEM MANUAL
8536.70.00	SC/APC ADAPTER - ADAPTADOR OPTICO SC/APC
8536.70.00	CONETORES PARA FIBRAS ÓTICAS, FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓTICAS
8544.70.10	CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTOS EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO(2KM)
8544.70.10	ADSS 200 12F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 300 12F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 400 12F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 600 12F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 200 24F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 300 24F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 400 24F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 200 36F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 300 36F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 400 36F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 600 36F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 80 96F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 80 48F0 CFOA-SM-AS80-S-48 FIBRAS RC- CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	ADSS 80 144F0 - CABO DE ACESSO DE FIBRA ÓTICA COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8544.70.10	PLC SPLITTER 1*8 BLOCK TYPE 900UM, INPUT NO CONNECTOR, 1M, OUTPUT SC/APC, 0.6M, G657A - SPLITTER OPTICO PLC 1X8 COM CONNECTOR SC/APC NA SAIDA
8544.70.10	PLC SPLITTER 1:4 - INPUT 1M WITHOUT CONNECTOR / OUTPUT 1M WITHOUT CONNECTOR - SPLITTER OPTICO PLC 1X4 SEM CONECTOR
8544.70.10	COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELETRICO
8517.70.91	GABINETE COM PLACA CONTROLADORA E EXAUSTOR
8517.70.91	SUBRACK FOR A5516-04 OLT DC, 2U HEIGHT - GABINETE A5516-04 OL DC
8517.70.91	A5516-06 OLT SUBRACK WITH BACKBOARD, FANS UNITS,6U HEIGH - GABINETE COM PLACA CONTROLADORA E EXAUSTOR
8517.70.91	GP124-S5-BR-48/144 OPTICAL VERTICAL CLOSURE - CAIXA PARA DERIVAÇÃO DE FIBRA ÓTICA
8517.70.91	GPX19-SC-96-TM-A-96- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 96 FIBRAS
8517.70.91	GPX19-SC-48-TM-A-48- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 48 FIBRAS
8517.70.91	GPX19-SC-24-TM-A-24- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 24 FIBRAS
8517.70.91	GPX19-SC-36-TM-A-36- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 36 FIBRAS
8517.70.91	GPX19-SC-144-TM-A-144- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 144 FIBRAS
8517.70.91	GPX19-SC-12-TM-A-12- CORE ODF SUB-RACK - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO PARA 12 FIBRAS
8517.70.91	FDP- CTO BOX WITH POLE MOUNTING ACCESSORIES - CAIXA DE TERMINAÇÃO OPTICA MONTADA E SEUS ACESSORIOS
8517.70.91	GABINETES, BASTIDORES E ARMAÇÕES
8517.62.55	MODEM RECEPTOR DE FIBRA OPTICA MODEM RECEPTOR DE FIBRA OPTICA (UN) - AN5506-04F (4FE+2POTS+WIFI)
8517.62.55	MODEM RECEPTOR DE FIBRA OPTICA (UN) - ANN5506-02-B (1GE-1F)
8517.62.55	MODEM RECEPTOR DE FIBRA OPTICA (UN) - ONU AN5506-04FA 4GE+2FE+ AC WIFI
8517.62.55	MODEM RECEPTOR DE FIBRA OPTICA - AN5506-04-BG (4FE +2POTS)
85.17.62.55	MODULADORES/DEMODULADORES/MEDEMS
8517.70.10	MODULO DE CONTROLE E GERENCIAMENTO PARA OLT (OPTICAL LINE TERMINAL) EM REDES GPON (GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK)
8517.70.10	PLACA MONTADA, PARA COMUNICAÇÃO, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SINAL OPTICO PARA OLT (OPTICAL LINE TERMINAL) EM REDES GPON (GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK) - GPON CARD (16 PORT) (GCOB)
8517.70.10	PLACA MONTADA, PARA COMUNICAÇÃO, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SINAL OPTICO PARA OLT (OPTICAL LINE TERMINAL) EM REDES GPON (GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK) - GPON CARD (8 PORT) (GC8B)
8517.70.10	CORE SWITCH AND UPLINK CARD HSUB - PLACA MONTADA PARA GERENCIA HSUB
8517.70.10	DC POWER CARD PWRA - PLACA MONTADA DC PWRA
8517.70.10	DC POWER SUPPLY CARD - PLACA DE ALIMENTAÇÃO DC
8517.70.10	PLACA MONTADA, DE COMUNICAÇÃO, RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SINAL OPTICO PARA OLT (OPTICAL LINE TERMINAL) - UP LINK CARD (HU1A)
8517.70.10	CIRCUITOS IMPRESSOS COM COMPONENTES ELETRICOS OU ELETRONICOS, MONTADOS
8528.71.19	RECEPTOR DE IMAGENS VIA PROTOCOLO IP - DECODIFICADOR DE IMAGENS NO PADRAO MPEG-4 MUNIDO DE CONEXÕES HDMI, VIDEO COMPOSTO TIPO RCA E PORTA LAN, ACOMPANHA CONTROLE REMOTO, CABO TIPO HDMI, CABO DE AUDIO E VIDEO, CABO DE REDE E FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE 12V/1A DE 12W.
8517.70.99	DISTRIBUIDOR E BALANCEADOR DE ENERGIA - 48V
8517.62.11	MULTIPLEXER 5000U SERIES, WITH ITS PARTS AND PIECES - MULTIPLEXADOR SERIE 5000U, COM SUAS PARTES E PEÇAS
8517.62.11	MULTIPLEXADORES POR DIVISÃO DE FREQUENCIA
8517.70.99	100G CFP2 LR TRANSCEIVER,1310NM - MODULO OPTICO CFP2 LR 100G, 1310NM
8517.70.99	SFP BIDI 1G 40KM LC CONNECTOR TX 1310NM, RX 1550NM - MODULO OPTICO BIDIRECIONAL 1G 40KM, CONECTOR LC, TX 1310NM, RX 1550NM
8517.70.99	SFP BIDI 1G 40KM LC CONNECTOR TX 1310NM, RX 1550NM - MODULO OPTICO BIDIRECIONAL 1G 40KM, CONECTOR LC, TX 1550NM, RX 1310NM
8517.70.99	SFP BIDI 1G 40KM LC CONNECTOR TX 1310NM, RX 1550NM - MODULO OPTICO BIDIRECIONAL 1G 20KM, CONECTOR LC, TX 1310NM, RX 1550NM
8517.70.99	SFP+ 10GB BIDI 80KM TX1490NM, RX1550NM - MODULO OPTICO BIDIRECIONAL 10G 80KM, TX1490NM, RX1550NM
8517.70.99	SFP+ 10GB BIDI 80KM TX1490NM, RX1550NM - MODULO OPTICO BIDIRECIONAL 10G 80KM, TX1550NM, RX1490NM
8517.70.99	SFP+ 10GB 100KM 1550NM - MODULO OPTICO 10GB 100KM 1550NM
8517.70.99	SFP+ 10GB 100KM 1550NM - MODULO OPTICO 10GB 80KM 1550NM
8517.70.99	XFP 10GB 40KM 1310NM - MODULO OPTICO XFP 10GB 1310 NM
8517.70.99	SFP 1GB 10KM 1310NM - MODULO OPTICO 1GB 10KM 1310NM
8517.70.99	XFP 10GB 10KM 1310NM - MODULO OPTICO XFP 10GB 1310 NM
8517.70.99	QSFP+ 40G 1310NM 10KM LC DOM TRANSCEIVER - QSFP MODULO OPTICO 1310NM 10KM, LC DOM
8517.70.99	MODULO SFP+ DWDM 80KM DUPLEX TX CH52 / RX CH22 - MODULO OPTICO SFP+ DWDM 80KM, DUPLEX TX CH52 / RX CH22
8517.70.99	MODULO SFP+ DWDM 80KM DUPLEX TX CH52 / RX CH22 - MODULO OPTICO SFP+ DWDM 80KM, DUPLEX TX CH51 / RX CH21
8517.70.99	MODULO QSFP 100G-AOC15M - MODULO CONECTORIZADO 15 METROS
8517.70.99	MODULO SFP+ 10G 1550 - 100KM - MODULO OPTICO SFP+ 10G 1550NM 100KM

"



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 26/10/2018 (nº 207, Seção 1, pág. 40)

Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 309ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018, em substituição ao disposto no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º - O valor a ser recolhido antecipadamente até o dia 29 de outubro de 2018, referente aos meses de outubro e novembro de 2018, corresponderá ao equivalente em cada mês a 100% (cem por cento) do ICMS recolhido relativamente às operações próprias realizadas no mês de agosto de 2018.

§ 2º - O valor correspondente à diferença entre o imposto devido nos períodos de apuração de outubro e novembro de 2018 e o recolhido nos termos do § 1º, será recolhido:

I - até o dia 20 (vinte) de novembro de 2018, para as operações próprias a serem realizadas no mês de outubro de 2018;

II - até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2018, para as operações próprias a serem realizadas no mês de novembro de 2018.

§ 3º - Ao recolhimento do ICMS realizado nos termos do § 1º será concedido desconto correspondente à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa Selic, acrescida, até o limite de 2% (dois por cento), do equivalente a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de adiantamento, sobre o valor do imposto pago antecipadamente, relativamente ao período:

I - entre 29 de outubro de 2018 e 20 de novembro de 2018;

II - entre 29 de outubro de 2018 e 20 de dezembro de 2018.

§ 4º - Caso comprovado o pagamento a maior a título de ICMS relativamente ao período de apuração, fica assegurada ao contribuinte a imediata e preferencial restituição do valor indevidamente pago.



Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

1.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 22/10/2018 (nº 203, Seção 1, pág. 41)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, - II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5ºA.



Torna-se sem efeito a SC Cosit nº 155, de 26 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 188, Seção I, página 43, de 28 de setembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador- Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3304.91.00 Mercadoria: Protetor solar na forma de pó para uso externo, contendo mica, dióxido de silício dióxido de titânio e óxido de zinco como componentes ativos, fator de proteção solar 64 (FPS50+) contra os raios UVA e UVB, acondicionado em embalagem plástica com pincel aplicador acoplado, com 4 g do produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: (RGI/SH) 1 (texto da posição 33.04) e 6 (texto das subposições de 1º nível 3304.9 e de 2º nível 3304.91.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8537.10.90 Mercadoria: Sistema para otimização do funcionamento de bomba de extração de petróleo, composto de controlador lógico programável (CLP), sensores, células de carga, antenas e tela de cristal líquido (LCD), operando com tensões de 120 V e 240 V.

DISPOSITIVOS LEGAIS: (RGI/SH) 1 (texto da posição 85.37) e 6 (texto da subposição de 1º nível 8537.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8537.10.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3004.90.69 Mercadoria:

Medicamento de uso oral em cápsulas gelatinosas com 40 mg de enzalutamida (CAS 915087-33-1), indicado para o tratamento de câncer de próstata (antineoplásico), apresentado em caixas de 40 ou 120 cápsulas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 30.04), RGI/SH 6 (texto da subposição 3004.90) e RGC/NCM 1 (textos do item 3004.90.6 e do subitem 3004.90.69) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 2005.99.00 Mercadoria: Grão-de-bico inteiro, assado, temperado com pimenta calabresa desidratada, azeite virgem e sal rosa do himalaia, comercialmente denominado "crispy grão de bico com pimenta", apresentado em embalagens primárias de plástico de 30 e 100 g. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 3926.90.40 Mercadoria: Chupeta flexível de plástico (100% silicone) para crianças de 0 a 6 meses.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8504.40.21 Mercadoria:

Conversor elétrico estático de corrente alternada em corrente contínua (retificador), com tensão de entrada normal variando de 110 a 240 VAC e tensão normal de saída de 12 VDC, com potência de saída variando de 12 a 37 W, à base de semicondutores, próprio para roteadores, impressoras, modems, monitores, leitores de CD/DVD, entre outros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 9004.10.00 Mercadoria: Óculos de sol amovíveis montados em armação com lentes de apresentação não corretivas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 3b e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2106.90.10 Mercadoria:

Preparação à base de suco concentrado de limão, água, açúcar e aditivos para elaboração de refresco, mediante a diluição em água, na proporção de uma parte da preparação para três partes de água, apresentada em garrafa PET de 250 ml.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9406.90.20 Mercadoria:

Construção pré-fabricada, com acabamento e montagem na própria fábrica ou no local de instalação, possuindo estrutura, paredes exteriores, portas, janelas e escotilhas de aço carbono, apresentada com isolamento térmico e acústico, proteção contra-fogo, assoalhos e painéis, móveis fixos, luminárias e sistema elétrico, concebida para aplicação em unidade offshore para análise de amostras de gás e petróleo bruto retirados dos poços de petróleo, denominada "contêiner laboratório". Os equipamentos de laboratório seguem seu próprio regime, devendo ser objeto de consulta específica para serem classificados separadamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.279, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Artigo de plástico, com tampa, redondo, que presta-se a servir de receptáculo para pequenos objetos, utilizado para decoração, para distribuição como lembrança de eventos festivos e outros empregos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8302.20.00 Mercadoria: Sistema de rodízio para portas de correr suspensas, usadas para passagem ou divisão de ambientes, formado por 2 carros de liga de alumínio com rodas de plástico (de diâmetro 35 mm), 2 mordças de liga de alumínio, 2 barras roscadas de aço, 4 placas de fixação de aço e acessórios, denominado " Kit Carro".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 83) e RGI 6, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8517.70.99 Mercadoria: Cassete de conexão e emenda óptica, próprio para converter cabos com conexões MTP/MPO em conexões SC/LC, provido de 2 cordões ópticos com conexões MPT/LC e 12 adaptadores ópticos LC, utilizado em sistemas de transmissão de voz, imagens e outros dados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 7116.20.10 Mercadoria: Pastilha de diamante policristalino (PCD), sinterizada em base de metal duro (liga de titânio), no formato de disco, com 75 mm de diâmetro e espessura de 2 mm, própria para ser incorporada em ferramentas de corte, constituindo sua parte operante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC-1 (texto do item 7116.20.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 7116.20.10 Mercadoria: Pastilha de diamante policristalino (PCD), sinterizada em base de metal duro (liga de titânio), no formato de unha, com comprimento de 10 mm, largura máxima de 10 mm e espessura de 2 mm, própria para ser incorporada em ferramentas de corte, constituindo sua parte operante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC-1 (texto do item 7116.20.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8481.80.99 Mercadoria: Válvula tipo agulha, própria para aplicação em linha de fluido com a finalidade de ajustar ou controlar a vazão de forma manual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.81), RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC-1 (textos do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 6815.99.19 Mercadoria: Blocos refratários, não cozidos, à base de alumina e carbeto de silício eletrofundidos, além de carbono, aditivos e ligantes, em que a alumina eletrofundida predomina com teor entre 80% e 85%, instalados principalmente em carros torpedos e painéis de gusa utilizados no processo produtivo de aço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e de segundo nível 6815.99) e RGC-1 (textos do item 6815.99.1 e do subitem 6815.99.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9019.20.20 Mercadoria: Aparelho de plástico denominado vulgarmente "inalador", utilizado na aerossolterapia de bronquite, com formato tubular em L, com bocal e tampa, para ser acoplado ao frasco com mecanismo de aerossol contendo o medicamento para, em conjunto e por acionamento manual, criar o aerossol dosado e direcionado para o paciente aspirar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 90 e texto da posição 90.19), RGI/SH 6 (texto da subposição 9019.20) e RGC/NCM 1 (Nota 2 do Capítulo 90 e texto do item 9019.20.20) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9019.20.20 Mercadoria: Aparelho de plástico denominado vulgarmente "inalador", utilizado na aerossolterapia de bronquite, com formato tubular em L, com bocal e tampa,



munido de contador de doses administradas (indica o número de doses remanescentes), para ser acoplado ao frasco com mecanismo de aerossol contendo o medicamento para, em conjunto e por acionamento manual, criar o aerossol dosado e direcionado para o paciente aspirar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 90 e texto da posição 90.19), RGI/SH 6 (texto da subposição 9019.20) e RGC/NCM 1 (Nota 2 do Capítulo 90 e texto do item 9019.20.20) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8705.10.90 Mercadoria:

Caminhão-guindaste com 5 eixos direcionáveis, com torre vertical telescópica (treliçada), capacidade máxima de elevação de 8 toneladas, alcance de 65 m, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 87.05), RGI/SH 6 (texto da subposição 8705.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8705.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8705.10.90 Mercadoria:

Caminhão-guindaste com 4 eixos direcionáveis, com torre vertical telescópica (treliçada), capacidade máxima de elevação de 8 toneladas, alcance de 45 m, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 87.05), RGI/SH 6 (texto da subposição 8705.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8705.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8502.39.00 Mercadoria: Grupo eletrogêneo a Ciclo Orgânico de Rankine (ROC) para produzir eletricidade a partir de calor industrial. Constitui-se num módulo compacto



contendo evaporador, expansor (máquina motriz), gerador elétrico, bomba de recirculação, filtro de secagem, filtro de óleo, válvulas de desvio, painel elétrico de comando e controle, condensador e ventiladores com comando de velocidade variável. Potência térmica de entrada de 220 a 380 kW (térmicos) e potência líquida de saída de 5,5 a 15 kW (elétricos).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 85.02), RGI/SH 6 (textos das subposições 8502.3 e 8502.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8502.39.00 Mercadoria: Grupo eletrogêneo a Ciclo Orgânico de Rankine (ROC) para produzir eletricidade a partir de calor industrial. Constitui-se num módulo compacto contendo evaporador, expansor (máquina motriz), gerador elétrico, bomba de recirculação, filtro de secagem, filtro de óleo, válvulas de desvio, painel elétrico de comando e controle, condensador e ventiladores com comando de velocidade variável. Potência térmica de entrada de 265 a 500 kW (térmicos) e potência líquida de saída de 14 a 30 kW (elétricos).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 85.02), RGI/SH 6 (textos das subposições 8502.3 e 8502.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8502.39.00 Mercadoria: Grupo eletrogêneo a Ciclo Orgânico de Rankine (ROC) para produzir eletricidade a partir de calor industrial. Constitui-se num módulo compacto contendo evaporador, expansor (máquina motriz), gerador elétrico, bomba de recirculação, filtro de secagem, filtro de óleo, válvulas de desvio, painel elétrico de comando e controle, condensador e ventiladores com comando de velocidade variável. Potência térmica de entrada de 560 à 1.100 kW (térmicos) e potência ativa líquida máxima de saída 100 kW (elétricos).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 85.02), RGI/SH 6 (textos das subposições 8502.3 e 8502.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias



EMENTA: Código NCM: 7007.11.00 Mercadoria: Vidro de segurança não-emoldurado composto 100% de vidro temperado, com dimensões e formato para aplicação nas laterais de veículos automóveis.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (posição 70.07) e RGI 6 (subposições 7007.1 e 7007.11.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9027.50.90 Mercadoria: Detector de fumaça eletrônico, cujo funcionamento baseia-se em um emissor e um sensor de raios infravermelhos, próprio para ser instalado no teto de ambientes residenciais, comerciais ou industriais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI nº 1, RGI nº 6 e RGC nº 1, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 24/10/2018 (nº 205, Seção 1, pág. 19)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Revisa a Solução de Consulta nº 98.133, de 25 de maio de 2018.

Código NCM: 3002.15.90 Mercadoria: Dispositivo para auto-teste de gravidez na urina, constituído por uma tira de teste que contém um reagente de diagnóstico à base de anticorpos, alojada em um invólucro de plástico na forma aproximada de uma caneta. O resultado é indicado pelo aparecimento de 1 linha azul (não grávida) ou 2 linhas azuis (grávida) na tira de teste.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 30.02 e Nota 2 do Capítulo 30), RGI 3-b, RGI 6 (texto das subposições 3002.1 e 3002.15) e RGC 1 (texto do item 3002.15.90), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 24/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 13)

Dispõe sobre o cadastramento de entidades paulistas de cultura, sem fins lucrativos, para recebimento de créditos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DA CULTURA, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IV, alínea "c" da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, inciso III, alínea "c" e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolvem:



Art. 1º - A entidade paulista de cultura, sem fins lucrativos, devidamente cadastrada pela Secretaria da Cultura, para que seja favorecida pelos créditos do Tesouro concedidos e pelos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28-08-2007, deverá:

I - atender ao disposto na Resolução SC-140, de 04-06- 2002;

II - estar inscrita no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, instituído pelo Decreto 57.501, de 08-11-2011, nos termos da Resolução CC-6, de 14-01-2013.

§ 1º - A entidade paulista de cultura, sem fins lucrativos, somente poderá ser favorecida com os créditos e sorteios de prêmios de que trata o caput se constar como ativa no Sistema de Cadastro da Secretaria da Cultura, bem como no sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais.

§ 2º - Os créditos relativos à Nota Fiscal Paulista e os prêmios oriundos dos sorteios somente poderão ser utilizados pela entidade paulista de cultura, sem fins lucrativos, se, cumulativamente, além de atender ao disposto no caput e no § 1º, possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE liberado e esse fato constar do sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Fazenda permitir o acesso ao sistema da Nota Fiscal Paulista de funcionários indicados pela Secretaria da Cultura, responsáveis pela inserção das informações de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda poderá disponibilizar no site da Nota Fiscal Paulista, endereço eletrônico <http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/>, a relação das entidades cadastradas.

Art. 4º - Ao solicitar a inclusão no Programa, nos termos do inciso I do artigo 1º desta Resolução, a entidade concorda com a divulgação das seguintes informações:

I - nome ou denominação;

II - endereço;

III - número de inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

IV - valor dos créditos e prêmios disponibilizados por período.

Parágrafo único - A entidade poderá acessar o sistema da Nota Fiscal Paulista conforme disciplina contida na Resolução SF 80, de 04-07-2018.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua

Publicação, produzindo efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação

RESOLUÇÃO SF 112, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 25/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 18)

Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de setembro de 2017 a agosto de 2018

O Secretário da Fazenda Resolve:

Art. 1º - Para efeito da apuração do depósito ao regime especial de pagamento de precatórios, o valor da receita corrente líquida de agosto de 2018, apurado pela somatória das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, é de R\$ 156.829.791.820,09.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF Nº 296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018 - DOC-SP de 23/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 12)



Dispõe sobre o expediente de trabalho na Secretaria Municipal da Fazenda - SF nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, e determina a compensação das horas não trabalhadas no recesso compensado, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no Decreto nº 58.085, de 08 de fevereiro de 2018; Resolve:

Art. 1º - O recesso compensado será adotado na Secretaria Municipal da Fazenda, nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, que compreendem, respectivamente, os períodos de 24 a 28 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, nos termos do Decreto nº 58.085, de 8 de fevereiro de 2018, obedecida a jornada de trabalho de cada unidade.

Parágrafo único - Nos períodos tratados no caput, o servidor:

a) não poderá utilizar falta abonada ou folgas recebidas em função do trabalho em eleições (TRE) ou outras convocações especiais;

b) que gozar férias, ainda que parcialmente, não poderá participar do recesso compensado.

Art. 2º - O recesso compensado previsto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos servidores sujeitos aos Regimes de Trabalho de Fiscalização Externa e de Teletrabalho.

Parágrafo único - A compensação deverá ser realizada em horas nos dias em que há expediente normal na repartição.

Art. 3º - As unidades desta Secretaria organizarão as turmas de trabalho de forma a evitar prejuízos às suas atividades, estabelecendo, inclusive, quem responderá na ausência de seu titular.

Art. 4º - Para cumprimento do disposto nesta Portaria, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas na proporção de uma hora por dia, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da publicação desta Portaria, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - A compensação deverá ser feita no início ou no final do expediente diário, a critério da chefia imediata do servidor.

§ 2º - A falta de compensação, total ou parcial das horas de trabalho, acarretará os descontos pertinentes, e, se, total, também o apontamento de falta ao serviço.

Art. 5º - Nas semanas de recesso compensado, as escalas de plantões internos e de plantões de atendimento deverão observar o revezamento previsto no artigo 1º de forma a garantir o regular funcionamento das unidades administrativas e de atendimento ao público.

Art. 6º - O expediente nas unidades desta Secretaria obedecerá a seu horário normal de funcionamento.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação

3.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 22, DE 05 DE JULHO DE 2018

ISS, item 17.06 da lista de serviços constantes do artigo 1 - o da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviços 02498. inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
2. A consulente obteve solução de sua Consulta SF/DEJUG no 27, de 07 de dezembro de 2016, que identificou que os serviços prestados enquadravam-se no item 17.06 da lista de serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código - /SUREM no 8, de 18 de julho de 2011.
3. Indaga a consulente se os serviços 1.03, 1.09 e 17.24, que a Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, incluiu no rol da lista de serviços tributados pelo ISS, altera seu enquadramento fiscal.
4. Informa a consulente que opera na atividade de prestação de serviços de informática voltados para o incremento do marketing de seus próprios clientes por meio de mecanismos de seleção de informação em bancos de dados e disponibilização - pela internet - aos potenciais consumidores, bem como oferece espaço virtual em sua página na internet para a alocação dos anúncios elaborados por seus clientes, para consulta livre por qualquer usuário da rede.
5. Adicionalmente, afirma que seus serviços têm foco na localização geográfica dos consumidores cadastrados, enviando mensagens eletrônicas aos usuários sobre promoções oferecidas pelos clientes da consulente.
6. , dentre outros documentos.
7. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.757, de 2017, o serviço prestado pela consulente, que já era previsto no item 17.06, passa a ter enquadramento 2 / 2 específico no item 17.24 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei 13.701, de 2003, conforme Parecer Normativo SF nº 2, de 14 de maio de 2018.
8. Consequentemente, por força da Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017, os serviços prestados pela consulente passaram a ser, a partir de 13 de fevereiro de 2018, aqueles previstos sob o código de serviço 02498 - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

ISS. Subitem 10.08 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Responsabilidade do tomador do serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. - A Consulente inscrita CCM, tem por objeto social a divulgação, inserção e clipagem de material forense.
2. Indaga a consulente se o serviço prestado, qual seja, o descrito no subitem 10.08 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, agenciamento de veiculação por qualquer meio, submete-se à regra de responsabilidade tributária do tomador do serviço.



3. Exceto nas situações constantes nos artigos 7º e 9ºA, § 2º, ambos da Lei nº 13.701, de 2003, não há previsão legal de responsabilidade tributária do tomador no caso da prestação do serviço descrito no item anterior.
 4. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
 5. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.
- Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

ISS. Correlação entre CNAE e código de serviço. Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por associação em cujo estatuto social consta a prestação de serviços de assistência social.
2. Os contratos apresentados pela consulente demonstram que ela fornece mão de obra de pessoas com deficiência.
3. A consulente informa que, até dezembro de 2017, emitia Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e com o código de serviço 06491 - fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço - constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, mas passou a emitir documentos fiscais no código 02097 - serviços de assistência social - por orientação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
4. Alega que algumas das suas tomadoras de serviços exigem a emissão dos documentos fiscais no código 06491, mas o sistema de emissão de NFS-e apenas permite a emissão com o código 02097.
5. Indaga a consulente:
 - 5.1. Qual é o código a ser utilizado na emissão da NFS-e para as referidas tomadoras?
 - 5.2. Se a resposta à primeira indagação for o código 06491, solicitam-se orientações, haja vista que atualmente o sistema de emissão de NFS-e não permite a utilização desse código.
6. Cumpre notar, em relação aos serviços envolvidos, que:
 - 6.1 Os serviços de assistência social referidos pela consulente são direcionados às pessoas com deficiência; e
 - 6.2 Os serviços de fornecimento de mão de obra são prestados às tomadoras interessadas na utilização da mão de obra ofertada.
7. Portanto, em relação à primeira indagação, a emissão da NFS-e para as referidas tomadoras deve ser feita com o código de serviço 06491 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.
8. A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, correlaciona a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da consulente na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB com o código de serviço 02097, mas não permite correlação com o código 06491.
9. Eventual inconsistência relativa à CNAE da consulente deve ser arguida perante a SRFB.
10. A segunda indagação fica prejudicada pela solução da primeira.
11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

ISS. Subitens 1.02, 1.07 e 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 2666 - Programação; 2917 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 6009 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade.
2. A consulente alega que presta serviços de terceirização de mão de obra e serviços de tecnologia da informação, subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 8.02, 10.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.
3. A prestação de serviço objeto desta consulta consiste no recrutamento e contratação, pela consulente, de mão de obra especializada em instalação, configuração e manutenção de sistema integrado de gestão empresarial, conforme requisitos fixados pelo tomador do serviço, (*****A), estabelecido em Portugal.

Os profissionais recrutados pela consulente serão encaminhados à (*****A) para execução de contrato de prestação de serviço firmado com empresa estabelecida em Portugal, (*****B).

Ademais, a consulente ficará responsável pelo gerenciamento e pelo pagamento da remuneração da mão de obra fornecida à (*****A).

4. Como se depreende do exposto no item anterior, o serviço prestado pela consulente enquadra-se no subitem 17.04 da lista de serviço constante no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Portanto, a consulente exerce efetivamente a atividade de intermediação ou agenciamento entre a (*****A) e os profissionais recrutados.

5. A consulente apresenta o seguinte questionamento:

5.1. Há exportação de serviço (ou não incidência do ISS) no caso da prestação de serviço de recrutamento de mão de obra à (*****A)?

6. Constata-se que há intermediação entre os programadores e a (*****A), sendo a consulente a intermediadora.

2 / 2

7. Nos termos do inciso III do artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, não há exportação de serviço no contrato de intermediação se uma das partes estiver em território nacional.

8. O artigo 3º do mencionado Parecer Normativo estabelece que cabe ao prestador o ônus de comprovar documentalmente o cumprimento dos requisitos para a configuração da exportação de serviço, assim como a não ocorrência de qualquer das situações impeditivas previstas em seu artigo 2º.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

ISS. Subitens 1.02, 1.07 e 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 2666 - Programação; 2917 - Suporte técnico em informática,



inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 6009 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade.
2. A consulente alega que presta serviços de terceirização de mão de obra e serviços de tecnologia da informação, subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 8.02, 10.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.
3. A prestação de serviço objeto desta consulta consiste no recrutamento e contratação, pela consulente, de mão de obra especializada em instalação, configuração e manutenção de sistema integrado de gestão empresarial, conforme requisitos fixados pelo tomador do serviço, (*****A), estabelecido em Portugal.

Os profissionais recrutados pela consulente serão encaminhados à (*****A) para execução de contrato de prestação de serviço firmado com empresa estabelecida em Portugal, (*****B).

Ademais, a consulente ficará responsável pelo gerenciamento e pelo pagamento da remuneração da mão de obra fornecida à (*****A).

4. Como se depreende do exposto no item anterior, o serviço prestado pela consulente enquadra-se no subitem 17.04 da lista de serviço constante no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Portanto, a consulente exerce efetivamente a atividade de intermediação ou agenciamento entre a (*****A) e os profissionais recrutados.

5. A consulente apresenta o seguinte questionamento:

5.1. Há exportação de serviço (ou não incidência do ISS) no caso da prestação de serviço de recrutamento de mão de obra à (*****A)?

6. Constata-se que há intermediação entre os programadores e a (*****A), sendo a consulente a intermediadora.

2 / 2

7. Nos termos do inciso III do artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, não há exportação de serviço no contrato de intermediação se uma das partes estiver em território nacional.

8. O artigo 3º do mencionado Parecer Normativo estabelece que cabe ao prestador o ônus de comprovar documentalmente o cumprimento dos requisitos para a configuração da exportação de serviço, assim como a não ocorrência de qualquer das situações impeditivas previstas em seu artigo 2º.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

ISS. Denúncia Espontânea. Prazo para emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:



1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
2. A consulente informa que pretende beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN e no artigo 79 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
3. A consulente indaga:
 - 3.1. Qual é o procedimento para ratificar a sua opção de adesão ao instituto da denúncia espontânea?
 - 3.2. Qual é o procedimento para recolher os valores sobre os quais versarem a denúncia espontânea, uma vez que não consegue gerar o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP.
 - 3.3. Como é possível obter o DAMSP com o respectivo código de receita para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido.
 - 3.4. Qual é o prazo para emissão retroativa de NFS-e, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 14 de novembro de 2014?
4. Dispõe o artigo 73 da Lei nº 14.107, de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, à vista das informações apresentadas, defiro parcialmente o pedido de consulta, respondendo à quarta pergunta desta solução de consulta. Por conseguinte, indefiro as demais perguntas apresentadas, uma vez que não se referem a dispositivos da legislação tributária.
5. Consulta tributária não é meio hábil para esclarecer questões de natureza operacional relativas ao instituto da denúncia espontânea ou à geração do DAMSP.

A consulente pode encaminhar tais questionamentos através da página <http://www.prefeitura.sp.gov.br/falecomafazenda>.

6. Nos termos do Manual de Acesso Pessoa Jurídica - NFS-e, o prazo para a emissão retroativa de NFS-e é de 4 anos, além do ano corrente, limitado à data de inscrição do prestador de serviços no CCM, para a NFS-e com ISS devido ao Município de São Paulo e com indicação de retenção pelo tomador/intermediário do serviço; ou de 5 anos, além do ano corrente, limitado à data de inscrição do prestador de serviços no CCM, para os demais casos.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 35, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

ISS. O MOMENTO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E INDEPENDE DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por mantenedora de instituições de educação.
2. A consulente reconhece que a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e decorre da prestação de serviços e alega que:
 - 2.1 em troca da prestação de serviços anual, oferta a seus alunos diferentes formas de pagamentos da anuidade, inclusive parcelada; e
 - 2.2 após o encerramento do ano letivo ou até mesmo após a conclusão do curso, as instituições de ensino continuam à disposição dos alunos ofertando serviços.
3. Por fim, a consulente informa que emite NFS-e apenas durante o ano letivo, independente da forma de parcelamento, que pode ultrapassar o período anual, e



indaga acerca da possibilidade de passar a emitir o documento fiscal de forma a acompanhar a modalidade de pagamento escolhida pelo aluno.

4. Determina o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que a NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

5. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a consequente obrigatoriedade de emissão de NFS-e, de acordo com o artigo 1º, § 4º, V, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, independem do pagamento do serviço prestado.

6. Portanto, as NFS-e não poderão ser emitidas de acordo com a modalidade de pagamento escolhida pelo aluno, mas dentro do período letivo, conforme os serviços educacionais sejam prestados.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

2 / 2 Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

ISS. Subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02917. Serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Cronograma a que se refere o artigo 6º, II, "c", do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. .

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. - CCM, é, de acordo com contrato apresentado, tomadora de serviços de suporte técnico em informática, enquadrado no código 1.07 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

2. A consultante tem dúvidas quanto a sua responsabilidade tributária, em face do disposto no artigo 6º, II, "c", do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

3. Diante do exposto, indaga a consultante:

3.1. Se o cronograma mencionado no artigo 6º, II, "c", do Decreto nº 53.151, de 2012, já foi divulgado.

3.2. Se, na ausência do mencionado cronograma, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passaria a ser do prestador do serviço.

4. Até o presente momento, o cronograma ao qual se refere o artigo 6º, II, "c", do Decreto nº 53.151, de 2012, não foi estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

5. Portanto, permanece a obrigação de recolhimento do ISS pelo prestador quanto aos serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, classificados no código 02917 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativos ao subitem 1.07 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando prestados dentro do território do município de São Paulo por prestador também estabelecido neste município.

6. Por outro lado, conforme o artigo 7º, § 1º, I, da Lei nº 13.701, de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, o tomador do serviço é responsável pelo ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à 2 / 2 emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

7. Ademais, caso o prestador de serviços esteja estabelecido em outro município e não tenha efetuado sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, o tomador estabelecido no município de São Paulo, no caso, a consultante, deverá efetuar a retenção do ISS com



base no disposto no § 2º artigo 9ºA da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

ISS. Correspondência entre serviços previstos pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e pela Lei Complementar Federal no 116, de 31 de julho de

2003. Subitem 7.17 da lista de serviços do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, e 7.19 da Lei Complementar Federal no 116, de 2003.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

2. A consulente declara que é prestadora do serviço classificado no subitem 7.17 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito sob o código 01805 no anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, referente a acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

3. Alega a consulente que o tomador do serviço questiona a classificação, uma vez que o referido serviço está classificado sob o código 7.19 da Lei Complementar Federal no 116, de 31 de julho de 2003.

4. A diferença entre as classificações decorre do veto presencial aos serviços originalmente classificados nos códigos 7.14 e 7.15 da Lei Complementar Federal no 116, de 2003, publicado na página 7, seção 1, do Diário Oficial da União, em 1º de agosto de 2003, que levou a municipalidade paulistana a renumerar a lista de serviços na edição da lei municipal.

5. Portanto, o serviço classificado no subitem 7.17 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, corresponde ao serviço do subitem 7.19 da Lei Complementar Federal no 116, de 2003.

6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Wilson Tadahiro Sakata Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

ISS. Subitem 8.02 da lista de serviços do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Emissão de NFS-e. Retenção de ISS sobre serviços prestados por profissionais autônomos e pessoas físicas estabelecidos ou domiciliados em outros municípios.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica domiciliada nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.



2. A consulente ministra cursos em São Paulo e em outros municípios, prestando o serviço classificado no subitem 8.02 da lista de serviços do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com enquadramento no código 05762 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM no 8, de 18 de julho de 2011, descrito como "outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza".
3. Em relação aos cursos realizados fora do Município de São Paulo, indaga a consulente acerca do fato gerador e do local de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre:
 - 3.1 as notas fiscais emitidas pela consulente em São Paulo, para os alunos tomadores de serviços de cursos ministrados presencialmente em outros municípios; e
 - 3.2 os serviços tomados de profissionais autônomos que ministram o curso presencialmente fora do município de São Paulo e não cadastrados junto à prefeitura de São Paulo.
4. Determina o artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003, que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos.
O serviço mencionado não consta do rol das exceções.
5. De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM no 10, de 12 de agosto de 2011, a consulente integra o rol de prestadores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Assim, a consulente deve emitir NFS-e para todos os seus alunos, inclusive para os que tomam serviços de cursos ministrados presencialmente em outros municípios, uma vez que o fato gerador do ISS ocorre no município de São Paulo, domicílio da prestadora de serviço, para o qual deverá ser recolhido o imposto.
6. Os profissionais autônomos contratados prestam para a consulente o serviço classificado no subitem 8.02 da lista de serviços do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, enquadrando-se no código 05754 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM no 8, de 2011, descrito como : "outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (profissional autônomo)".
7. O artigo 9ºA da Lei nº 13.701, de 2003, determina que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles o serviço descrito no subitem 8.02 da lista do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.
8. Por sua vez, o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprovou o Regulamento do ISS, prevê no *caput* e § 10 de seu artigo 69 que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles descrito no subitem 8.02 da lista do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que o prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
9. O item 1 da Portaria SF nº 101/2005 prevê a obrigatoriedade de cadastro no CPOM somente para pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro município.
10. Assim, por força do disposto no Decreto nº 53.151, de 2012, e na Portaria SF nº 101, de 2005, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas à inscrição no CPOM, não se aplicando à consulente, portanto, a obrigatoriedade de retenção de que trata o artigo 9ºA, § 2º, da Lei nº 13.701, de 2003, quando tomar serviços de prestadores autônomos e pessoas físicas domiciliados ou estabelecidos em outros municípios.
11. No entanto, a consulente será responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os prestadores dos serviços referidos no item 10 desta Solução de Consulta deixarem de fornecer recibo



em que constem os dados arrolados no artigo 7º , § 1º, II, da Lei nº 13.701, de 2003, exceto quanto à apresentação do número do CCM, uma vez que não estão sujeitos à inscrição no Município de São Paulo.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Wilson Tadahiro Sakata Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 42, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

ISS. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios. Correlação entre CNAE e código de serviço. Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM.
2. A consulente informa estar registrada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB sob os códigos 6203-1/00, 6204-0/00, 6209-1/00, 7739-0/99 e 6462- 0/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
3. A consulente, por meio de aplicativo eletrônico, intermedeia a venda de créditos eletrônicos para bilhete único.
4. Indaga a consulente qual é o código de serviço aplicável à sua atividade.
5. O mencionado serviço é classificado no código 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, descrito como "agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios".
6. A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, não correlaciona com o código de serviço 06298 nenhum dos CNAEs da consulente registrados na SRFB.
7. Eventual inconsistência relativa à CNAE da consulente deve ser arguida perante a SRFB.
8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

2 / 2 Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 43, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

ISS. Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM. Retenção do ISS pelo tomador do serviço. Sociedade uni profissional. Subitem 17.13 da lista de serviços do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica domiciliada nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.



2. A consulente indaga se deve reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na condição de tomador de serviços prestados por sociedade uni profissional não inscrita no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, domiciliada ou estabelecida em outro município.
3. De acordo com o artigo 7º, II, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do ISS em relação aos serviços tomados ou intermediados quando os prestadores de serviços forem sociedades constituídas sob a forma do artigo 19 do referido ato normativo, referente ao regime especial de recolhimento de sociedades uni profissionais.
4. As sociedades uni profissionais devem cumprir obrigações acessórias definidas pelo Município de São Paulo, em especial a Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - D-SUP, disciplinada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 18 de setembro de 2015.
No caso a que se refere a consulente, o prestador de serviços estabelecido em outro município não cumpre os requisitos mínimos para ser reconhecido como sociedade uni profissional por esta municipalidade.
5. O artigo 9ºA da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, determina que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles o serviço 17.13 da lista do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição no CPOM.
6. De acordo com o artigo 9ºA, § 2º, da Lei nº 13.701, de 2003, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor quando tomarem ou intermediarem os serviços executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM.
7. Portanto, a consulente deve reter o ISS quando tomar serviços descritos no subitem 17.13 da lista do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, de prestadores estabelecidos em outros municípios não inscritos no CPOM, salvo se tais prestadores forem reconhecidos como sociedades uni profissionais, nos termos do item 4 desta Solução de Consulta.
8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Exercite habilidades para competir com robôs no futuro

Longe do pessimismo, há um lado positivo da automação: novas habilidades estão ganhando destaque

Há uma nova linha de pensamento surgindo dentro de nosso futuro potencializado pela inteligência artificial, e tem a ver com o que nos aguarda também no mercado de trabalho do futuro. Se, no passado, o tom da maioria das conversas estava pessimista – os robôs estão vindo para tomar nossos empregos e por aí vai –, hoje os ventos estão soprando em melhores direções conforme as pessoas percebem que há oportunidades pela frente.

Em suma, estamos descobrindo que há um lado positivo da automação: ela está trazendo a criatividade e as soft skills relacionadas a ela de volta aos holofotes.



Por que a criatividade é tão importante

O jornal Herald Sun recentemente publicou um artigo intitulado "These Are The Skills Experts Say Will Be The Most Valuable In 2020 And Beyond". O texto foca em um novo relatório global da Price waterhouse Coopers (PwC), que teve coautoria de Jon Williams. Ao discutir o relatório – que se chama "Workforce Of The Future: The Competing Forces Shaping 2030" –, ele oferece conselhos para quem quer se manter relevante no futuro.

Eis o primeiro item da lista: "Foque nas coisas em que humanos são bons e as máquinas não são – como criatividade, inovação, empatia e intuição. Você não pode configurar um robô para ser humano, então essas habilidades serão uma commodity num mundo cada vez mais automatizado".

Esse ponto se conecta com os insights compartilhados por um artigo recente do jornal The New York Times, intitulado "How to Prepare for an Automated Future". A autora escreve que, conforme avançamos rumo a esse futuro automatizado, as escolas precisam "ensinar traços que as máquinas não podem replicar facilmente, como criatividade, pensamento crítico, inteligência emocional, adaptabilidade e colaboração".

As habilidades mais importantes para o futuro do trabalho

Um outro artigo, da MIT Technology Review, apresentou um mapa interessante que você pode seguir para abordar esse desafio. O autor compartilha insights extraídos de um estudo recente feito pela Nesta e pela University of Oxford (The Future Of Uk Skills: Employment In 2030) e quais são as cinco habilidades apontadas como desejáveis no futuro:

Julgamento e tomada de decisão: considerar os custos relativos e os benefícios das ações em potencial para escolher a mais apropriada.

Fluência de ideias: criar diversas ideias sobre um dado tópico (o número de ideias é importante, não apenas sua qualidade ou criatividade).

Aprendizado ativo: selecionar e usar métodos e procedimentos de treinamento e/ou instrução apropriados para a situação quando estiver aprendendo ou ensinando algo novo.

Estratégias de aprendizado: entender a implicação de novas informações tanto para resolver problemas quanto tomar decisões.

Originalidade: ter alguma ideia inusitada ou inteligente sobre um tópico ou situação, ou desenvolver maneiras criativas de solucionar um problema.

A aposta no pensamento fluente

Cada uma das habilidades acima pode ser traduzida em um conjunto de ações projetadas para avançar uma dada habilidade através da prática – do engajamento em uma análise simples de custo-benefício à avaliação de diferentes plataformas de aprendizado e cursos online.

Das cinco, a segunda e a quinta habilidades se juntam para produzir aquela que talvez seja a oportunidade mais intrigante, algo que chamamos de "fluência de ideias originais". Essa é uma habilidade vital que pode ser praticada – e algo em que você com certeza vai melhorar através da prática.

Como praticar essa fluência?

Ideação rápida e Design Sprints



Se você realmente quer mergulhar em algo e se incentivar, pode considerar aprender o processo de Design Sprint. É um método intensivo usado por algumas das melhores marcas do mundo para inteirar rapidamente e trazer produtos melhores (e mais rápido) para o mercado. Você pode aprender mais sobre o Design Sprint ao explorar o programa Nanodegree da Udacity. Design Sprints testam sua criatividade e definitivamente requerem que você pense de maneira célere para gerar muitas ideias sobre um assunto ou desafio.

"Descobrimos que a mágica acontece quando usamos grandes quadros brancos para resolver problemas. Como humanos, nossa memória de curto prazo não é tão boa, mas nossa memória espacial é ótima. Uma sala de sprint cheia de anotações, diagramas, páginas impressas e mais aproveita essa memória espacial. A sala em si se torna uma espécie de cérebro compartilhado para a equipe", escreve Jake Knapp no bestseller Sprint.

A prática traz a perfeição

Com tudo isso em mente, você não precisa se tornar um mestre em Design Sprints para melhorar sua capacidade de ideação rápida. Só precisa praticar produzir mais de uma ideia quando uma é necessária.

Se está escrevendo um e-mail profissional, não escreva apenas um assunto e aperte "enviar". Force-se a escrever cinco e então escolha o melhor. Se você é um designer gráfico, não entregue a primeira versão. Force-se a fazer quatro outras e escolha a melhor.

Se você está escrevendo um tweet, não fique apenas mexendo nos caracteres da mesma mensagem até acertar. Trabalhe para ter cinco diferentes tweets bons e então escolha o melhor. Se você é um analista de dados, não escolha apenas o primeiro gráfico que faz sentido. Teste outras quatro visualizações e então escolha a melhor entre elas.

Esse tipo de pensamento se estende para outras tarefas, sejam elas simples (como escolher os títulos para uma coluna numa planilha) ou sofisticadas (escolher o melhor conjunto de dados para um algoritmo de carro autônomo).

O objetivo é fazer com que múltiplas ideias sobre um dado assunto surjam de maneira natural. Você faz isso sem pensar, porque construiu a memória muscular intelectual e criativa necessária para fazê-lo no piloto automático.

Soft skills e salários mais altos

Retomando o tema de automação e futuro do trabalho: um artigo recente da EconoFact escrito por David Deming, da Harvard Kennedy School e Harvard Graduate School of Education, faz um excelente trabalho ao destacar o que uma mudança para a automação significa para os trabalhadores atuais e futuros.

No artigo, intitulado "Automation and the Growing Importance of Social Skills in the Labor Market", Deming escreve que "trabalhos que pagam bem cada vez mais exigem habilidades que são difíceis de automatizar, como aquelas que envolvem interações interpessoais significativas".

Fonte Exame - Udacity Brasil.



Receita Federal abre consulta pública sobre a instituição de Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Pró-Conformidade.

A Receita Federal abriu a Consulta Pública RFB n.º 4, de 2018, para receber opiniões sobre programa a ser lançado pelo órgão, que pretende estimular as empresas a adotarem boas práticas com o fim de evitar desvios de conduta, por meio do estabelecimento de uma classificação dos contribuintes conforme o grau de risco que representam para a Receita Federal.

A proposta se inspira em boas práticas adotadas por outras administrações tributárias, seguindo modelo mundialmente reconhecido de favorecimento às práticas de conformidade tributária.

No âmbito federal, o programa é denominado Pró-Conformidade. O objetivo da Receita Federal é criar condições mais favoráveis aos contribuintes que têm um bom relacionamento com o Fisco, facilitando o cumprimento de suas obrigações e lhes prestando atendimento eficiente e ágil, quando demandarem. O bom contribuinte terá então prioridade em suas demandas e será previamente comunicado de suas pendências, para fins de auto regularização.

Como etapa prévia à implantação do programa, a Receita Federal vai realizar a classificação dos contribuintes levando em conta quatro critérios objetivos que avaliam o seu comportamento para com o fisco federal: 1 - situação cadastral compatível com as atividades da empresa; 2 - aderência nas informações prestadas à Receita Federal por meio de declarações e escriturações; 3 - tempestividade na apresentação das declarações e das escriturações; 4 - adimplência no pagamento dos tributos devidos.

Para saber mais sobre o Pró-conformidade e participar deixando sua opinião, clique aqui.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Publicada Nota Orientativa nº 09/2018

(Eventos de tabelas das empresas do terceiro grupo) do eSocial)

Orientações referentes ao envio, alteração e exclusão de eventos de tabela para empresas que foram transpostas do segundo para o terceiro grupo de obrigadas.

A Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 05, de 02 de outubro de 2018, que alterou a Resolução nº 02/2016, modificou o cronograma de implantação do eSocial, redefinindo grupos e datas de início de obrigações.

Nesta redefinição de cronograma, algumas empresas que já estavam obrigadas a enviar eventos de tabela, desde julho de 2018, foram transferidas para o terceiro grupo, cujo início da obrigação de envio deste tipo de evento ocorrerá em janeiro de 2019. Grande parte destas empresas, contudo, já havia enviado eventos de tabela e, por causa de seu reenquadramento no terceiro grupo, ficaram impedidas de editar, excluir ou complementar o envio deste tipo de evento até o início da obrigatoriedade do terceiro grupo.

Visando a mitigar inconvenientes gerados por essa situação, será permitido que as empresas que estavam autorizadas ao envio de eventos de tabela, e foram transferidas para o terceiro grupo,

continuem enviando, alterando ou excluindo esses eventos antes da nova obrigatoriedade, que se iniciará em janeiro de 2019.

Esta autorização especial obedecerá aos seguintes parâmetros:

– será aplicada exclusivamente para pessoas jurídicas do terceiro grupo, ou seja:

entidades empresariais optantes pelo Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos;

– será facultado o envio, exclusão e edição dos eventos de tabela em data anterior a 10/01/2019, porém a data de início da obrigatoriedade para o terceiro grupo, considerada para qualquer efeito e regra do sistema, permanecerá dia 10/01/2019;

– a validade dos eventos de tabela poderá ser anterior a janeiro de 2019 desde que igual ou posterior a julho/2018 (data do início obrigatoriedade anterior para essas empresas);

– as entidades que ainda não enviaram as tabelas e optarem por enviá-las apenas após o início da obrigatoriedade definida na Resolução não terão qualquer prejuízo assim como as empresas que optarem por excluir as tabelas já enviadas para aguardar a nova obrigatoriedade;

– a liberação de envio desses eventos ocorrerá a partir de 29/10/2018.

Por Portal eSocial

DCTFWeb:

Declaração Previdenciária e de Terceiros em Substituição à GFIP

Obrigaç o acess ria tribut ria que substitui parte das funcionalidades da GFIP no que tange   apura o dos d bitos e cr ditos previdenci rios e de outras entidades e fundos.

A Declara o de D bitos e Cr ditos Tribut rios Federais Previdenci rios e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)   uma obriga o acess ria que integra o Projeto eSocial, e foi regulamentada pela Instru o Normativa RFB n  1.787/2018, com a principal finalidade de substituir parte das funcionalidades da GFIP no que tange   apura o dos d bitos e cr ditos previdenci rios (INSS) e de outras entidades e fundos (Terceiros).

O aplicativo web ser  alimentado pelos eventos peri dicos (arquivos) enviados pelo Sistema de Escritura o Digital das Obriga es Fiscais, Previdenci rias e Trabalhistas (eSocial) e pela Escritura o Fiscal Digital de Reten es e Outras Informa es Fiscais (EFD-Reinf), que s o m dulos do Sistema P blico de Escritura o Digital (SPED) .

A declara o tribut ria teve in cio na compet ncia 08/2018 para as entidades empresariais que tiveram faturamento no ano de 2016 superior a 78 milh es (1  Grupo do eSocial) , e para as demais entidades e contribuintes o in cio da vig ncia observar  o cronograma de implanta o definido pelo Comit  Diretivo do eSocial (CDES).

Com o in cio da utiliza o do aplicativo, as contribui es devidas ao INSS e a Terceiros passam a ser recolhidas por meio do Documento de Arrecada o de Receitas Federais (DARF) “Numerado” que substitui a Guia da Previd ncia Social (GPS).



Apuração das contribuições – INSS e Outras Entidades

A apuração das contribuições devidas ao INSS e a Terceiros será feita por meio da apropriação da base de cálculo da folha de pagamento (remunerações) e dos créditos relativos ao salário-família e salário-maternidade informados através do eSocial.

Também serão compensados os créditos provenientes das retenções previdenciárias (Lei nº 9.711/98) informadas através da EFD-Reinf pelas empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) também farão a transmissão da EFD-Reinf para envio dos dados ao aplicativo DCTFWeb.

Os demais fatos geradores de contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos serão transmitidos para o aplicativo por meio das escriturações digitais:

I – eSocial

Comercialização da Produção Rural – Pessoa Física

Aquisição da Produção Rural – Pessoa Física e Pessoa Jurídica (Programa de Aquisição de Alimentos PAA)

II – EFD-Reinf

Comercialização da Produção Rural – Pessoa Jurídica/Agroindústria

Patrocínio de Clubes de Futebol

Receita de Espetáculos Desportivos

Após a apuração das contribuições com base nas informações transmitidas pela EFD-Reinf e eSocial, a aplicação ficará habilitada para que o contribuinte possa fazer a transmissão da declaração e a emissão do DARF numerado para recolhimento.

O aplicativo também poderá receber outros créditos importados ou inseridos manualmente pelo contribuinte provenientes de exclusões, suspensões, parcelamentos, compensações e pagamentos. As regras para a utilização dos créditos na DCTFWeb estão previstas no manual do aplicativo e demais orientações/instruções da Receita Federal.

Contribuintes obrigados a entregar a declaração tributária

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, estão obrigados e entregar a DCTFWeb:

- I – as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;
- II – as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;



III – os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizarem, em nome próprio:

- a) a contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;
- c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou
- d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – as entidades de fiscalização do exercício profissional (conselhos federais e regionais), inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – os fundos especiais criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia;

VI – os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do RGPS;

VII – os Microempreendedores Individuais (MEI) , quando:

- e) contratarem trabalhador segurado do RGPS;
- f) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física;
- g) patrocinarem equipe de futebol profissional; ou
- h) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

VIII – os produtores rurais pessoa física, quando:

- i) contratarem trabalhador segurado do RGPS; ou
- j) comercializarem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, a consumidor pessoa física, no varejo, a outro produtor rural pessoa física ou a segurado especial;

IX – as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

X – as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 6º.

§ 1º Equiparam-se a empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a trabalhador segurado do RGPS que lhes presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Contribuintes obrigados a entregar a DCTFWeb pela inscrição no CPF

Conforme o § 3º do art. 2º da referida Instrução Normativa, deverão apresentar a declaração web identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável:

I – o contribuinte individual, inclusive o titular de serviço notarial e registral, e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, na hipótese prevista no § 1º;

II – os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput; e

III – as pessoas físicas de que trata o inciso IX do caput, que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a pessoa física."

Dispensa da apresentação da declaração

Estão dispensados da obrigação de apresentar a declaração tributária, os contribuintes enquadrados nas situações relacionadas no artigo 3º da IN/RFB nº 1.787/2018:



- "I – os contribuintes individuais que não têm trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços;
II – os segurados especiais;
III – os produtores rurais pessoa física não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 2º;
IV – os órgãos públicos em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;
V – os segurados facultativos;
VI – os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 2º;
VII – os MEI, quando não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso VII do caput do art. 2º;
VIII – os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
IX – as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;
X – as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
XI – os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen), cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e
XII – os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil que não tenham trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços."

Recolhimento e edição dos valores

Os valores apurados para o DARF poderão ser editados no aplicativo web para recolhimento de forma integral ou parcial.

Contudo, se o contribuinte não recolher o valor integral das contribuições apuradas na data de vencimento, o saldo devedor será atualizado com multa e juros de mora na forma prevista no manual da DCTFWeb e na legislação tributária.

Ainda segundo o manual, o contribuinte não poderá fazer a emissão do DARF com valor inferior a R\$ 10,00. Nesse caso, a emissão só poderá ser feita na modalidade "DARF em Lote" em competências subsequentes quando a soma chegar ao valor mínimo estabelecido.

É importante ressaltar que os débitos confessados pelo aplicativo DCTFWeb serão verificados pelo sistema da RFB quando o contribuinte fizer o requerimento da sua Certidão Negativa de Débitos (CND).

E, segundo uma nota divulgada pela Receita Federal, caso o valor da contribuição não tenha sido integralmente recolhido por meio do DARF numerado, a referida CND não será emitida.

Prazo de entrega da declaração

Deverão ser observados os seguintes prazos para a entrega da declaração:



→ DCTFWeb Mensal – até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador das contribuições

→ DCTFWeb Anual – até o dia 20 do mês de dezembro para as informações relativas ao 13º salário

→ DCTFWeb Diária – até o 2º dia útil após a realização do evento desportivo pela entidade promotora do espetáculo

Se a data de vencimento do DARF recair em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

DCTFWeb Anual – 13º Salário

As empresas obrigadas a entregar a DCTFWeb na forma estabelecida pelo cronograma de implantação do projeto eSocial, deverão fazer a transmissão da declaração para apuração das contribuições devidas ao INSS e a Terceiros incidentes sobre a remuneração do 13º salário.

Após a transmissão, a aplicação ficará habilitada para que o contribuinte possa fazer a emissão do DARF numerado.

Na competência de dezembro as empresas sujeitas à retenção do INSS poderão optar pelo “Adiantamento de Retenção”, para compensação da contribuição devida ao INSS relativa ao décimo terceiro salário. Segundo o manual da DCTFWeb, o adiantamento de retenção “É uma opção dada ao contribuinte de antecipar a utilização dos créditos de Retenção Lei 9.711/98 referentes ao período de apuração dezembro.”

DCTFWeb “Sem Movimento” – Ausência de fato gerador

O contribuinte com ausência de fato gerador deverá apresentar a DCTFWeb “sem movimento” no primeiro mês em que a situação ocorrer.

Caso o contribuinte permaneça nessa condição (sem movimento), a declaração deverá ser apresentada anualmente no mês de janeiro.

Segundo o manual da DCTFWeb, o contribuinte que estiver obrigado a entregar as escriturações digitais eSocial e EFD-Reinf só deverá transmitir a DCTFWeb com indicativa de ausência de fato gerador quando essas duas escriturações forem enviadas com indicativo “sem movimento”.

O manual também esclarece que o contribuinte pessoa física que entrega a DCTFWeb por meio do seu CPF não precisará transmitir a declaração sem movimento.

Acesso ao sistema DCTFWeb – Aplicativo web

Conforme a Nota divulgada pela Receita Federal (RFB) no dia 30/08/2018, para elaborar a declaração o contribuinte deverá:

"[...] entrar na página da Receita Federal na internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>. Após, clicar em “Serviços para o cidadão e para a empresa” e, a seguir, em “Portal e-CAC”. Uma vez efetuado o login, deve-se clicar em “Declarações e Demonstrativos” e, na sequência, em “Acessar o sistema DCTFWEB”."



O acesso ao aplicativo web para conferência, manutenção e emissão do DARF numerado deve ser realizado com a utilização de um certificado digital do tipo A1 ou A3 emitido por entidade credenciada (ICP-Brasil). O Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que tenham até 1 (um) empregado ativo, poderão acessar o aplicativo utilizando o código de acesso gerado no portal da RFB no Atendimento Virtual (eCAC).

Ambiente exclusivo para testes da DCTFWeb

Conforme Nota divulgada pela RFB no dia 09/08/2018, foi disponibilizado um ambiente exclusivo para testes (<https://www.ecac.pre.receita.fazenda.gov.br>), onde o contribuinte poderá conferir se seus sistemas estão enviando as escriturações eSocial e EFD-Reinf corretamente para o aplicativo DCTFWeb. Segundo a Receita Federal “[...] somente as escriturações enviadas no ambiente de produção restrita das escriturações do eSocial e da EFD-Reinf serão visualizadas na DCTFWeb – Produção Restrita.”

Penalidades que poderão ser aplicadas

O contribuinte que deixar de apresentar a DCTFWeb ou que apresentar com erros ou omissões, ficará sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018:

"Art. 8º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTFWeb no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."



Além das penalidades previstas na referida norma, consta no manual do aplicativo web que “A não transmissão da DCTFWeb sujeita a empresa não só ao recebimento de MAED*, mas também a ficar impedida de obter a Certidão Negativa de Débito (CND).”

* MAED – Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Considerações

As orientações para a elaboração da DCTFWeb e emissão do DARF numerado para recolhimento das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos estão disponíveis no portal da Receita Federal do Brasil.

E, para a correta elaboração e transmissão da referida declaração, o contribuinte deverá aplicar as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018 e no Manual de Orientação da DCTFWeb.

Por Fagner Costa Aguiar

Fonte: Práticas de Pessoal

FAGNER COSTA AGUIAR é Contador; Pós-graduado em Auditoria e Perícia Contábil; Pós-graduado em Contabilidade Tributária; Bacharel em Ciências Contábeis

Enviar dados bancários de cliente para e-mail pessoal é motivo para justa causa.

Manipular dados de clientes de forma ilegal é motivo para que bancário seja demitido por justa causa.

Com este entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso interposto por um ex-bancário que pretendia reverter sua dispensa.

O trabalhador copiou dados sigilosos de clientes e os enviou para o seu e-mail privado, deixando as informações expostas em ambiente desprotegido. Por maioria, os ministros entenderam que ele descumpriu norma de segurança empresarial e que a conduta poderia causar prejuízo incalculável para o banco.

Punição excessiva

A decisão foi tomada em recurso ordinário na ação rescisória ajuizada pelo bancário após o trânsito em julgado da sentença em que foi reconhecida a justa causa e indeferido o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de verbas rescisórias.

No seu entendimento, a decisão que indeferiu a reversão da dispensa contrariou o artigo 482, alínea “h”, da CLT, que prevê a indisciplina e a insubordinação como motivos para a dispensa por justa causa.

Segundo ele, a pena havia sido excessivamente severa e desproporcional à conduta que lhe fora atribuída. “A sentença transformou um fato isolado em uma conduta reiterada”, sustentou.

Falta grave

O relator do recurso ordinário, ministro Douglas Alencar Rodrigues, observou que, embora única, a falta cometida pelo bancário poderia causar “prejuízo incalculável” ao banco. “É evidente a quebra de confiança necessária à continuidade do vínculo de emprego com a instituição financeira”, afirmou. “Assim, não se revela desproporcional a ruptura contratual por justa causa motivada em uma única conduta faltosa do trabalhador”, concluiu.

A decisão foi por maioria. Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes, que entendeu ter havido desproporção entre a conduta do empregado e a penalidade aplicada.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Processo RO-101576-28.2016.5.01.0000

Revista Consultor Jurídico

Receita Federal alerta para o prazo final de quitação dos valores da entrada do Parcelamento Especial do Simples Nacional

O prazo se encerra no último dia útil de outubro para os contribuintes que fizeram negociação em junho e no último dia útil de novembro para aqueles que negociaram em julho

O prazo para pagamento dos valores referentes aos 5% (cinco por cento) de entrada dos Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert-SN) e Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-MEI) se encerra no mês outubro para os contribuintes que fizeram negociação em junho e no mês de novembro para aqueles que negociaram em julho.

Portanto, para que os contribuintes consigam emitir as parcelas com desconto se manterem em seus respectivos programas de parcelamento, os valores correspondentes aos 5% (cinco por cento) de entrada deverão estar integralmente quitados até o último dia útil de outubro ou novembro, conforme o mês de adesão.

Aqueles que não pagarem todas as parcelas de entrada ou pagarem parcelas a menor terão seus parcelamentos rescindidos com a consequente perda dos seguintes benefícios:

- Redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70 % (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que liquidaram integralmente, em parcela única.
- Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50 % (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que parcelaram em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.



· Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25 % (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que parcelaram em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Ressalta-se que o prazo para quitação da entrada não será prorrogado sob nenhuma hipótese e o contribuinte que porventura tenha débitos a quitar junto à Receita Federal poderá ser impedido de emitir Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como ser excluído do Simples Nacional, caso não regularize sua situação junto ao Órgão.

Por RFB

Autônomos e intermitentes na reforma trabalhista

Confira as regras vigentes para contratação de autônomos e intermitentes na Reforma Trabalhista:

Contratação de autônomos:

- Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.
- O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.
- Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.
- Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Contrato de Trabalho Intermitente:

Esta modalidade de trabalho deverá ser celebrada por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e deverá ter:

- identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
- valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

Em compensação fica a critério das partes estipular ou não no contrato de trabalho:

- locais de prestação de serviços;



- turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e
- formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos conforme os termos do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Bases: Portaria MTB 349/2018 e Lei 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”)

Fonte: Mapa Jurídico Link: <https://mapajuridico.wordpress.com/2018/10/19/autonomos-e-intermitentes-na-reforma-trabalhista/>

Perguntas e respostas sobre mudança na regra da fórmula para aposentadoria

A regra 85/95 vira 86/96 a partir de 31 de dezembro deste ano

A legislação prevê o aumento gradual do cálculo a cada dois anos, que soma a idade e tempo de contribuição para que o cidadão possa se aposentar com o valor integral do benefício

Em vigor desde 2015, a fórmula para aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 ficará mais rígida a partir de 31 de dezembro, conforme regra de transição estabelecida pela lei 13.183/15.

A legislação prevê o aumento gradual do cálculo a cada dois anos, que soma a idade e tempo de contribuição para que o cidadão possa se aposentar com o valor integral do benefício, passando 86 para as mulheres e 96 para os homens no próximo ano.

Confira algumas perguntas e respostas sobre o assunto:

Quem completaria no próximo ano 85 pontos (mulher) e 95 (homem) terá de esperar mais?



Sim. Essas pessoas terão de esperar mais cerca de seis meses para requerer o benefício. Isso porque, para completar mais um ponto, seriam necessários mais seis meses de contribuição e o mesmo período acrescentado à idade, somando um ano adicional.

É o caso de um homem com 59 anos e cinco meses de idade e 35 anos e dois meses de contribuição, por exemplo, que alcançaria 95 pontos, o mínimo para se aposentar com o valor integral hoje, em janeiro do próximo ano. No entanto, com a vigência da fórmula 86/96, ele só poderá requerer o benefício seis meses depois, em julho, quando completar os 96 pontos necessários.

E quem completaria até o dia 30 de dezembro o tempo mínimo na fórmula 85/95 precisa esperar mais também?

Não. De acordo com a presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Adriane Bramante, essas pessoas já têm o direito adquirido de requerer o benefício, mesmo que só no próximo ano, de acordo com o cálculo em vigor até o fim de 2018.

Como está a lei atual?

Segundo critérios da lei atual, o cálculo sobe um ponto a cada dois anos, até chegar a regra permanente de 90/100 em 31 de dezembro 2026, mas é provável que não vá durar tanto. O governo e a maioria dos candidatos ao Palácio do Planalto pretendem realizar uma reforma da Previdência que deve alterar esse mecanismo já nos próximos anos.

Por que o governo quer mudar a lei atual?

Como não é necessário cumprir uma idade mínima, acabar com esse tipo de aposentadoria é um dos pilares da reforma da Previdência que está parada no Congresso. O governo considera a modalidade um dos privilégios concedidos pelas regras atuais porque permite que pessoas mais novas e em geral com maiores salários solicitem a aposentadoria cedo e com valor médio de benefício mais elevado, onerando as contas previdenciárias, que tiveram o rombo recorde de R\$ 268,8 bilhões no ano passado.

Como fica o cálculo progressivo a partir deste ano?

A soma (tempo de contribuição mais a idade) avança um ponto a cada dois anos. De 31 de dezembro de 2018 a 30 de dezembro de 2020 o somatório tem que ser de 86 para mulheres e 96 para os homens.

De 31 de dezembro de 2020 a 30 de dezembro de 2022 esse somatório fica em 87 pontos para as mulheres e 97 para os homens.

De 31 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2024 a pontuação exigida para as mulheres é de 88 e para os homens, 98.

De 31/12/2024 a 30/12/2026: 89 pontos para mulheres e 99 para os homens.

De 31/12/2026 em diante: 90 pontos para mulheres e 100 pontos para os homens.



http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/online/perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-na-regra-da-formula-para-aposentadoria-1.2015555?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

Novo perfil de procuração para acesso à EFD-REINF

Por meio de nota divulgada ontem (23) no Portal do Sped, a Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS) da Receita Federal informa que:

“A partir do dia 29/10/2018, o portal da EFD-REINF será disponibilizado e, para acessá-lo através de procuração, será necessária utilização do novo perfil "EFD-REINF-Geral", que foi disponibilizado em 23/10/2018.

A utilização deste novo perfil (EFD-REINF-Geral) será obrigatória também para os acessos por webservice a partir de 29/11/2018.

Os contribuintes que utilizam-se de procuração para acesso aos serviços da EFD-Reinf devem acessar o sistema de procurações no e-CAC e habilitar este novo perfil.

A partir do dia 29/11/2018 os perfis REINF-Especial, REINF-Retorno e REINF-Rotinas serão descontinuados e substituídos exclusivamente por esse único e novo perfil - EFD-REINF-Geral.”

Fonte: SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, publicada originalmente em 23/10/2018.

Mais sobre doação sem imposto

Isenção depende do regime de comunhão de bens dos doadores e donatários

Por: Marcia Dessen (*)

A coluna de 15/10 (“Doação isenta de imposto”) despertou o interesse e dúvidas de diversos leitores.

Para corrigir uma informação e expandir o assunto, pedi a ajuda da Luciana Pantaroto, advogada.

A correção: o valor da Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em 2018 é R\$ 25,70, e não R\$ 25,57, como informado na nossa manchete anterior

Eu também disse que cada um dos pais poderá doar, a cada um dos filhos, o valor isento do ITCMD. Não é bem assim, depende... Vamos aos detalhes.

A regra: no estado de São Paulo, são isentas as doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário que não excedam 2.500 Ufesp (R\$ 64.250 em 2018), dentro do ano civil.

Esse limite pode variar quando a doação for efetuada por casal ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens. Para fins de apuração do limite de isenção, em algumas situações, considera-se que os cônjuges são uma única pessoa, em razão do fato de o patrimônio do casal, em todo ou em parte, ser comum e indivisível.



Exemplo sob a ótica dos doadores: casados, no regime da comunhão parcial de bens, fazem doação em dinheiro ao filho. Para que a doação seja isenta, ambos, em conjunto, só poderão doar até o limite de 2.500 Ufesp's por ano.

O mesmo raciocínio se aplica quando os donatários (recebedores) são casados ou vivem em união estável em regime em que há comunhão de bens.

Exemplo sob a ótica dos recebedores: João e Ana são casados no regime da comunhão universal de bens.

As doações recebidas por cada um, vindas de um mesmo doador, somadas, não poderão exceder o limite anual de isenção.

Se a doação tiver cláusula de incomunicabilidade, essa regra não é aplicável, pois o valor doado não fará parte do patrimônio em comum do casal. Nesse caso, cada um pode receber até 2.500 Ufesp's por ano, de cada doador.

Caso João e Ana fossem casados sob comunhão parcial de bens, as doações recebidas por cada um não se comunicariam ao patrimônio do casal (nesse regime, em regra apenas o patrimônio adquirido onerosamente durante o casamento faz parte do patrimônio do casal). Nesse caso, cada um poderia receber doações isentas, do mesmo doador, até o limite anual.

Porém, se a doação for feita expressamente em favor de ambos os cônjuges, para fins de apuração do limite de isenção, eles seriam considerados uma pessoa apenas.

Perguntei para a advogada se os donatários (João e Ana), casados na comunhão parcial, podem receber individualmente, doações de duas pessoas distintas, o pai e o sogro, por exemplo, ou a mãe a sogra.

“Sim, nesse caso, se os pais do João e os pais da Ana fossem casados na comunhão parcial ou universal, cada casal de pais poderia doar, por ano, até 2.500 Ufesp's para João e até 2.500 Ufesp's para Ana”, respondeu a advogada.

Aproveito para esclarecer dúvidas de leitores. Um deles, casado no regime de comunhão universal, perguntou se o fato de entregarem declarações de IR em separado (CPFs distintos) admite que cada um faça doação até o limite de isenção. Não, o fato não altera a regra.

Outro pergunta se os mesmos limites e prazos aplicam-se a doações de imóveis. Sim, o limite de isenção aplica-se às doações de imóveis também.

Um leitor, residente no Rio Grande do Sul, quer doar um imóvel situado em São Paulo para a filha e questionou em qual Estado o ITCMD será devido. O ITCMD será devido ao Estado onde o imóvel está situado.

A Fazenda estadual alerta: Não confundir isenção de pagamento com desobrigação de fazer a declaração de ITCMD.

Mesmo isenta, a doação deve ser declarada.

(*) Marcia Dessen



Planejadora financeira CFP (“Certified Financial Planner”), autora de “Finanças Pessoais: O Que Fazer com Meu Dinheiro”.

marcia.dessen@gmail.com

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marciadessen/2018/10/mais-sobre-doacao-sem-imposto.shtml>

Mentir no currículo pode dar demissão por justa causa.

“Quem nunca teve vontade de se apresentar para uma vaga de emprego mesmo sem possuir todas as habilidades exigidas? Ou, mais: de “enriquecer” as competências no currículo para parecer o melhor candidato para uma função?”

O desejo, compreensível, pode acabar mal. Isso porque mentir no currículo é causa suficiente para justificar a demissão por justa causa, caso a pessoa tenha sido contratada. E, dependendo da mentira, a empresa pode, inclusive, encaminhar uma ação penal.”

Essa possibilidade está prevista no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pode ser enquadrada, na maioria das vezes, na alínea “a”, como um “ato de improbidade”, de desonestidade. “O empregado está usando uma fraude para obter uma vantagem indevida, muitas vezes sobre outros candidatos”, explica Gustavo Pereira Farah, professor da Faculdade de Direito da PUC-PR.

Mas há mentiras e mentiras. A Justiça do Trabalho já julgou casos relativamente simples, como os de três ex-funcionários de uma empresa do município de Hortolândia, São Paulo, que apresentaram um certificado falso de conclusão de ensino médio. A “criatividade” no currículo, porém, pode ser classificada como crime, e ser objeto de ação penal, caso o autor cometa falsidade ideológica ou o exercício ilegal de uma profissão, entre outros ilícitos. Sem contar os casos em que possa sofrer um procedimento administrativo no órgão fiscalizador da sua profissão (como o CREA, a OAB, etc.).

Nesse caso, quando o crime é descoberto durante uma ação trabalhista, a Polícia Federal pode ser oficiada pelo juízo do trabalho, ou pelo Ministério Público, para investigar o fato, que é posteriormente enviado à Justiça Federal, competente para julgar crimes envolvendo as relações de trabalho.

Cometer falsidade ideológica, por exemplo, é crime com pena de prisão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular (artigo 299 do Código Penal). O exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica pode render multa ou detenção de seis meses a dois anos (artigo 282 do Código Penal). Exercer uma atividade específica sem preencher as condições previstas em lei, em caso de condenação, resulta em prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (artigo 47 da Lei das Contravenções Penais).

De qualquer forma, sempre é bom ter em conta que não há uma jurisprudência consolidada e cada ação deve ser analisada de acordo com suas características. “É preciso ter prudência, analisar caso a caso, que tipo de prejuízos o empregado causou à empresa, como a empresa tomou conhecimento do fato e suas consequências”, analisa Ana Paula Paveslki, professora de Direito do Trabalho da Uni Curitiba.

Empresa precisa provar



Demitir um empregado por “ato de improbidade”, porém, pode trazer problemas maiores à empresa se esta não consegue provar, de forma contundente, a conduta desonesta.

“Se a empresa demite por justa causa por outro motivo previsto na CLT, e esta justa causa não é confirmada pelo juiz, ela apenas precisa pagar as parcelas previstas de uma demissão e pronto. Agora, se o motivo da demissão por justa causa for por improbidade, e a empresa não tem como provar que o empregado foi desonesto, ela pode ser condenada a pagar indenização por danos morais”, alerta Gustavo Pereira Farah, professor da Faculdade de Direito da PUC-PR.

O empregador deve ser cuidadoso também com a rapidez em apurar a suposta fraude e fazer a demissão. “Se a empresa tomou conhecimento do fato, passaram anos e nada foi feito, não agiu imediatamente, ocorre o que a doutrina chama de ‘perdão tácito’ e a empresa pode perder o direito à demissão por justa causa”, explica Ana Paula, da Uni Curitiba.

Justa causa não pode constar na carteira de trabalho

Sempre é bom lembrar que a demissão por justa causa não pode ser anotada na carteira. Além disso, caso a pessoa demitida consiga provar não ter conseguido um novo emprego porque a empresa anterior repassou a informação da justa causa, poderá entrar com uma ação contra seu antigo empregador por danos morais. A proibição de anotar fato desabonador do empregado na carteira de trabalho está prevista no parágrafo 4º ao artigo 29 da CLT.

“Existe o chamado princípio de presunção de inocência. Não é porque alguém cometeu uma falta grave que irá fazer isso a vida inteira. Se o empregado conseguir provar que alguém o deixou de contratar por causa da divulgação dessa situação desabonadora, o empregado pode entrar com ação contra esse empregador anterior pedindo danos morais”, diz Ana Paula, da Uni Curitiba.

Bom senso

O professor Paulo Opuszka, de Direito do Trabalho da UFPR, aconselha ainda que as empresas tentem entender o motivo pelo qual o empregado decidiu mentir e se é possível consertar a situação, principalmente se é um bom funcionário.

“Dar direito de ampla defesa ao trabalhador sempre é um bom caminho. Às vezes, há uma boa justificativa: o prazo de apresentação de documentos expirou e ele, apesar de ter concluído um curso, não recebeu o diploma por uma falha na instituição educacional, por exemplo. Muitas vezes também são questões pequenas e, no desespero da situação de instabilidade econômica cometem ilícitos com vistas de resolver o problema mais para frente”, afirma.

O professor frisou, por outro lado, que detectada qualquer fraude grave, é preciso fazer a demissão por justa causa para não cair no já citado “perdão tácito”, quando a empresa não tem mais o direito de desligar o funcionário sem pagar todos os encargos previstos para uma demissão normal.

Para evitar problemas, o advogado trabalhista Antônio Carlos Frugis, da Demarest Advogados, responsável por defender a empresa nas três ações de Hortolândia (quando os funcionários fraudaram o certificado de ensino médio), aconselha checar os documentos apresentados pelo candidato a uma vaga antes da contratação. “Isso ajuda a evitar problemas futuros”, diz.

Fonte: Gazeta do Povo, por Denise Drechsel



Os desafios da reforma trabalhista no Judiciário.

Dentro da própria Justiça do Trabalho há muita resistência aos dispositivos da reforma trabalhista, como prova a Súmula 72/2018, recentemente editada pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, de Minas Gerais.

Antecipando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal – que também analisa a matéria – o TRT-3 considerou inconstitucional a cobrança de custas processuais dos beneficiários da Justiça gratuita, no caso de ausência da audiência. É um fato inédito em todo o país. A Súmula 72, justifica que é uma “violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5.º, caput, da Constituição Federal), da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal) e da concessão de Justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal”.

De acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do Art. 844 da reforma, o reclamante que não comparecer à audiência pode ser condenado a pagar as custas, mesmo no caso de ser beneficiário da Justiça gratuita. Se não pagar as custas, não poderá impetrar uma nova ação trabalhista. Tem direito à justiça gratuita, quem comprovar insuficiência de recursos, podendo receber até 40% do teto do INSS, equivalente a R\$ 2.258,32.

O relator da ação no Tribunal mineiro, desembargador Marcos Antônio Paulinellie de Carvalho, promoveu a argumento de que a reforma trabalhista é inconstitucional, pois prejudica o acesso dos carente à Justiça do Trabalho. O texto da Súmula estabelece que “São inconstitucionais a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do § 2.º, e a íntegra do § 3.º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5.º, LXXIV, da CR)”.

Essa matéria começou a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal em maio desse ano, com o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) relacionada à gratuidade da justiça. A ADI requer a inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4.º), que onera a parte vencida pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

O julgamento do Supremo não deve ser retomado este ano, mas os dois votos conhecidos apresentam uma divisão que pode se refletir sobre os demais membros da alta Corte. Foram divergentes os votos dos ministros Roberto Barroso e Edson Fachin.

Relator, Barroso defendeu a constitucionalidade da reforma trabalhista frente às restrições de acesso à gratuidade na Justiça do Trabalho e pontuou a necessidade da adoção de novos critérios. Para ele, é necessário instituir filtros mínimos para ingresso de ações. Usou até a imagem de um pasto público, no qual os criadores colocam o máximo de cabeças de gado, destruindo o local; para concluir que cada indivíduo não pode usar o espaço público para maximizar seu interesse pessoal porque isso seria a prevalência do interesse privado sobre o público.

No entender de Barroso, a reforma trabalhista estabelece que o trabalhador beneficiado pela Justiça gratuita deve pagar honorários advocatícios de sucumbência e de periciais, quanto tiver crédito em processo ou se deixar a situação de carência no prazo de dois anos. Contudo, Barroso sugeriu que o

pagamento só corra quando os trabalhadores hipossuficientes recebam créditos que superem o teto do INSS, de R\$ 5.645,80, sendo que o montante a ser pago, terá de ter um teto fixado em 30% do valor líquido dos créditos recebidos.

Edson Fachin, por sua vez, abrindo divergência viu nesse dispositivo da reforma trabalhista “a aniquilação do único caminho que dispõe esse cidadão para ver garantido seus direitos sociais trabalhistas”.

A decisão do TRT-3 tem impacto direto sobre os juízes trabalhistas de primeira instância de Minas Gerais e também pode influenciar outros tribunais regionais em todo o país; mas terá de ser curvar à decisão do Supremo Tribunal Federal, colocando um ponto final no excesso de litigância na Justiça Trabalhista. Os critérios para acesso à Justiça gratuita mudaram, ficaram mais objetivos, tornando-se necessário comprovar a hipossuficiência da parte, o que contribui para desestimular o ingresso de processos que não contenham elementos comprobatórios.

(*) Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade é advogada, conselheira da OAB-SP, do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos (Conjur) e do Conselho Superior de Relações do Trabalho (Cort), da Fiesp, e da AATSP.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

Proteção de dados: hambúrguer com ou sem CPF?

Por: Yuri Sahione (*)

Na prática, a aplicação da lei diz que quando formos comprar um hambúrguer, somente poderá ser pedido o número do nosso CPF, se tiver como finalidade a emissão de nota fiscal.

Há poucos meses atrás, eu e mais dois profissionais da área de compliance participamos de uma masterclass para alunos de MBA de uma instituição de ensino. Após o evento, os convidei para jantar e então um deles sugeriu que fossemos em uma conhecida hamburgueria da cidade.

Ao chegarmos no local, um dos amigos foi ao toalete e o outro, mais familiarizado com o cardápio, tomou à frente para pedir. Fiquei olhando o cardápio, quando ouvi o atendente solicitando CPF, CEP, endereço, número do telefone celular, email e data de nascimento ao meu amigo antes mesmo de que ele pudesse fazer seu pedido. Sem titubear ou questionar o motivo, ele forneceu seus dados pessoais e fez o pedido. Ao finalizar, o outro amigo que havia ido ao toalete veio ao nosso encontro e, curioso para saber nossa escolha, nos indagou: E aí, o que pediram? Prontamente respondi que, por enquanto, só o CPF.

Chegada minha vez na fila, me adiantei ao caixa e avisei que o meu hambúrguer era sem CPF. Eis que o atendente, muito diligente, ainda perguntou meu e-mail, número de telefone celular e data de nascimento, e eu recusei peremptoriamente a responder.

O rapaz não compreendia o motivo da minha recusa, mesmo após dizer que iria me ligar no dia do meu aniversário para me dar de presente um delicioso hambúrguer. Disse, sem a menor cerimônia, que preferia pagar o hambúrguer a ele para que jamais me ligasse no meu aniversário.

Sim, o meu hambúrguer veio muito salgado. Mas essa é outra questão.



Quando as pessoas me perguntam se a lei geral de proteção de dados (LGPD) foi criada apenas para copiar o modelo europeu (GDPR) ou para evitar que aconteça no Brasil o que aconteceu nas eleições norte-americanas com o escândalo do caso Cambridge Analytics, eu percebo o quanto as pessoas não têm noção da importância da segurança dos seus dados pessoais.

Para tentar explicar, começo dizendo o quão banal ficou a utilização dos nossos CPFs. O CPF é o número de contribuinte de imposto sobre a renda, ou seja, por detrás do nosso CPF está o sigilo bancário e fiscal pessoal.

Acontece que o nosso CPF se tornou substituto dos números dos nossos documentos oficiais de identidade (RG, CNH, identidade profissional), que são os meios legais hábeis a comprovar quem somos para qualquer pessoa ou autoridade.

Por que o CPF, que não tem foto, nem cartão físico, tem tamanha importância para fins de cadastro?

Porque a todo tempo existem diversos bancos de dados e robôs analisando cada passo da nossa vida para traçar perfis sócio-econômicos e aperfeiçoar estratégias de vendas ou para venda desses dados.

Tudo sem o conhecimento e consentimento dos proprietários dessas informações.

A LGPD foi criada para moralizar esses procedimentos de coleta e uso dos dados, denominado de tratamento, determinando aos agentes públicos ou privados que informem exatamente a finalidade do tratamento dos dados e limitando o tratamento apenas aos dados suficientes para a finalidade informada.

A lei também resgata o poder de dono do proprietário dos dados, permitindo que, a qualquer tempo, seja pedida a correção, a exclusão de seus dados do banco de cadastro ou mais informações sobre o tratamento dado às informações que lhe pertencem, bem como seja garantida a proteção desses dados contra vazamentos indevidos, sob pena de multas que podem variar de 2% do faturamento da empresa a R\$ 50 milhões.

É importante lembrar que a partir de fevereiro de 2020 há o início da vigência da lei, e a informação, o fornecimento com consentimento e necessidade do tratamento dos dados pessoais individuais somente poderá ser utilizado para a finalidade pretendida.

Na prática, a aplicação da lei diz que quando formos comprar um hambúrguer, somente poderá ser pedido o número do nosso CPF, se tiver como finalidade a emissão de nota fiscal. Cadastro de cliente se faz com outras informações consentidas e respeito à individualidade, não precisa de lei para isso, mas de bom senso.

*Yuri Sahione é advogado especialista em Direito Penal, fundador e membro do Conselho Deliberativo do Instituto Compliance Rio (ICRIO) e professor em CEU Law.

Ter mais de uma carreira ajuda a viver bem por mais tempo.

A cada dia que passa as escolhas profissionais estão se tornando mais complexas e desafiadoras. Não apenas para os jovens que ingressam no mercado de trabalho, mas para aqueles que atualmente estão na meia-idade e se confrontam com um desafiador momento de inflexão, tanto na sua vida profissional como na pessoal.



Entretanto, em nossa experiência com processos de pós-carreira (preparo para a aposentadoria) de executivos, foi possível constatar que aqueles que desenvolveram outras carreiras e identidades simultaneamente à vida corporativa transitaram melhor por essa fase.

Esta constatação faz ainda mais sentido quando o mercado começa a revisar os conceitos sobre “outplacement” ou transição de carreira. Vejamos alguns dos valores que o mercado já considera como ultrapassados:

- Busca de uma profissão ou atividade que viabilize estabilidade na mesma até a aposentadoria ou final da vida;
- Escolha de grandes corporações, públicas ou privadas, que representem um “sobrenome” corporativo valorizado no mercado;
- Sistemas de remuneração repletos de benefícios e símbolos de “status”;
- Planos de carreira em que a empresa assume compromissos que, originalmente, são de responsabilidade individual;
- Perspectiva de uma aposentadoria, ainda na plenitude da vida, repleta de intenções de desfrute e resgate de tudo aquilo que se deixou de viver por uma forte dedicação à carreira ou ao trabalho;
- Uma formação acadêmica que enfatize prioritariamente o preparo para o emprego em detrimento do estímulo ao empreendedorismo.

Um exame do quadro atual mostra um conjunto de mudanças que devem ser consideradas, tanto nas escolhas das profissões como também por aqueles que estão na plenitude da sua carreira. Há atividades e profissões que estão se tornando obsoletas, impactos provocados pelos avanços tecnológicos, profundas alterações do mercado, no comportamento e nos hábitos de consumo, novas descobertas no campo da medicina que levam ao aumento da longevidade, entre outros tantos fatores transformadores.

Segundo os professores Andrew Scott e Lynda Gatton, da London Business School, autores do livro “The 100-Year Life” — A vida de 100 anos, em tradução livre — “uma criança que nasce hoje, no Ocidente, tem mais de 50% de chances de chegar aos 100 anos, quando um século atrás tinha apenas 1%”.

Ao considerarmos essas mudanças é possível imaginar os desafios que serão exigidos de cada indivíduo na sua capacidade de reaprender e se reinventar ao longo de toda a sua vida. Tema este abordado no livro “Longevidade — Os desafios e as oportunidades de se reinventar”, que escrevi juntamente com Denise Mazzaferro, lançado pela editora Évora.

Segundo Andrew Scott, “um indivíduo que viva até os 100 anos, e não até os 70, como seus avós, deverá acrescentar 100 mil horas à sua capacidade produtiva. Com um décimo desse tempo, é possível tornar-se especialista em algum tema. O grande desafio será manter a capacidade de aprender, o que costuma diminuir com o envelhecimento”.



Muitos estudiosos do tema já apontam a necessidade de realizar várias transições de carreira e profissões ao longo desta vida mais longa. Fenômeno que já começamos a observar nos processos de educação para idosos.

Entretanto, nossa experiência pioneira com o preparo de executivos para o pós-carreira, que fazemos desde os anos 80 no Brasil, mostra que transitam melhor neste processo as pessoas que desde muito cedo têm carreiras simultâneas.

Exemplos práticos: Simultaneamente ao vínculo corporativo ou à atuação autônoma, o profissional toca algum instrumento, dá aulas, participa de associações de classe ou beneficentes, de ONGs, desenvolve algum negócio próprio, escreve e publica algo, enfim, cria e mantém uma “identidade” alternativa, independentemente de ser remunerada ou não. Desta forma encara o processo de pós-carreira de maneira menos traumática e mais suave.

A experiência, inclusive, demonstrou que as mulheres, por manterem múltiplos papéis e atividades simultâneas à carreira ao longo da vida, realizam essa transição de forma mais suave e positiva que a maioria das figuras masculinas.

(*) Renato Bernhoeft é fundador e presidente do conselho de sócios da höft consultoria.

Fonte: Valor Econômico, por Renato Bernhoeft.

Vendedor comissionista vai receber horas extras por trabalho além da jornada.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um vendedor comissionista da Refrescos Guararapes Ltda., de Jaboatão dos Guararapes (PE), o pagamento das horas extras relativas ao período em que ele trabalhava além do horário normal. Como ele não realizava vendas após o expediente, mas serviços burocráticos, a Turma afastou a aplicação da Súmula 340 do TST, que prevê o pagamento apenas do adicional de 50%, e não do valor da hora.

Súmula 340

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) havia deferido apenas o adicional de 50% por entender que as atividades realizadas internamente pelo vendedor antes das 8h e após as 17h30 estariam diretamente relacionadas às vendas e, portanto, remuneradas pelas comissões e pelos prêmios. Para o TRT, se o empregado recebe remuneração variável, no todo ou em parte, sobre ela deve incidir apenas o adicional de horas extras. Esse é o entendimento da Súmula 340.

No recurso de revista, o vendedor alegou que não devia ser aplicada a Súmula 340 porque, ao retornar à sede da empresa, apenas executava serviços burocráticos, como reuniões e descarregamento de palm top. Como não fazia vendas, também não recebia comissões.

Comissões

No exame do recurso, o relator, ministro Cláudio Brandão, explicou que o entendimento da súmula é que o período em que o vendedor comissionista trabalha além de sua jornada normal já é remunerado pelas comissões. “É pressuposto lógico da aplicação da Súmula 340 que, durante as horas extras, o empregado esteja de fato percebendo comissões, sob pena de se ver privado da contraprestação devida”, assinalou.



No caso, no entanto, consta expressamente da decisão do TRT que, no período de trabalho extraordinário, “o empregado não estava executando tarefas vinculadas a vendas”. Essa circunstância, segundo o relator, afasta a aplicação da Súmula 340, uma vez que não há a remuneração por meio das comissões.

A decisão foi unânime.

(ARR-2066-70.2010.5.06.0143)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A atuação do sindicato como substituto processual e autor de ação coletiva.

Por força do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o sindicato dos trabalhadores tem legitimidade para ingressar em juízo com reclamação trabalhista, na condição de substituto processual dos empregados de determinada empresa, buscando direito destes empregados, mas atuando em seu nome. Trata-se da exceção à antiga regra do processo civil de que só o titular do direito material pode ingressar em juízo buscando a satisfação do seu direito, que continua prestigiada pelo artigo 18 do CPC .

E o Supremo Tribunal Federal, na vigência do CPC de 1973, quando o artigo 6º reproduzia a regra acima mencionada, decidiu que no processo do trabalho a legitimidade do sindicato é ampla, nos termos do referido artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Estamos nos referindo à hipótese de ingresso do sindicato na qualidade de substituto processual, relativamente aos interesses individuais de cada empregado substituído, como se dá, por exemplo, no caso do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT, a respeito do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Ocorre, porém, que além da atuação do sindicato na esfera dos direitos individuais heterogêneos, que são aqueles dos quais até aqui cogitamos, tem o sindicato profissional a legitimidade para a ação coletiva, na defesa de interesses difusos e coletivos, alcançando sua legitimidade, sempre em matéria de defesa coletiva, os interesses individuais homogêneos, aqui aplicando-se ao processo do trabalho a regra do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso de revista sobre o tema, assim decidiu:

“PROCESSO Nº TST-RR-1517-40.2011.5.03.0036 – A C Ó R D ã O 1ª Turma RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO. 1. O Tribunal de origem, à análise da legitimidade ativa do sindicato-autor, em demanda em que pleiteadas horas extras decorrentes da supressão das pausas para digitadores que laboram com entrada de dados, decidiu no sentido de que ‘a sentença a ser proferida no presente feito, caso favorável à pretensão do autor, seria simplesmente inexecutável do ponto de vista prático, demandando uma intensa atividade probatória no curso da execução para que se pudesse identificar e individualizar os possíveis beneficiários da jurisdição prestada in abstracto’. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”.



Ocorre nesse caso o reconhecimento da legitimidade do sindicato profissional para ingressar em juízo em nome de um grupo de trabalhadores, buscando o direito a horas extras, em decorrência de um ato do empregador, consistente na “supressão de pausas para os empregados digitadores”.

Atente-se ao fato de que no caso deste julgado cuida-se de um ato único do empregador (supressão de pausas), originando o pretendido direito aos eventuais beneficiários. Assim, a pretensão desses beneficiários decorre de uma origem comum, que foi o ato imputado como alteração contratual ilegal. Estamos, portanto, diante de hipótese de interesses individuais homogêneos, pois decorrentes de origem comum.

Diversa seria a hipótese se cogitássemos de horas extras decorrentes de convocação de empregados para trabalhar em horário excedente, o que envolveria seguidos atos do empregador, convocando cada empregado, com eventuais excessos de jornada distintos. Aí estaríamos diante de interesses individuais heterogêneos, pois decorrentes de atos variados.

Neste último caso, o sindicato ingressaria em juízo também em nome próprio, mas buscando direitos distintos de cada substituído, o que envolveria prova distinta para cada substituído eventualmente. Eis uma hipótese que, não obstante a legitimidade do sindicato, haveria o juiz da ação de determinar o desmembramento desta ação em tantas outras quantas fossem necessárias para garantir a ambas as partes o contraditório e a ampla defesa, sob pena de ofensa ao dispositivo constitucional que o assegura.

Já no caso da defesa coletiva de interesses individuais homogêneos, sendo estes decorrentes de origem comum, a prova seria comum a todos, evitando o desmembramento referido. Não obstante, em ambos os casos, na hipótese de reconhecimento do direito, a liquidação e a execução de sentença deveriam ocorrer com cada empregado beneficiado, comprovando-se a situação de fato acolhida pela decisão exequenda.

Em ambas as hipóteses, tanto a ação por substituição quanto a ação coletiva agilizam a prestação jurisdicional, mas determinam liquidação individualizada, cuidadosa e que exige mais trabalho para dar cumprimento à coisa julgada.

(*) Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Pedro Paulo Teixeira Manus

Enviar dados bancários de cliente para e-mail pessoal é motivo para justa causa

Manipular dados de clientes de forma ilegal é motivo para que bancário seja demitido por justa causa.

Com este entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso interposto por um ex-bancário que pretendia reverter sua dispensa.

O trabalhador copiou dados sigilosos de clientes e os enviou para o seu e-mail privado, deixando as informações expostas em ambiente desprotegido. Por maioria, os ministros entenderam que ele

descumpriu norma de segurança empresarial e que a conduta poderia causar prejuízo incalculável para o banco.

Punição excessiva

A decisão foi tomada em recurso ordinário na ação rescisória ajuizada pelo bancário após o trânsito em julgado da sentença em que foi reconhecida a justa causa e indeferido o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de verbas rescisórias.

No seu entendimento, a decisão que indeferiu a reversão da dispensa contrariou o artigo 482, alínea “h”, da CLT, que prevê a indisciplina e a insubordinação como motivos para a dispensa por justa causa.

Segundo ele, a pena havia sido excessivamente severa e desproporcional à conduta que lhe fora atribuída. “A sentença transformou um fato isolado em uma conduta reiterada”, sustentou.

Falta grave

O relator do recurso ordinário, ministro Douglas Alencar Rodrigues, observou que, embora única, a falta cometida pelo bancário poderia causar “prejuízo incalculável” ao banco. “É evidente a quebra de confiança necessária à continuidade do vínculo de emprego com a instituição financeira”, afirmou. “Assim, não se revela desproporcional a ruptura contratual por justa causa motivada em uma única conduta faltosa do trabalhador”, concluiu.

A decisão foi por maioria. Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes, que entendeu ter havido desproporção entre a conduta do empregado e a penalidade aplicada.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Processo RO-101576-28.2016.5.01.0000

Revista Consultor Jurídico

Contabilista pode manusear dados próprios e de seus clientes no sistema da Sefaz/SP.

Agora o contabilista poderá consultar, inserir e alterar dados cadastrais próprios ou de seus clientes no sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. Antigo e recorrente pleito do SESCON-SP e das entidades congraçadas da contabilidade paulista, a novidade veio com a publicação da Portaria CAT 95 na edição do Diário Oficial do Estado desta quarta-feira, 17 de outubro.

Outra conquista é a possibilidade de o contabilista solicitar parcelamento de débito fiscal e confessar débito fiscal exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em nome dos contribuintes a ele vinculados.

Além disso, o acesso aos serviços do Posto Fiscal Eletrônico poderá ser liberado por meio de certificado digital.



Mais uma vez, portanto, o SESCON-SP agradece a sensibilidade da Secretaria da Fazenda para o atendimento à reivindicação, visto as dificuldades enfrentadas pela classe contábil em razão da restrição do contabilista a esses processos, que agora deixa de existir.

Márcio Massao Shimomoto
Presidente do SESCON-SP e da AESCON-SP

Portaria CAT Nº 95 DE 16/10/2018

Altera a Portaria CAT nº 92/1998, de 23.12.1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 24, 527-C e 575 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT nº 92/1998, de 23.12.1998:

"2 - ao Contabilista - consultar, inserir e alterar dados cadastrais próprios ou dos contribuintes a ele vinculados, assim como requerer parcelamento de débito fiscal e confessar débito fiscal exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM em nome dos contribuintes a ele vinculados (Serviços ao Contabilista);" (NR).

Art. 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 2º da Portaria CAT- 92/98, de 23.12.1998:

"Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", poderá ser liberado o acesso aos serviços do Posto Fiscal Eletrônico - PFE por meio do uso de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (NR).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada Nota Orientativa nº 09/2018, sobre eventos de tabela de empresas que passaram do segundo para o terceiro grupo de obrigadas

Autorização especial permitirá que as empresas optantes pelo Simples e entidades sem fins lucrativos continuem enviando, alterando ou excluindo os eventos de tabelas antes da nova obrigatoriedade, que se iniciará em janeiro de 2019. A liberação de envio desses eventos ocorrerá a partir de 29/10/201

A Nota Orientativa (NO) nº 09/2018, de 18/10/2018, veio esclarecer a situação das empresas optantes pelo Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos quanto ao envio dos eventos de tabelas, após as alterações no cronograma trazidas pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 05, de 02 de outubro de 2018.



Com a Resolução nº 05/2018, foi criado um terceiro grupo de obrigadas, sendo que tais empresas e entidades foram enquadradas em tal grupo, cuja obrigatoriedade do envio de eventos de tabelas foi definido para 10 de janeiro de 2019.

Todavia, diversos empregadores já haviam transmitido seus eventos de tabela, seguindo o calendário anterior. A NO nº 09/2018 esclarece que será permitido que as empresas que foram transferidas para o terceiro grupo continuem enviando, alterando ou excluindo tais eventos - de forma facultativa - antes da nova obrigatoriedade, que se iniciará em janeiro de 2019.

A Nota orienta que, embora seja permitido o envio dos eventos de tabela, a data de início da obrigatoriedade para o terceiro grupo, considerada para qualquer efeito e regra do sistema, permanecerá dia 10/01/2019.

Denúncias de fraude em urnas serão registradas on-line

O ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, disse nesta terça-feira (16/10) que todas as denúncias feitas por cidadãos nas seções eleitorais sobre irregularidades no processo de votação serão registradas em tempo real e disponibilizadas online para acompanhamento da apuração do caso.

Jungmann e a presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, assinaram nesta terça-feira (16) um termo de orientação conjunta com diretrizes a serem seguidas por mesários e presidentes das seções eleitorais diante de denúncias sobre fraude nas urnas.

Veja também:

Como esconder os posts de política e das eleições no Facebook Fake news sobre candidatos inundaram redes sociais no fim de semana das eleições Eleições e tecnologia: tudo o que você precisa para se preparar para votar Google faz parceria com TSE e vira central de informações sobre eleições Google lança site das Eleições com informações de todos os candidatos

Nesses casos, os mesários e presidentes de seção deverão fazer o registro das denúncias e enviá-las em tempo real ao sistema da Justiça Eleitoral, por meio de uma funcionalidade acrescentada ao aplicativo Pardal, que já se encontra disponível.

“A grande vantagem aqui é que toda e qualquer denúncia estará registrada e colocada em rede aberta, e vocês vão poder conferir o se, o quando e o como, e qual o resultado daquela apuração. Essa é a maneira mais transparente que você pode dar a qualquer tipo de problema que seja verificado por qualquer eleitor ou eleitora”, disse Jungmann após assinar o termo, no TSE.

Segundo o ministro, o objetivo é desencorajar que denúncias sejam feitas após o eleitor deixar a seção eleitoral. Desse modo, acredita o ministro, ficaria mais fácil separar situações verdadeiras de boatos que tenham como objetivo somente abalar a credibilidade da urna eletrônica. Ainda de acordo com Jungmann, reclamações posteriores necessitariam assim apresentar também uma justificativa para não terem sido feitas na hora da votação.



“Acredito que qualquer denúncia que venha a ser feita, deve ser devidamente investigada e apurada. Agora, não entendo por que se você tem a mesa ali, o mesário está ali, o presidente [da seção] está ali, ele tem um aplicativo, tem a determinação de fazê-lo [registrar a denúncia], por que fazer depois? No mínimo uma justificativa tem que ser dada a esse respeito”, defendeu o ministro.

Jungmann informou que espera receber até o fim de semana um relatório da Polícia Federal (PF) com o resultado das investigações sobre todas as irregularidades em urnas eletrônicas relatadas no primeiro turno das eleições. Ele disse que “quem usa fake news para tirar a credibilidade ou para deturpar ou causar comoção, aí de fato não tem jeito, tem que ser punido”.

Fonte: Agência Brasil

Aposentadoria automática por idade no INSS já chega a 17,3% do total de pedidos

Desde maio, instituto não agenda solicitação do benefício por idade, que é pedido por telefone ou internet.

A concessão de aposentadoria automática por idade, sem a necessidade de ir a uma agência da Previdência Social, somou 17,3% do total de pedidos desde maio.

Há cinco meses, quem pede a aposentadoria por idade não precisa mais ir até uma agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

A ideia é que a concessão saia na hora caso o segurado esteja com a documentação em dia.

O problema é que nem sempre isso ocorre. As falhas no cadastro do INSS são comuns e as negativas superam os números de liberação.

Em todo o país, segundo o INSS, desde maio, foram feitos 228 mil requerimentos de aposentadoria por idade, sem necessidade de agendamento.

Desse total, foram concedidos 39.341 benefícios por idade no país (17,3%).

No estado de São Paulo, o total de pedidos automáticos desse benefício foi de 63.643 no período. Foram concedidas 12.962 aposentadorias sem agendamento.

A maioria das aposentadorias por tempo de contribuição são concedidas após a visita do segurado a uma agência do INSS.

O advogado Roberto de Carvalho Santos, do Ieprev (Instituto de Estudos Previdenciários), lembra que o segurado deve estar com o Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em dia para conseguir a concessão automática.

Se houver negativa, há alguns caminhos para garantir a renda mensal.

“Se não foi concedido, o INSS vai ter de responder o motivo. Após a resposta, o segurado tem 30 dias para entrar com um recurso”, diz o especialista.

Outra possibilidade, diz Santos, é ir direto ao Judiciário com os documentos que garantam o direito.



“Mas aconselho que, se há chances de reverter a decisão, é importante insistir na agência, pois a Justiça é lenta.”

Segundo o INSS, o percentual de concessão das aposentadorias automáticas está entre 15% e 20%, no caso dos benefícios por idade, que só são solicitados dessa forma.

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser automática ou não, com a ida do segurado à agência.

“Os demais requerimentos que não são concedidos automaticamente são distribuídos para análise manual por um servidor”, diz o INSS.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/aposentadoria-automatica-por-idade-no-inss-ja-chega-a-173-do-total.shtml>

Receita vai dar tratamento ‘VIP’ para empresas que pagam impostos em dia

Programa vai classificar contribuintes com notas de A a C, conforme situação fiscal; quem ganhar nota máxima terá vantagens como prioridade no recebimento de restituições e preferência no atendimento; empresa nota C terá fiscalização mais rigorosa

BRASÍLIA - A Receita Federal vai criar um sistema de notas para premiar empresas que são boas pagadoras de impostos. A ideia é classificar cerca de 7 milhões de empresas como A, B ou C. Receberão a nota máxima aquelas que estão adimplentes com o Fisco, que entregaram suas declarações em dia e têm situação cadastral regularizada.

As empresas com nota A terão vantagens como a prioridade no recebimento de restituições e créditos tributários. Além disso, terão preferência no atendimento de demandas, inclusive com atendimento presencial prioritário. “Vamos classificar todas as empresas e as que tiverem nota A serão tratadas como clientes VIPs”, disse o subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita, João Paulo Martins.

Os contribuintes com nota máxima serão avisados pela Receita quando for identificado algum indício de infração, tendo, assim, a chance de regularizarem a situação antes de serem multados. Esse aviso valerá apenas para as empresas classificadas como A e poderá livrá-las de pagar multas que vão de 75% a 150% do valor devido. Estão excluídos crimes tributários, como lavagem de dinheiro e contra a Previdência.

A criação do sistema de classificação também servirá para identificar empresas que deixaram de pagar impostos ou não cumpriram obrigações tributárias sistematicamente. Perderão pontos aquelas que tiverem cometido algum tipo de fraude ou prestaram informações inverídicas à Receita.

Essas empresas ganharão nota C e terão punições que vão desde a inclusão em regimes especiais de fiscalização até cassação de benefícios fiscais. “Se o contribuinte receber uma nota C, saberá que é porque estamos de olho nele. Vamos ter mais cuidado nas análises de seus processos”, disse Martins.



A portaria que institui o programa, chamado de Pró-Conformidade, foi colocada em consulta pública até o dia 31 de outubro. O texto definitivo será publicado até o fim de novembro. Segundo Martins, o programa segue modelo estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e é adotado por países como Inglaterra, Holanda, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

As notas serão dadas sempre com base nos últimos três anos, sendo que o último ano terá peso maior. Todas as empresas com mais de um ano de vida serão classificadas. Pelo cronograma da Receita, em fevereiro de 2019, cerca de 5 milhões de empresas do Simples receberão suas notas. Grandes contribuintes receberão os ratings em março e os demais em abril.

Para o advogado tributarista Maucir Fregonesi Júnior, do escritório Siqueira Castro, a iniciativa é positiva e é uma tendência das administrações tributárias. Ele pondera, porém, que a falta de estrutura na Receita Federal leva a uma demora em processos como a concessão de crédito tributário. “É um primeiro passo, mas resolve apenas uma parte da situação. As tramitações de processos administrativos é muito morosa, é necessário que seja feito um trabalho para melhorar isso.”

A expectativa da Receita é que de 30% a 40% das empresas recebam nota A, enquanto cerca de 20% das companhias fiquem com nota C.

Quem receber nota A ganhará ainda um certificado de conformidade tributária, uma espécie de diploma que poderá ser usado, por exemplo, na negociação de empréstimos bancários e entre empresas. As notas de cada contribuinte, no entanto, não serão divulgadas por questões de sigilo fiscal.

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,receita-vai-dar-tratamento-vip-para-empresas-que-pagam-impostos-em-dia,70002552118>

Parecer Normativo COSIT nº 1, de 11 de outubro de 2018 **EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO

O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO – DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR



O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS MÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

- a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;
- b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
- c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Dispositivos Legais

CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e f e art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B.

nº do e-processo 10030.000022/1207-02

Relatório



Trata o presente parecer da definição do conceito de exportação de serviços pra fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de uniformizar a aplicação da legislação aplicável a essas operações.

I

CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO:

DA INEXISTÊNCIA DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E DAS QUESTÕES A ESTE ASSOCIADAS EM SEDE TRIBUTÁRIA

2.O conceito de exportação é incontroverso se atinente à movimentação de bens físicos (produtos ou mercadorias) que transitam pelas fronteiras de um país. O mesmo não acontece se a operação envolve serviços e o dispositivo legal que adota tal expressão sem delimitar-lhe o alcance estatui norma aberta, posto que a exportação de serviços per se equivale a um conceito jurídico indeterminado. Não existe na doutrina ou na jurisprudência um consenso sobre o que seria exportação de serviços. Por outro lado, o legislador tributário nacional se omite quanto ao tema, limita-se a prever a incidência, a não incidência ou a desoneração das operações que envolvem o comércio internacional de serviços, geralmente sem oferecer ao aplicador/intérprete da norma parâmetros que orientem sua subsunção aos casos concretos da vida econômica.

3.O problema não é exclusivo do direito brasileiro e tem sido enfrentado de modo variado pelo legislador estrangeiro que, pragmático, busca evitar o uso do termo exportação (e também importação) ao tratar da tributação de operações que envolvam serviços, pautando a matéria tributária relacionada às operações de comércio internacional ora por meio da prescrição de normas gerais ou específicas que permitam determinar o local onde se dá a prestação de serviços, ora pela definição do regime de imposição tributária a ser aplicado conforme a localização do prestador ou do tomador do serviço.

4.No Brasil temos no âmbito federal, p.e., a legislação do IOF e a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que podem requerer do hermeneuta uma elaboração complexa antes que este se habilite a reconhecer ou não a ocorrência de uma exportação de serviços e possa, via de consequência, decidir qual o regime de tributação aplicar em determinadas circunstâncias. Situação similar sobrevirá eventualmente em relação aos outros impostos ou contribuições federais, ou aos impostos estaduais ou municipais, sempre que incidentes sobre serviços.

I - A

IOF e o conceito de exportação de serviços

5.O imposto federal incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (CF/88, art. 153, V), conhecido por IOF, é regulamentado pelo Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. No seu Título III, "Da Incidência sobre as Operações de Câmbio", referido decreto prevê no seu art. 15-B (incluído pelo Dec. nº 8.325, de 2014) a redução a zero da alíquota do imposto incidente sobre operações de câmbio conexas com a exportação de serviços:



“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)” (grifos nossos)

6. Para a correta aplicação do dispositivo que prevê a redução da alíquota é preciso, portanto, estabelecer um conceito de exportação de serviços. Porém, a desoneração representada pela aplicação da alíquota zero nas operações relativas ao ingresso de receitas de exportação de serviços não vem acompanhada de outros critérios normativos que permitam vislumbrar, de pronto, o que seria essa exportação. Para solucionar a questão assim aberta, é inevitável buscar referências externas à legislação específica do tributo.

I - B

PIS/Pasep e Cofins e o conceito de exportação de serviços

7. A CF/88 veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as “receitas decorrentes de exportação” (inclusive de serviços), conforme disposto no art. 149, § 2º, I, em texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Já o legislador infraconstitucional, afastou da incidência dessas contribuições as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Se a aplicação do disposto no art. 149 requer o enfrentamento dos mesmos desafios indicados acima, nos itens 5 e 6, por outro lado impõe-se o exame das normas infraconstitucionais à luz da limitação imposta pela EC nº 33/2001, de modo a assegurar que sua aplicação não resulte em desobediência à vedação imposta pelo texto vigente da Carta.

8. Fato é que o art. 14, III da MP 2.158-35/01 – que é anterior à EC nº 33/01 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo – já isentava as receitas dos serviços prestados a pessoa “residente ou domiciliada no exterior” antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

9. Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a “não incidência” da Contribuição para o PIS/Pasep quando o tomador for “residente ou domiciliado no exterior”, conforme se apreende da leitura do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, idêntico em conteúdo ao art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03, este último aplicável à Cofins (ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

“Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...)

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ...” (grifos nossos)

10. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, afora o desafio a superar na tarefa de delinear um conceito de exportação de serviços, há a necessidade de se buscar uma compreensão do texto legal que não reduza o alcance da imunidade outorgada pela CF. Todavia, considerando que o constituinte derivado optou por uma norma aberta, por um conceito jurídico indeterminado, vislumbra-se aqui a existência de uma certa margem para sua interpretação. É razoável então assumir, prima facie, que aquelas hipóteses contempladas pela legislação das contribuições, tanto na

parte aplicável ao regime cumulativo (MP nº 2.158-35/01, art. 14, II) quanto na normativa referente ao regime não-cumulativo (Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, II), alcançariam satisfatoriamente os eventos pretendidos pelo constituinte derivado.

11. Contudo, mesmo que seguir essa linha interpretativa nos autorize a supor solucionada a questão da imunidade de PIS/Pasep e de Cofins, se atentarmos para a fragilidade dos argumentos oferecidos pelo judiciário para fundamentar importantes decisões recentes sobre outros temas tributários e para o fato de haver uma jurisprudência ainda incipiente sobre a matéria aqui evocada, levando em conta, além disso, os riscos inerentes a toda situação de indefinição ou incerteza jurídica, torna-se forçoso reconhecer que permanece na ordem do dia a necessidade de se preencher, o quanto antes, o vácuo conceitual de que resente a expressão em apreço.

I - C

IRRF e o conceito de exportação de serviços

12. À legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) também interessa o conceito de exportação de serviços, ainda que o tributo incida sobre o resultado da atividade econômica e não diretamente sobre as operações de exportação de serviços. Um exemplo da necessidade de se fixar esse conceito a favor da correta aplicação da legislação do IR é encontrado na normativa referente ao imposto retido na fonte (IRRF), que prevê a redução para zero (0%) de sua alíquota quando incidir sobre “juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações”.

13. A redução da alíquota é, destarte, condicionada à confirmação de que as importâncias (juros e comissões) pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas por fonte no País a domiciliados no exterior “destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações ...”. Se o valor financiado for aplicado em outra finalidade, ainda que destinado a princípio à viabilização da exportação de serviços, a alíquota do IRRF aplicável sobre os valores de juros e comissões será de 25%. Outra vez vemos demonstrada, portanto, a necessidade de se estabelecer um conceito de exportação de serviços, de sorte a viabilizar a correta aplicação da legislação tributária federal.

I - D

As esferas estadual e municipal: o ICMS, o ISSQN e o conceito de exportação de serviços

14. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide, entre outros, como o próprio nome indica, sobre a prestação de serviços de comunicação.

15. Novamente, se resente da inexistência de um consenso sobre o que seria exportação de serviços. O constituinte originário utiliza, ao tratar a matéria no art. 155, o termo exportação (§ 2º, XII, alíneas e e f), enquanto que o texto da Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (EC 42/03), ao alterar o caput, se referiu a “serviços prestados a destinatários no exterior” para também afastar sua incidência (§ 2º, X, a). Resume-se assim, no que é pertinente à discussão em tela, o contido no art. 155 da CF/88:

- o inciso II do caput outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto;

- o § 2º, X, afasta sua incidência das operações referentes a “serviços prestados a destinatários no exterior” (alínea a);



- o § 2º, XII, remete à lei complementar a competência para excluir sua incidência das exportações de “serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a” (alínea e) e para “prever casos de manutenção de crédito, relativamente à ... (omissis) ... exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias” (alínea f).

16. Numa possível interpretação das disposições acima elencadas, pode-se entender que a incidência do ICMS estaria afastada, nos termos do inciso X do § 2º do art. 155, de todo serviço prestado a residente ou domiciliado no exterior sendo que, além disso, ao legislador complementar seria facultado afastá-la também de outras prestações em que o tomador do serviço fosse nacional, uma leitura plausível do significado da autorização contida no inciso XII do § 2º.

17. Diferente de quanto se verifica na legislação das contribuições para a seguridade social, o conflito aparente das normas referentes ao ICMS ocorre no próprio texto da Carta e é condição incontornável resolvê-lo antes que se pretenda alcançar uma compreensão adequada de seus dispositivos.

18. É outra a perspectiva em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal (art. 156 da CF/88), cabendo à lei complementar “excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior”. A norma de exclusão foi materializada no art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (LC nº 116/03), que dispõe:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

... (omissis) ...

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

19. Aqui, o legislador complementar repetiu a expressão exportação de serviços adotada no art. 156 da CF/88, afastando deste modo o aparente problema da ambiguidade terminológica observado na legislação das contribuições sociais, conforme apontamos acima nos itens 6 a 10.

20. Note-se que o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 não chega a instituir exceção ao preceituado do caput do art. 3º, o qual atribui, como regra geral, a condição de sujeito ativo do tributo ao município onde se situa o estabelecimento do prestador.

21. Por outro lado, o critério do resultado ali adotado guarda certa coerência com as hipóteses de deslocamento da competência municipal previstas nos incisos I a XXII do art. 3º, que naqueles casos conferem o direito de exigir o imposto ao município onde claramente se verificará o resultado da prestação. A validação de um conjunto de regras que permitam estabelecer o lugar onde se verifica o resultado pode constituir, ao lado dos elementos subjetivos da prestação e do local (ou locais) onde se desenvolvem os atos necessários à sua execução, um arcabouço teórico inicial bastante adequado para a construção do conceito de exportação de serviços que se pretende elaborar.

22. Porém, o conceito permanece em aberto na legislação do ISSQN, exceto quanto à delimitação posta pelo parágrafo único reproduzido acima, o qual determina que não corresponde a uma

exportação de serviços aquela prestação realizada no Brasil cujo resultado se verifica dentro das fronteiras do País, “ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Fundamentos

II

UMA CRÍTICA À ADOÇÃO DOS 4 MODOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO GATS COMO “4 MODOS DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS”

23. Para alguns, exportação de serviços seria qualquer operação de comércio de serviços que envolvesse, de um lado, um prestador residente ou domiciliado no Brasil e, de outro, um tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior. Aparentemente, essa ideia de equivalência entre exportação e operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro decorre da confusão entre a figura do agente e a própria ação de prestar serviços.

24. Exportação é a ação de exportar, é o levar para fora, o operar entre fronteiras.

25. Basta um paralelo com a exportação de bens materiais para clarear imediatamente a distinção: note-se que mesmo quando exportador e destinatário do bem exportado, ambos, forem residentes no mesmo país, a ação de exportar um produto ou mercadoria se dará no momento em que o objeto a ser exportado superar uma fronteira do país de origem. Deste modo, a exportação acontece sempre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta. Isso vale tanto para a exportação de um bem material quanto de um serviço.

26. Em parte, essa associação - que, como dissemos, deriva da confusão entre a figura do agente e a própria ação - decorre do fato de que o acordo do GATS, ao definir, para fins de sua aplicação, o que seria “comércio de serviços” previu quatro diferentes modos de prestação de serviços sempre considerando a existência, em uma ponta, de um prestador residente ou domiciliado num Estado-Membro da OMC e, na outra ponta, de um tomador residente ou domiciliado noutro Estado-Membro.

27. O primeiro modo corresponde ao serviço prestado do “território de um Membro ao território de qualquer outro Membro” (GATS, Artigo I, 2., a), chamado de modo transfronteiriço, o qual não pressupõe sequer o deslocamento do prestador ou do tomador do serviço entre diferentes Estados-Membros da OMC, nem mesmo a presença do prestador no território do tomador por ocasião da prestação. Supostamente, neste modo, apenas o serviço transpõe fronteiras.

28. Já o segundo modo é aquele em que o tomador do serviço se desloca para fora do território de sua residência, onde irá “consumir” o serviço ou, como reza a letra do Acordo, o serviço é prestado no “território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro” (GATS, Artigo I, 2., b), modo consumo no exterior). Neste modo, apenas o tomador do serviço transpõe fronteiras.

29. A prática do comércio de serviços no terceiro modo implica a realização das prestações “por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro” (GATS, Artigo I, 2., c), modo presença comercial). Neste modo, a peculiaridade é que o prestador do serviço transpõe fronteiras, por intermédio de um “braço” de sua empresa (a presença) que lhe permite atuar no outro território.



30. Por último, o quarto modo abrange as prestações feitas “por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro membro” (GATS, Artigo I, 2., d), modo movimento de pessoas físicas). Neste modo, similar ao anterior, mais uma vez temos como particularidade que o prestador do serviço transpõe fronteiras, desta vez por intermédio de pessoas físicas (pessoas naturais), por este enviadas ao local da prestação, que lhe permitem atuar no outro território.

31. Convém ressaltar que o acordo do GATS em momento algum buscou conceituar exportação (e nem importação). Não o fez porque seu escopo não foi regular especificamente tais operações. Seu objetivo, desde os primórdios, foi a liberalização do comércio de serviços entre prestadores e tomadores de diferentes Estados-Membros da OMC. Esta a razão pela qual os quatro modos de prestação pressupõem em geral um prestador e um tomador de serviços localizados em diferentes Estados-Membros. Também aí reside o motivo pelo qual seu Artigo XXVIII, que trata dos conceitos (“Definições”) relacionados aos termos empregados ao longo do texto do acordo, é silente quanto ao que se deveria considerar exportação para fins de interpretação do acordo.

32. Por conseguinte, não seria de se supor que todos os modos de prestação tratariam necessariamente de operações de exportação/importação de serviços. Poder-se-ia ainda questionar se tais operações adviriam somente nas hipóteses compreendidas pelos quatro modos de prestação ou se caberia admitir uma exportação/importação de serviços entre residentes no mesmo território. Como lembramos acima, o comércio de serviços que o GATS busca regular é o comércio entre residentes ou domiciliados em diferentes Estados-Membros da OMC.

33. Ao contrário, em alguns casos - por exemplo, naqueles cobertos pelo segundo modo (GATS, Artigo I, 2., b) - temos, à primeira vista, uma prestação local de serviços realizada por um residente em determinado território, para um estrangeiro que ali consome o serviço. Ainda que se possam encontrar exceções, eventos nos quais talvez se admita a incidência de uma exportação nesta modalidade, certo é que não se pode presumir a priori sua ocorrência sempre que advier um comércio de serviços no segundo modo, posto que é razoável assumir que o serviço consumido no local da prestação gera, normalmente, seu resultado ou proveito e se esgota ali mesmo (neste caso, no local onde se estabelece o prestador) e, portanto, não “transpõe” fronteiras.

34. Da mesma forma, não se pode afirmar, sem exame aprofundado, que o terceiro modo (GATS, Artigo I, 2., c) se identificará apenas com a exportação/importação de serviços, já que se trata de serviço realizado pelo aparato local do prestador onde se encontra o tomador. Neste modo teremos, se não sempre, majoritariamente serviços que não “transpõem” fronteiras, que serão consumidos ou aproveitados onde se desenvolvem os esforços para a sua prestação.

35. Quanto aos demais, podemos dizer que no primeiro modo de prestação (transfronteiriço; GATS, Artigo I, 2., a), em princípio, encontra-se um grupo de operações associadas à exportação/importação de serviços, onde aparentemente o serviço “transpõe fronteiras”, enquanto que no outro, no quarto modo (movimento de pessoas físicas, GATS, Artigo I, 2., d), intuitivamente se dirá que pelo menos parte das operações sugere também eventos de exportação/importação, ainda que meios indispensáveis à prestação (as pessoas) se desloquem temporariamente para a realização dos serviços.

36. Para que se chegue a uma análise mais conclusiva sobre a ocorrência ou não de exportação de serviços em cada um dos quatro modos de comércio elencados no acordo (GATS, Artigo I, 2.), é imprescindível levar em conta, além dos elementos subjetivos da operação (situação do tomador e do prestador do serviço) e do local onde se desenvolvem os atos de sua execução, pelo menos, o

local onde o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificarão, de modo a autorizar o hermeneuta a responder, com razoável segurança jurídica, à questão central que ora se impõe: em quais casos o serviço terá transposto fronteiras?

37. Assim demonstramos, não se pode afirmar que toda hipótese abarcada pelos quatro modos do GATS corresponderia a uma exportação/importação de serviços e, conseqüentemente, não há como adotar de plano essa correspondência para uma hipótese qualquer sem exposição a uma razoável possibilidade de incorrer em erro.

III

RISCOS DECORRENTES DAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DA DOCTRINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DO JUDICIÁRIO - A JURISPRUDÊNCIA AINDA INCIPIENTE DOS TJ DOS ESTADOS/DF E DO STJ

38. A necessidade de estabelecer em que circunstâncias um serviço “transpõe fronteiras”, ou seja, de fixar um conceito, senão incontroverso, que ao menos alcance um razoável consenso sobre o que vem a ser uma operação de exportação de serviços, se nos torna evidente quando examinamos o modo como o tema é tratado pela doutrina administrativa municipal ou discutido nos diversos níveis das instâncias judiciais.

III - A

Doutrina administrativa municipal

39. Alguns pareceres e soluções de consultas exarados por administrações municipais e decisões recentes de Tribunais de Justiça estaduais reforçam a percepção de que há ainda uma importante lacuna teórica sobre o tema, especialmente se consideramos o modo como buscaram direta ou indiretamente fixar o conceito de exportação de serviços.

40. Certo, em se tratando de administração municipal, tanto em pareceres quanto em soluções de consultas (postas por contribuintes), a interpretação se restringirá à legislação do ISSQN e, em geral, à sua aplicação em função do entendimento firmado quanto a aspectos relacionados com a definição do local de prestação do serviço ou o local onde a prestação tenha produzido resultados, seja para fins de exigência do imposto em operações intermunicipais (dentro do território nacional), seja para verificação da incidência na importação, ou ainda para fins de reconhecimento ou não do direito à desoneração na exportação, sendo essa última o objeto da presente investigação.

41. Ao examinarmos a abordagem das administrações dos maiores municípios do País quanto a esses elementos que são essenciais às operações de prestação de serviços, é possível inferir o atual estágio em que se encontra a discussão nessas esferas.

42. Nesse sentido, podemos tomar como primeiro exemplo as manifestações recentes da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo – SP, que emitiu o Parecer Normativo SF nº 02, de 26 de abril de 2016 (PN SF nº 02/16), tratando da incidência do ISSQN sobre “serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique” reformado, ainda no mesmo ano, pelo Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016 (PN SF nº 04/16).

43. O art. 1º do PN SF nº 02/16 consignava que resultado, para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação do serviço (e afastamento da incidência do imposto), corresponderia à própria realização das atividades descritas na lista de serviços tributáveis, apontando ainda que seria



“irrelevante que eventuais benefícios ou decorrências oriundas dessa atividade sejam fruídos ou verificados no exterior ou por residente no exterior”. O entendimento ali exarado teve por efeito restringir a desoneração do imposto prevista no art. 156, § 3º, III, da CF/88 àquelas situações em que as prestações fossem viabilizadas no exterior, rejeitando o reconhecimento da ocorrência da exportação em casos tais que as atividades desenvolvidas pelo prestador fossem realizadas no próprio município.

44. Tendo em vista o fato de que essa interpretação gerou forte repercussão negativa, a mesma SF/SP revogou o PN SF nº 02/16, substituindo-o pelo PN SF nº 04/16, que assim resolveu, com efeito “impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados” da SF/SP:

“Art. 1º O serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior. (...)”

45. Ao rever o entendimento inicial, que negava o reconhecimento da não-incidência (exportação) sempre que a prestação fosse desenvolvida em território pátrio, o PN SF nº 04/16 aparentemente corrige um erro inicial sem, no entanto, tecer quaisquer considerações de ordem teórica que pudessem oferecer uma base segura para se determinar em que circunstâncias os aludidos “elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação” se localizariam no exterior.

46. Por outro lado, o novo parecer, em seu art. 2º, repele a possibilidade de subsumir ao conceito de exportação de serviços as prestações referentes a serviços de “informática e congêneres” (prestados a residente ou domiciliado no Brasil), de “pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza” (se a base pesquisada se encontrar no território nacional), entre outros. Tratam-se de situações em relação às quais poderão surgir novas contestações, sob alegação de descasamento entre a interpretação do fisco paulistano e o texto da LC nº 116/03, em especial quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º da LC, que afasta da noção de exportação de serviços somente aqueles serviços “desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique”.

47. Em todo caso, a oscilação em curto período no entendimento da administração fiscal paulistana sobre a abrangência do conceito de exportação de serviços e também o modo como foram feitas as duas recentes tentativas de resolver a questão – sem qualquer fundamentação teórica que ofereça suporte ou ajude a justificar as opções feitas em cada um dos dois pareceres sobre a matéria – confirmam antes de tudo a indisponibilidade, até o momento, de uma teoria satisfatória que permita orientar a administração municipal sobre o tema, com a segurança esperada.

48. Além da análise das recentes incursões da administração paulistana sobre o tema aqui enfrentado, pode ser bastante esclarecedor submeter a crivo as respostas dadas a consultas administrativas feitas por contribuintes, pela Gerência de Operações Especiais Tributárias da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações da Prefeitura de Belo Horizonte (GOET/PBH). Examinando aquelas publicadas no sítio da PBH a partir do início da vigência da LC nº 116, em 2003, é possível constatar que a GOET/PBH, tomando igualmente por base o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC – aqui sem as ressalvas apresentadas no PN SF nº 04/16 do fisco paulistano - adotou entendimento uniforme no sentido de negar a aplicação da norma que desonera a exportação de serviços apenas nas situações em que o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificar em território brasileiro. Partindo desse entendimento, o desafio que se impôs àquela administração municipal foi, conseqüentemente, o de averiguar onde a prestação de serviços ensejou um proveito ou fruição.



49. De se notar que, em geral, a GOET/PBH tem se limitado a buscar, por meio da solicitação de esclarecimentos junto ao contribuinte consulente e da comprovação documental dos fatos alegados indícios que possam demonstrar em que local se verificou esse resultado, para então concluir pela ocorrência ou não de uma exportação de serviços. Quanto às situações postas até o presente pelos consulentes, aquela gerência não parece ter encontrado maiores obstáculos para responder a suas consultas, ao aplicar essa metodologia. No mais das vezes, as respostas se limitaram a declarar se houve ou não uma exportação de serviços com base no local onde se entendeu que estes produziram resultados.

50. Entretanto, ao responder à Consulta nº 087/2010, a GOET/PBH pareceu incluir como critério indicativo do local onde se dá o proveito ou a fruição do resultado do serviço, a localidade do domicílio ou da residência do tomador do serviço. Trata-se, s.m.j., de uma filiação à tese segundo a qual uma exportação de serviços corresponderia a uma operação de comércio entre um prestador residente ou domiciliado no Brasil e um tomador no exterior. Tal solução vem adotada, aparentemente, a contrário sensu do que dispõe a LC nº 116/03, que não reconhece como exportado o serviço cujo resultado se verifique em território nacional “ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”. Sendo a interpretação da matéria uma competência da administração municipal, não nos cabe contestar o entendimento ali exarado e presume-se que a legislação de regência do ISSQN da capital mineira tenha adotado aquele parâmetro, como aliás o fez o legislador federal ordinário em relação às contribuições sociais.

51. Mais uma vez aqui, no entanto, posto que a adoção do pressuposto não é acompanhada de arrazoado ou fundamentação que a suporte, a doutrina administrativa municipal não vem em nosso auxílio para a elaboração de uma teoria sobre a exportação de serviços.

52. Como assinalado supra, na Seção II, as interpretações que se baseiam na ideia de que uma exportação corresponderia a uma operação de comércio entre um residente ou domiciliado no Brasil e outro no exterior, se não há norma legal que lhes dê arrimo, normalmente decorrem da confusão entre a figura do agente e a própria ação, o que, segundo entendemos, não se sustenta por diversas razões. Salvo disposição legal em contrário, já afirmamos, uma exportação ocorre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta.

III - B

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF

53. Ao pesquisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal revela-se que a maioria deles ainda não julgou sequer uma dezena de recursos que trouxessem à baila a discussão sobre o significado de exportação de serviços. Mesmo aqueles poucos que, a exemplo dos tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, já tiveram a oportunidade de tratar o tema em um número um pouco maior de feitos, nem mesmo esses tribunais chegaram a propor em seus julgados um grupo de parâmetros ou critérios que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser essas exportações. As questões de fundo atinentes à fixação de um conceito de exportação de serviços para fins de aplicação da legislação tributária ainda carecem de um tratamento teórico da parte dos TJs que permita dar contornos seguros e emprestem a tal categoria de operações um significado jurídico perene.

54. Nesses julgados, quando muito, os TJs avançaram ao apresentar soluções para casos específicos onde, tendo em pauta a desoneração do ISSQN na exportação, adotou-se como premissa que a



natureza de certas atividades desenvolvidas pelo prestador, ou a “adesão” de determinados serviços a um bem ou objeto determinado permitiriam inferir de antemão em que local um serviço produz seus resultados.

55.Exemplos de atividades ou serviços em que se aplicaria tal premissa são aqueles concernentes a projetos de engenharia ou arquitetônicos. Os acórdãos disponíveis apontam para o entendimento segundo o qual o local da obra ou do bem imóvel em que o serviço é realizado coincidirá com o local onde se verificará o resultado da elaboração do projeto. Via de consequência, se o imóvel estiver situado fora do território brasileiro, a elaboração de projetos (de obras ou melhoramentos) realizada por prestador que resida ou tenha domicílio no País será considerada exportação de serviços. Nesses casos é fácil intuir que, sendo a obra realizada em imóvel, a elaboração do respectivo projeto produz resultados no local onde se situa o imóvel, pois este serviço “adere” ao mesmo e é ali que se verifica o seu proveito.

56.Por outro lado, muito embora o mesmo raciocínio pudesse se aplicar em relação àqueles serviços portuários mais comuns, tais como a atracação de navios, a praticagem e outros serviços (em regra intermediados por agentes marítimos) elencados no item 20.01 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03, em razão de sua natureza, o legislador complementar se antecipou ao intérprete, optando por considerá-los devidos no local onde se situa o porto de atracação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

... (omissis) ...

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.”

57.Nesse sentido, o Acórdão do TJSP na Apelação 9102100-02.2008.8.26.0000 (unânime, 14ª Câm. Dir. Públ.), de 21 de março de 2013, Desembargador Rodrigo Enout (Rel.), sobre a prestação de serviço de atracação de embarcação estrangeira em porto brasileiro:

“É certo que o resultado da prestação do serviço de atracação dá-se em território brasileiro (§ único do art. 2º, da LC 116/2003); não importa, pois, quem seja o beneficiário dos serviços de atracação, circunstância sem relevância para a caracterização do fato gerador do ISSQN.”

58.Menos intuitiva, no entanto, a determinação do local em que um serviço produz seus resultados, em se tratando de serviços de administração de carteiras ou corretagem de títulos e valores imobiliários, ou ainda de administração de fundos de investimentos. De antemão, se faz necessário compreender em que se traduz o proveito ou o resultado de tais serviços para um tomador residente ou domiciliado no exterior. Só então resultará possível dizer em que local tal proveito ou resultado se verifica: no exterior (onde se situa o tomador), ou no local onde a administração/corretagem foi realizada?

59.Justamente por ser menos óbvia a solução e tendo em vista a carência de uma construção teórica que empreste solidez às suas decisões, a jurisprudência diverge sobre a matéria. No que tange os serviços de administração de carteiras de títulos e de fundos de investimentos e, ainda, os serviços de assessoria ou consultoria em investimentos, inegavelmente discordam a 14ª e a 15ª Câmaras de Direito Público do TJSP. A primeira entende que esses serviços quando prestados para residentes ou



domiciliados no exterior correspondem a operações de exportação enquanto a segunda considera que os resultados de investimentos realizados na Bolsa de Valores de São Paulo se verificam naquele município e, portanto, não configuram exportação ainda que favoreçam investidores estrangeiros.

60.No que diz respeito apenas ao ISSQN, poderia se supor, tendo em vista a regra geral do caput do art. 3º da LC nº 116/03 reproduzido acima, segundo a qual o “serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador”, que pouca ou nenhuma controvérsia surgiria na aplicação da normativa do imposto, ao menos em relação à maioria dos serviços. Porém, em se tratando da desoneração de exportações prevista no inciso I do art. 2º da LC, alguns contribuintes têm se insurgido sob o argumento de que, sendo o tomador do serviço estrangeiro, haveria necessariamente uma exportação e sobre esta não poderia incidir o tributo.

61.A exceção à regra de não incidência nas exportações, encontrada no parágrafo único do mesmo art. 2º, que inibe a sua aplicação em relação aos “serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior” não corrobora a tese segundo a qual o critério determinante para se identificar uma exportação de serviços seria a residência ou o domicílio no exterior do tomador do serviço. Ao contrário, o legislador complementar, ao regulamentar o ISSQN, deixa claro que elegeu o critério do local onde se verifica o resultado do serviço como determinante para se reconhecer a ocorrência de uma exportação de serviços. Porém, resta ainda a deslindar: como proceder adequadamente para reconhecer em que local se verifica o resultado de um serviço?

62.O exame dos acórdãos, em sua íntegra, assentados pelos TJs na vigência da LC nº 116/03 nos permite asseverar que, em geral, as decisões não têm incluído uma discussão sobre parâmetros que possam concorrer para a formação de um arcabouço lógico em auxílio da aferição do local de ocorrência do resultado deste ou daquele tipo de serviço. Exceto em casos isolados, não se identifica, nos julgados, tentativas de aprofundar, v. g., a discussão sobre se o resultado a que se refere a LC seria um resultado imediato ou mediato da prestação, ou se esse se concretizaria em razão do proveito abstrato decorrente da prestação ou se poderia ser reconhecido através de um resultado patrimonial que eventualmente decorra em favor do tomador do serviço.

63.Não havendo, no caso concreto submetido a juízo, um suporte teórico que auxilie sua solução, cada julgador tem procurado buscar soluções diversas, ora submetendo a questão a peritos judiciais, onde um parecer técnico possa guiar a tomada de decisão, ora presumindo (em certos casos) que o resultado ocorre onde reside ou tem domicílio o tomador, por vezes exigindo do contribuinte que demonstre por documentação ou perícia a ocorrência do resultado no exterior.

64.De se concluir, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ainda não apresenta um caminho seguro para a solução das questões aqui postas a exame, em que pesem os indicativos sobre alguns dos pontos a serem abordados para a obtenção das respostas buscadas, sobre os quais trataremos a seguir na Seção IV, infra.

III - C

Jurisprudência do STJ

65.No que importa ao tema aqui examinado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre exportação de serviços se resume tão somente a dois julgados, elaborados em torno da interpretação do disposto no inciso I em combinação com o parágrafo único, ambos do art. 2º da LC nº 116/03, parágrafo que restringe a aplicação da regra de afastamento da incidência do imposto



previsto naquele inciso. O mais antigo (decisão em agosto de 2006), frequentemente citado em acórdãos da justiça estadual, decidiu sobre o REsp. nº 831.124-RJ, impetrado por empresa prestadora de serviço de retífica, reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves que buscava reconhecer seu alegado direito ao afastamento da incidência do ISSQN em relação à prestação desses serviços para clientes estrangeiros. O segundo, recente (de outubro de 2016), deslindou a questão posta no agravo em recurso especial AREsp. nº 587.403-RS, cuja impetrante buscava igualmente afastar a incidência do imposto, dessa vez em razão da prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para execução no exterior.

REsp. nº 831.124-RJ

66.No julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, os Ministros da 1ª Turma do STJ decidiram, por maioria (Relator: Min. José Delgado; vencido o Min. Teori Zavascki), negar provimento ao recurso apresentado contra a decisão que favorecia o Município de Petrópolis, resolvendo que o ISSQN deve incidir no caso por entender que o serviço em questão produz resultados em território nacional, razão pela qual seria de se aplicar, de acordo com as conclusões daquele colegiado, o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, consoante os itens 4 a 7 da ementa do referido acórdão:

“4. ... (omissis) ... In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. ... (omissis) ...”

67.No voto-vencido, o Min. Teori Zavascki manifestou entendimento diverso daquele consagrado por seus pares (voto divergente incluído no acórdão):

“Penso que não se pode confundir resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço. Não há dúvida nenhuma que o serviço é iniciado e concluído aqui. Não há dúvida nenhuma que o teste na turbina faz parte do serviço. O fato de ser testado aqui foi o fundamento adotado pelo juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal para dizer que o teste é o resultado. Mas essa conclusão não é correta: o teste faz parte do serviço e o serviço é concluído depois do teste. Depois disso, a turbina é enviada ao tomador do serviço, que a instala no avião, quando então, se verificará o resultado do serviço. O resultado, para mim, não pode se confundir com conclusão do serviço. Portanto, o serviço é concluído no País, mas o resultado é verificado no exterior, após a turbina ser instalada no avião.”



68. Esse primeiro julgamento do STJ ilustra de maneira clara o estado insipiente da jurisprudência sobre a matéria. Como afirmado acima, nos itens 6 a 10, há uma carência de parâmetros ou critérios coesos que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser uma exportação de serviços.

69. Em seu voto, o relator, reconhecendo que o cerne “da controvérsia reside na definição acerca de ser o serviço prestado pela contribuinte classificado como “de exportação” ou não”, extrai da doutrina duas condições a serem verificadas para que se reconheça a ocorrência de uma exportação de serviços, quais sejam:

i) que o serviço tenha como “beneficiário efetivo um residente no exterior” e;

ii) considerando o “objetivo do serviço” como parâmetro principal para a apuração do seu resultado e do local onde este se verifica, que devem ser considerados os efeitos imediatos da prestação.

70. A doutrina citada pelo Relator faz mera afirmação de que o beneficiário deve residir no exterior, tomando tal assertiva por princípio, sem elencar razões ou demonstrar por que essa seria uma condição necessária para o reconhecimento da ocorrência de uma exportação. Talvez se trate de adesão à noção por nós tida como inexata, d. vênua, de que uma operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro equivaleria, supostamente, a uma exportação de serviços e de que o legislador complementar teria restringido o conceito ao excepcionar os casos em que o serviço viesse a produzir seus resultados no País. Em todo caso, conforme já reiterado acima, essa não subsiste enquanto condição para a ocorrência de uma exportação, seja de mercadorias, seja de serviços.

71. De outra parte, levando em conta a premissa de que para ser exportado o serviço não deve produzir seus resultados no Brasil, mencionada doutrina inova ao introduzir como condição para a verificação do resultado e, por conseguinte, para a determinação do local onde este se verifica que se considere o objetivo do serviço contratado para então identificar os efeitos imediatos da prestação, descartando-se os efeitos mediatos (ou “secundários”). O exame dessa última condição será retomado abaixo e poderá, ao nosso aviso, contribuir para o avanço da discussão a que ora se propõe.

72. Todavia, valendo-se da doutrina citada, o relator do Acórdão acaba por assumir que no caso em análise os resultados imediatos a serem considerados, nomeadamente o conserto e a revisão de turbinas e motores de aeronaves, corresponderiam à própria conclusão do serviço após os testes realizados e não a consequente retomada de seu uso, no exterior, após a reinstalação dos mesmos nos veículos. Por outro lado, o Min. Zavascki advertiu que teria havido aí uma confusão do que seria “resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço”. A objeção assim expressa em seu voto divergente constitui um primeiro alerta de que exatamente nessa passagem final do voto condutor talvez se revele o seu equívoco.

73. Nesse ponto a decisão acordada pareceu carecer do aprofundamento necessário à concretização do intento do legislador complementar, quando esse afastou da incidência a exportação e inibiu a aplicação dessa cláusula excepcional sempre que os serviços produzam resultados no País. De modo análogo às normas que afastam a incidência de tributos na exportação de mercadorias, o que o legislador certamente busca, ao desonerar as chamadas exportações de serviços, é incentivar a atividade econômica dos agentes que atuam a partir do território brasileiro, evitando incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a ocorrência dos resultados da prestação nos mercados externos ou, noutra palavra, a conquista desses mercados através da venda de serviços em típica concorrência com outros agentes que atuam em territórios distantes. Ao



simplificar a noção de “resultado”, sem levar em conta o aspecto teleológico da norma, o intérprete, notadamente o julgador, pode incorrer em erro ao obter o efeito contrário ao pretendido nessa desoneração.

AREsp. nº 587.403 –RS

74.A 1ª Turma do STJ também decidiu no AREsp. nº 587.403 -RS, agora por unanimidade, sobre o afastamento da incidência do ISSQN na exportação de serviços. O Agravo em Recurso Especial foi dessa vez decidido de modo favorável ao contribuinte, empresa prestadora de “serviços de confecção de projeto e anteprojeto de engenharia”, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

... (omissis) ...

3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França (“elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville – LOrcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro”).

5. ... (omissis) ...”

75. Somente uma década após o primeiro julgamento do STJ, que decidiu uma primeira vez sobre o alcance das disposições insertas no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, foi então que surgiu uma segunda decisão daquela Corte apta a contribuir para a evolução da discussão sobre a matéria. Essa deliberação recente, embora não importe em nenhuma alteração substancial na interpretação do STJ sobre as condições necessárias ao reconhecimento de uma exportação de serviços com vistas ao afastamento da incidência do ISSQN, traz em si um avanço no debate, ainda que modesto. Nesse julgado emerge uma nova abordagem em relação ao critério do “objetivo do serviço” adotado anteriormente. Na medida em que admitiu que se buscasse como elemento indicativo do resultado “a intenção de sua execução no território estrangeiro” e, uma vez que aos autos do processo foram trazidas provas que “revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França”, o colegiado reconheceu a ocorrência de exportação de serviços, afastando no caso a cobrança do imposto.

III - D

Normas sobre exportação de serviços: Pluralidade de interpretações e seus riscos



76. Em suma, dos apontamentos deduzidos até aqui, emergem as seguintes situações de risco, decorrentes das múltiplas interpretações possíveis sobre as normas que afastam a incidência de tributos na exportação de serviços:

i) diante da inexistência de um arcabouço teórico sólido que permita identificar quando um serviço “transpõe fronteiras”, até mesmo o legislador, conforme visto acima no Relatório (Seção I), vem oscilando entre as possíveis maneiras de afastar a incidência tributária de certas operações de comércio internacional de serviços, ora utilizando a expressão exportação de serviços, ora apontando para o elemento pessoal como critério para determinar se uma operação será ou não contemplada com a desoneração.

ii) O critério pessoal apresenta vantagens de ordem prática, na medida em que oferece parâmetros facilmente controláveis, mas pode impedir em determinados casos a concretização do objetivo maior que justifica a existência das normas excepcionais que dispensam a obrigação de pagar um tributo em comércio internacional, qual seja, evitar a incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a prestação de serviços por quem atua em mercados externos a partir do território brasileiro. Por essa razão, exceto se o legislador infraconstitucional, no exercício de suas prerrogativas, tiver optado pelo balanço entre as vantagens e os limites inerentes à adoção desse critério, não cabe ao intérprete da norma que prevê a desoneração da exportação de serviços priorizá-lo em detrimento da interpretação teleológica, que só pode prestigiar, afinal, o entendimento que favoreça o incentivo à atividade econômica doméstica tendente à conquista do mercado externo.

iii) a ausência de base teórica para identificar com segurança o que seja uma exportação de serviços pode levar a várias interpretações possíveis de uma mesma norma e, conseqüentemente, à insegurança jurídica por efeito da inconstância no entendimento sobre a matéria em âmbito administrativo ou judicial e da incerteza que daí deriva;

iv) a primeira das duas decisões proferidas pelo STJ que tiveram por objeto a discussão sobre o alcance da expressão “exportação de serviços” (analisadas acima, na Subseção III-C) demonstrou que a carência de aprofundamento da própria doutrina sobre o tema e a falta de elementos teóricos que possam dar suporte a uma determinada linha decisória por vezes se reflete na jurisprudência ao induzi-la a acolher certas assertivas, sobre tópicos relativamente complexos, propostas por doutrinadores ao modo de declarações de princípios, como se suas afirmações resultassem comprovadas e incontestes quando, na verdade, não necessariamente o serão. No caso, o relator do acórdão veio a admitir como condição para que ocorra uma exportação que o “beneficiário efetivo” do serviço seja “residente no exterior” sem que haja nesse sentido qualquer norma aplicável ao ISSQN, que foi o objeto da controvérsia extraída dos autos. Por outro lado, ainda que se reconheça (em ambas decisões) que a doutrina já contribui em favor dos primeiros avanços da jurisprudência na solução das incógnitas surgidas em torno do tema “exportação de serviços”, tais avanços são ainda modestos e se mostram exíguos em face do problema aqui posto.

v) por fim, o maior risco que se infere a partir do exame da doutrina e jurisprudência sobre a matéria refere-se à possibilidade da adoção concomitante de múltiplos conceitos de “exportação de serviços”, cada qual sujeito às incertezas decorrentes da falta de um suporte teórico que lhes confira um caráter estável em sua aplicação à legislação de regência de determinado tributo, em prejuízo geral da segurança jurídica.

IV

UMA BASE TEÓRICA PARA A ELABORAÇÃO DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

77.Se, de fato, nem jurisprudência nem doutrina desenvolveram até o presente uma teoria consistente sobre a exportação de serviços, a partir da análise dos elementos conceituais já identificados em torno dos diversos fenômenos relacionados com o comércio internacional de serviços e cuja problemática gravita em torno da compreensão dos fatores que determinam quando um serviço “transpõe fronteiras” (e quando isso não ocorre), cumpre à administração tributária federal propor um conceito de exportação de serviços, aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

78.Na eleição dos elementos conceituais a serem considerados, é preciso ter em conta:

- os fins buscados pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional ao afastarem a exigência de impostos e contribuições sobre a exportação de serviços;
- a relevância dos componentes subjetivos, ou seja, a identificação de quais fatores inerentes ao prestador e ao tomador, em particular no que se refere à sua localização, deverão ser ponderados para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação de serviços, se o local de sua sede (residência/domicílio) ou se o local onde estes atuam em conexão com a prestação do serviço;
- os fatores relacionados com a localização do serviço, tais como o local onde as atividades necessárias à sua prestação se desenvolvem (local da prestação) e a noção de local onde ocorre o resultado do serviço (local do resultado), uma vez que tais fatores são imprescindíveis para a construção de uma teoria sobre o deslocamento do serviço, ponto de partida para a identificação das condições em que se poderia reconhecer que um serviço estaria transpondo fronteiras.

IV - A

Os fins buscados pelo legislador ao afastar a incidência sobre a exportação de serviços

79.A finalidade buscada por qualquer norma que afaste a exigência de determinado tributo em caso de exportação – irrelevante se exportação de bens ou de serviços – será sempre a de evitar que tal tributo onere o bem ou o serviço exportado quando um ou outro são transferidos para o mercado externo ou, noutra palavra, quando esse ou aquele venha a transpor as fronteiras do País. Evidente que essa transposição é mais facilmente verificável quando referente ao movimento de bens físicos já que sua exportação implica, em princípio, em deslocamento e na passagem do próprio bem pela fronteira, visualmente observável. Por outro lado, como se aduz da discussão empreendida nos itens precedentes, a exportação de um serviço só pode ser compreendida por meio de abstração, onde o conceito que desta resulte há de se conformar com as premissas adotadas para essa construção lógica, i.e., para fins de aplicação da legislação tributária este conceito deve atender à intenção do legislador quando optou pela norma excepcional que desonera.

80.A decisão de afastar a exigência de um tributo sobre a exportação de serviços só se justifica quando se tem em vista o objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno. Qual atividade ? Aquela exercida por quem atua enquanto prestador de serviço a partir do mercado doméstico, com seus meios ali disponíveis, para atender à necessidade de obtenção desse serviço que um tomador manifesta, que deve ser satisfeita em um outro mercado, no exterior.

81.Noutra palavra, cabe distinguir qual conceito de exportação de serviços corresponde à intenção legis, que é incentivar a atividade econômica no mercado interno.

IV - B

A localização dos sujeitos da prestação: A sede ou o mercado de atuação?

82. Primeiro se nos incumbe indicar em que circunstâncias um agente estará atuando em um determinado mercado e não em outro. A resposta a essa questão poderá variar segundo a ponderação das prioridades postas pelo legislador, o qual poderá escolher dar absoluta primazia ao objetivo de incentivar a atividade econômica ou, noutra linha, ponderá-lo com outros objetivos também relevantes em matéria fiscal, tais como as finalidades atinentes à racionalidade administrativa ou à busca de maior adesão à norma. 83. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resulta dessa sorte de ponderação, aqui praticada pelo legislador infraconstitucional a eleição da localização das sedes do prestador e do tomador de serviço como critério principal, ou seja, a utilização do binômio residência/domicílio como parâmetro central para a verificação da ocorrência ou não de uma exportação de serviços, combinado com a exigência de ingresso de divisas a título de contrapartida (do tomador no exterior) pelo serviço realizado por prestador sediado no País. Decerto, a norma que deste modo prescreve facilita a identificação das operações que serão consideradas para fins de desoneração dessas contribuições na exportação de serviços, prestigiando assim a racionalidade, ainda que eventualmente incorrendo em prejuízo à máxima efetividade no alcance do objetivo inerente à norma que desonera a operação de exportação. Nesse sentido, vejamos dois exemplos que ilustram esse risco de prejuízo:

i) Exemplo 1 - A Empresa A, domiciliada no Brasil, necessita de serviços relacionados com estudos sobre o mercado argentino e identifica a Empresa B, também domiciliada no Brasil, que tem em sua equipe colaboradores com expertise sobre aquele mercado, com a vantagem de conhecer bem as necessidades de A. Caso a tomadora decida contratar B, a prestadora não poderá considerar tal operação uma exportação de serviços para fins de desoneração das contribuições, embora ela vá atuar no mercado Argentino em situação típica de concorrência com empresas argentinas. Isto ocorre porque o legislador de PIS/Pasep e Cofins não considera esta uma exportação (a operação entre dois contribuintes domiciliados no País).

ii) Exemplo 2 - A Empresa C, domiciliada no Brasil, mantém no Uruguai a controlada C-ext e necessita de serviços de elaboração de projetos técnicos para aplicação em sua unidade industrial no Brasil. A Empresa D, também domiciliada no Brasil, procurada por C para a realização do serviço, será contratada através da controlada C-ext, o que resultará, nos termos da legislação aplicável a PIS/Pasep e Cofins, em exportação de serviços de D para aquela sediada no exterior, caso essa prestação seja retribuída mediante ingresso de divisas. Isto acontece porque a legislação dessas contribuições elegeu como critérios para a qualificação de uma operação como exportação de serviços, primeiro, os domicílios do tomador (no Brasil) e do prestador (no exterior), segundo, a exigência do ingresso de divisas. Se comprovada a simulação, in concreto, somente assim será possível descaracterizar a exportação.

84. É certo que as situações postas acima correspondem (ao menos se presume) a situações excepcionais. Na maior parte dos casos concretos, espera-se que a legislação das contribuições atenda ao objetivo inicial de desonerar, estimulando o mercado interno. Porém, o que se observa no Exemplo 1 é um efeito residual da aplicação da norma, contrário ao objetivo geral que fundamenta a desoneração. Já no Exemplo 2 o que se vê é uma hipótese de desvirtuamento na aplicação objetiva da norma (ainda que aparentemente legitimado pela letra da lei), também com efeitos contrários àqueles fins em geral pretendidos com a desoneração.



85. Em contrapartida, na omissão do legislador em relação aos demais objetivos, cabe ao intérprete buscar a máxima efetividade da norma, no sentido de cumprir o seu objetivo primordial – no caso em tela o incentivo à atividade econômica – pois, só ao próprio legislador é dado ponderá-lo com outros fins, em função do interesse público.

86. De tal modo, ao buscar solucionar o imbróglio existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, não tendo o legislador ponderado entre o objetivo precípuo da desoneração e outros que poderiam ter sido por ele relevados, é naquele primeiro objetivo que deverá se apoiar o intérprete. Neste caso, os critérios que melhor se adequam à finalidade (de incentivar a atividade econômica no mercado interno) deverão incluir a premissa de que a localização dos sujeitos da prestação será determinada em razão da localização dos mercados onde estes estejam atuando em relação àquela operação de serviços. Assim o incentivo à atividade poderá se concretizar por meio da desoneração das operações realizadas entre prestadores que atuam a partir do mercado doméstico e tomadores que buscam no exterior o atendimento às suas necessidades de serviços relativas a interesses localizados fora de nossas

Colaboração : Ailton Balboni

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês de Novembro

DIA NOME

02 ATTILIO FERRARI RIVA
02 IRACEMA MITIKO CHIGUTTI
02 DANIEL BARRETO MACHADO
02 RENATO OLIVEIRA BATISTA
02 BERGCILENE BARBOSA DE JESUS
03 JULIO PEDRO SANTOS
03 GERALDO RODOLFO SOUZA CAMPOS
04 CARLOS DE JESUS SANTOS
04 VALDIR FERREIRA BARBALHO
04 CLAUDIO REGINALDO NOGUEIRA
04 CLAUDINEI DE CARVALHO
05 EMMERICH KECUR
05 ALBERTINA DA SILVA PAES SIQUEIRA
05 ALDO D'ANGELO
05 JOEL FERREIRA DA SILVA
05 ADRILENE FERREIRA SANTOS
06 JOSE FRANCISCO DA SILVA
07 EDNALDO GERMANO DE SOUZA
07 RAFAEL DE ALMEIDA ALONSO RENART
08 DOMINGOS BARLETA
08 ROSILENE SOUSA DA COSTA
08 LUIS HENRIQUE MACHADO
08 MARCIO HENRIQUE SOARES
09 MARCOS PEREIRA LEITE
09 JEAN FLAVIO RAMOS COSTA
10 RENATO PEREIRA DOS SANTOS
10 LUCIANO LUCENA DA SILVA
11 EDSON FACANHA DE SOUSA
11 VERONICA DA SILVA
11 EDIVALDO FRANCO
12 FRANCISCO DE ASSIS SILVA
12 MARCOS ROBERTO SOARES PINTO
12 JOSE ORLANDO DA SILVA
13 WAGNER DE OLIVEIRA ALVES
13 MARLY MOMESSO OLIVEIRA



- 13 ANTONIO MANUEL A MIRANDA SIMOES
- 13 ANTONIO SERGIO ALBERTO
- 14 ROMILDA RITA CARDOZO GALVES
- 14 RAQUEL SOCORRO JORGE LARA
- 14 REYNALDO SHIGEMI KUBO
- 15 NELSON HUMBERTO FACO
- 15 MANOEL ESTANISLAU CIMIRRO
- 15 NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI
- 15 NILBERTO WAGNER DE ALMEIDA
- 16 JOSE DIVANIL SPOSITO BERBEL
- 16 ENI DA SILVA
- 16 RAMON APARECIDO BRASIEL
- 17 JOSE EURICO GOMES
- 18 OSVALDO CAVALLARO
- 18 APARECIDO DINIZ DE MORAES
- 18 EDNA DE ARAUJO SANTOS
- 19 DORIVAL FONTES DE ALMEIDA
- 19 JOSE JERONYMO MARTINS
- 19 WALDETE MARIA CHIQUETTO
- 20 PARAGUASSU MARQUES
- 20 JOSE AMANTE DE BRITO
- 21 ODACIR PIVETTI
- 21 ALBERTO ERNESTO TUBA
- 21 WASHINGTON DA SILVA SOUZA
- 21 ALEXANDRE JOSE MARTINS
- 22 JOSE BAPTISTA DE CARVALHO SOBRINHO
- 22 ANDRE LUIZ LOPES TRAVASSOS
- 22 ANTUNES SAMPAIO VIEIRA
- 23 PAULICON CONTABIL EIRELI
- 23 PEDRO CLEMENTE MARIANO
- 23 MARIA CRISTINA PIRES
- 25 RIVALDO NOBRE CAVALCANTE
- 25 JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA
- 25 MARIA ANALIA DOS SANTOS CHAGAS
- 26 ANTONIO MAXIMO DAVID
- 27 ARNALDO GRAZIANI
- 28 MANUEL DO ROSARIO ALVES
- 28 ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA
- 28 JOSE CARLOS SERRA SANCHES
- 29 JOSE FRANCISCO DA SILVA
- 29 LEOPOLDO DE NOBREGA
- 29 TANIA MARIA DE CARVALHO
- 30 MAURO BESEN
- 30 CELIA APARECIDA ANTONELLI

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

NOVEMBRO/2018

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	--------------	-----	-----------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



01 e 08	quinta	Excel com Dashboards (Painel De Instrumentos)	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
05 e 06	segunda e terça	Contabilidade e Análise Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
5	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
6	terça	EFD-Reinf – Leiautes da contribuição previdenciária	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
08	quinta	eSocial X DCTFWeb - Versão 2.4.02 - Implantação em Fases (Novos Calendários)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
08	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
08	quinta	Retenções na Fonte e Prestação de contas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
09	sexta	Cruzamento de Informações da Receita Federal do Brasil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
12	segunda	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12	segunda	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
12	segunda	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
12	segunda	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
14	quarta	EFD Reinf – Análise do novo Manual	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
21	quarta	Empreender é para quem pode, não para quem quer	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Emerson A Ciociorowski
22	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
22	quinta	EFD - REINF X DCTFWeb - Obrigações Previdenciárias	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
23	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
23	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
26	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
28	quarta	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira



28	quarta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
29	quinta	Gestão Fiscal - Substituição Tributária ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
29	quinta	Arrendamento (CPC 06 – R02 e IFRS 16) e Ativo Imobilizado (CPC 27)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
29	quinta	DCTFWeb - funcionalidades para o eSocial, EFD-REINF e PERDCOMP	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
29 e 30	quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
30	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.